

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ABORTO, DIREITOS HUMANOS E DESIGUALDADE DE
GÊNERO NO BRASIL

ROSANA BATISTA DE LUCENA

JOÃO PESSOA
2008

ROSANA BATISTA DE LUCENA

ABORTO, DIREITOS HUMANOS E DESIGUALDADE DE GÊNERO
NO BRASIL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direitos Humanos, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

Orientador : Drº. Eduardo Rabenhorst

JOÃO PESSOA
2008

Lucena, Rosana Batista de
L934a Aborto, direitos humanos e desigualdade de gênero no Brasil/
Rosana Batista de Lucena. – João Pessoa, 2008.
180 p.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da
Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas, 2008
Orientador: Eduardo Ramalho Rabenhorst

1. Direitos Sexuais e Reprodutivos 2. Gênero 3. Aborto 4.
Feminismo Jurídico
I. Título.

CDU – 173.4

ROSANA BATISTA DE LUCENA

ABORTO, DIREITOS HUMANOS E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

Dissertação aprovada pela Banca Examinadora como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direitos Humanos, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

MESTRE EM DIREITOS HUMANOS

João Pessoa,

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Rabenhorst

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Renata Rolim

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Robson Antônio de Medeiros

À Tassiana.

AGRADECIMENTOS

Muchas gracias...

Agradeço a todas as companheiras do feminismo brasileiro e Latino-Americano.

À Coordenadoria Especial de Políticas para as Mulheres, da Prefeitura de João Pessoa, que acreditaram no meu trabalho e foram solidárias nos momentos mais difíceis. Para as companheiras do Centro de Referência da Mulher, minha melhor torcida, em especial Graça, Lila, Niedja, Regina, Rute e Socorro.

Agradecimentos e afetos para meus amigos/as amados/as: Elinaide Carvalho, Eduardo Chaves, Astrid Zamorra, Péricles Duarte, Alessandro Rodrigo Alves, Eva Duarte, Tatiana Almeida, Cristiane Ribeiro, Christine Lucena, Diego Carlos e Orlando Tejo, que me deram força e inspiração para continuar!

Para os companheiros do mestrado, Eduardo Fernandes, Humberto Góes, Glauco Ferreira e à Coordenadora do PPGCJ Maria Luisa Alencar Pereira.

Para meu pai Aduino e minha mãe Ivanilda, meus irmãos Vitória, Adriana e Ailton, que mesmo distante me deram aconchego, alento e apoio, e *muchas gracias para mi hija* Tassiana Lucena, companheira e amiga.

Agradeço aos professores que dedicaram tempo e reflexão para dialogar com meu trabalho: Renata Rolim, Mônica Franch e Robson Antão de Medeiros e, principalmente ao Eduardo Rabenhorst, pela generosidade, apoio e pelo interesse em refletir e questionar o direito na perspectiva crítica dos estudos de gênero, e por ter acreditado na criação do Núcleo de Estudos em Direito e Gênero, com o apoio da Secretaria de Políticas para Mulheres.

Muito Obrigada a todas as pessoas que acreditam num mundo mais justo e menos obscuro, sem violência, racismo, discriminação ou exclusão, para todas as pessoas que crêem que o germe da mudança dorme latente em cada um/a de nós.

Rosana de Lucena

"Para onde vão os trens, meu pai? Para Mahal, Tami, para Camiri, espaços no mapa, e depois o pai ria: também para lugar nenhum, meu filho, tu podes ir e ainda que se mova o trem tu não te moves de ti"
Hilda Hilst

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Direitos Humanos violados relacionados ao Aborto clandestino.....	64
--	-----------

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Ato em solidariedade às mulheres condenadas por fazerem aborto - Praça Ramos de Azevedo, Centro, São Paulo, SP . Ação de <i>advocacy</i> – 26/08/2008.....	170
Figura 2- Ato em solidariedade às mulheres condenadas por fazerem aborto - Praça Ramos de Azevedo, Centro, São Paulo, SP . Ação de <i>advocacy</i> – 26/08/2008.....	170

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.2 DA METODOLOGIA	19
2 GÊNERO, DIREITO E A PERSPECTIVA CRÍTICA FEMINISTA	22
2.1 FEMINISMO E CIDADANIA.....	22
2.2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E OS DIREITOS DAS MULHERES	28
2.3 GÊNERO E DESIGUALDADE NO DIREITO	29
2.4 O DIREITO – OBJETO DE ANÁLISE DA CRÍTICA FEMINISTA.....	35
2.5 ADVOCACY – AS MULHERES DEMANDANDO EQUIDADE.....	37
2.6 PROJETO FEMINISTA EMANCIPATÓRIO.....	40
3 OS DIREITOS DAS MULHERES SÃO DIREITOS HUMANOS.....	43
3.1 MULHERES - NOVOS SUJEITOS DE DIREITO	45
3.2 IGUALDADE, DIREITO E DIREITOS HUMANOS	49
3.3 O DIREITO E A DESIGUALDADE DE GÊNEROS.....	51
3.4 OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS SÃO DIREITOS HUMANOS	53
3.5 OS DIREITOS REPRODUTIVOS E A QUESTÃO DO ABORTO	56
3.6 EM DEFESA DA VIDA: ABORTO E DIREITOS HUMANOS	57
3.7 O CONTEXTO BRASILEIRO.....	65
3.7.1 Legalizar o aborto	73
3.7.2 O debate atual no Legislativo Brasileiro.....	75
3.7.3 Ações de Advocacy pela descriminalização do Aborto: Jornadas Brasileiras pelo Direito ao Aborto Legal e Seguro	86
3.8 ESTADO LAICO E DEMOCRACIA: UMA PAUTA PENDENTE	87
4 DIREITO FUNDAMENTAL AO ABORTO: IMPLICAÇÕES ÉTICAS, MORAIS E JURÍDICAS	94
4.1 O DIREITO CONSTITUCIONAL AO ABORTO.....	96
4.2 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃO E OS DIREITOS REPRODUTIVOS	99
4.3 O IMPACTO JURÍDICO NA VIDA DAS MULHERES	103
4.4 O STATUS JURÍDICO DO FETO E A DISCUSSÃO MORAL ACERCA DO ABORTO INDUZIDO	106
4.5 ÉTICA E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....	109

4.6 ENTRE A ÉTICA LAICA AUTÔNOMA E A HETERONOMIA DO DIREITO...	112
5 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL A OUTRA FACE DA LEI QUE CRIMINALIZA O ABORTO.....	117
5.1 ABORTO LEGAL E SEGURO, UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS	119
5.2 A DISCIPLINA DOS CORPOS	124
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	130
REFERÊNCIAS.....	142
ANEXOS	157
Anexo A - Magnitude do Aborto no Brasil: Aspectos epidemiológicos e socioculturais.....	157
Anexo B - Projeto de Lei Nº 1135/91 – Comissão de Seguridade e Família.	161
Anexo C – Ação de <i>Advocacy</i> do Movimento Feminista Latino-Americano....	170
Anexo D - Manifesto contra a criminalização das mulheres que praticam o aborto.....	171
Anexo E – Aborto legal e seguro: desafio para a democracia	173

Resumo

Este estudo analisa o impacto da criminalização do aborto para os direitos humanos das mulheres, sua relação com a desigualdade de gênero, a morbimortalidade materna e práticas punitivas e discriminatórias de violência institucional, particularmente para as mulheres negras, pobres e excluídas economicamente. Estas práticas de violência institucional no âmbito da saúde pública e do judiciário estão fundamentadas em estereótipos de gênero e de maternidade. A legalização do aborto é defendida como uma política de saúde pública e como garantia dos direitos sexuais e reprodutivos como expressão dos direitos humanos das mulheres e da defesa e promoção do Estado Laico como cenário político essencial para o reconhecimento da diversidade e autonomia das mulheres.

Palavras chaves: aborto; direitos sexuais e reprodutivos; gênero; autonomia; violência institucional.

Resumen

Este estudio analiza el impacto de la criminalización del aborto en los derechos humanos de las mujeres, acentuando la desigualdad de género, la Morbilidad y mortalidad maternal y contribuí para prácticas punitivas e discriminatorias de violencia intitucional, particularmente en contra de las mujeres negras, pobres y excluidas económicamente. Estas prácticas de violencia institucional en el ámbito de la salud pública y de lo judicial, son fundadas en estereotipos de género y de la maternidad. La legalización del aborto es defendida como una política de salud pública y como garantía de los derechos sexuales y reproductivos, como expresión de los derechos humanos de las mujeres e de la defensa e promoción del Estado Laico como escenario político esencial para el reconocimiento de la diversidad e de la autonomía de las mujeres

Palabras claves: aborto; derechos sexuales y reproductivos; género; autonomía; violencia institucional.

1 INTRODUÇÃO

Explicar el lugar de mirada
-reconocer la parcialidad de la propia mirada-
Es un gesto político clave.
Elena Águila

Os direitos das mulheres são direitos humanos.
Conferência Internacional de Direitos Humanos, Viena, 1993.

Este trabalho é causa e consequência da minha trajetória política feminista de direitos humanos das mulheres. Partindo de uma abordagem cuja concepção de direitos fundamentais é ampla, abrangente, interligada, co-dependente e complexa, e que ultrapassa a fronteira do campo legal e jurídico, para ser pensada em diálogo com a saúde pública, o projeto político feminista e o estado laico.

Em 2003, ano em que a Conferência Internacional de Direitos Humanos de Viena, completou 10 anos, fui contemplada com uma bolsa para participar do Programa Internacional de Formação em Direitos Humanos das Mulheres¹. No mesmo ano, participei também do III Colóquio Internacional de Direitos Humanos², com militantes de direitos humanos da América Latina e África. Estes dois momentos de formação foram determinantes para a incorporação dos direitos humanos como ferramenta política e acadêmica, redirecionando meu interesse e enfoque profissional da área de educação em saúde, em que desenvolvia projetos no campo de gênero, saúde, sexualidade, violência e aborto, para uma perspectiva mais abrangente e desafiadora, no campo jurídico.

O processo de formação e de capacitação feminista em advocacy me instrumentalizou para a utilização de recursos legais e jurídicos (leis, normas,

¹ Com dez módulos e eixos temáticos: Contexto Legal e Direitos Humanos; Estatísticas Públicas e Indicadores de Direitos Humanos, Políticas Sociais, Estado e Sociedade, Relações Étnicas e Raciais, Violência, Violência Doméstica e Sexual e Acesso à Justiça, Sexualidade e Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos e Saúde Reprodutiva, Gênero e Cidadania, Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Estratégias de Advocacy. Promoção: CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação e CLAM – Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos/IMS/UERJ. Rio de Janeiro. 2003.

² Consócio Universitário de Direitos Humanos - Promoção – Conectas; USP; PUC/SP; Universidade de Nova York. São Paulo. 2003.

plataformas, convenções), visando assim, fortalecer as ações feministas, sem necessariamente ter uma formação jurídica.

A apropriação deste novo campo de conhecimento e a utilização de seus mecanismos legais mostrou-se como um caminho efetivo de encantamento e inquietação, com possibilidades de uma ação política mais qualificada, como meio e como fim para objetivar ações que melhorassem a qualidade de vida das mulheres.

A gramática dos direitos humanos tornou-se uma referência fundamental na minha ação política e profissional para conjugar com justiça social, com foco nos direitos sexuais e reprodutivos.

Nos anos seguintes, 2004 e 2005, durante a execução do projeto Atenção Pós Aborto e Saúde Reprodutiva, APA³, João Pessoa, na Maternidade Cândida Vargas, em que coordenei uma série de oficinas, cursos, capacitações e reuniões técnicas junto aos profissionais de saúde que atendiam as mulheres que buscavam atendimento clínico para o aborto incompleto, ficou claro que o contexto penal tornava a discussão do aborto extremamente difícil, porque reforçava a moral religiosa, confundindo direito e moral.

Com esta experiência ficou claro que a criminalização do aborto legitimava a cultura hospitalar que discrimina as mulheres que, supostamente, provocaram o aborto. Sim, porque nem todas as mulheres que buscam atendimento para o aborto incompleto, o provocaram. Lamentavelmente a cultura médica discrimina igualmente mulheres que provocaram a interrupção da gestação e mulheres que tiveram um aborto espontâneo.

Este contexto de ilegalidade afeta diretamente a qualidade da atenção clínica, com retardo no atendimento e maus tratos, e as colocava numa situação de extrema vulnerabilidade social, uma vez que, mesmo contrário ao código de ética médica, a ameaça de denúncia paira como uma ameaça invisível, mas presente, constante e verdadeira.

³ Projeto Ampliação do acesso a APA no Brasil, executado pela ONG BEMFAM em João Pessoa, Natal e Mato Grosso do Sul, no Brasil, e em mais 4 países latino-americanos. Objetivos: Conjunto de ações com potencial para reduzir a mortalidade materna, melhorar a qualidade de atenção o atendimento do aborto incompleto e aborto legal; Promover atenção pós-aborto, oferecendo acesso à informação e à métodos Contraceptivos, AE, prevenção às DST/Aids; ampliando assim, o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e da cidadania das mulheres. Coordenei uma série de oficinas, cursos, capacitações e reuniões técnicas,

Desta experiência surgiram questionamentos que me levaram do campo técnico da educação em saúde ao normativo legal, buscando pensar soluções para as políticas públicas de saúde reprodutiva e o problema do aborto.

Ao focar a especificidade dos direitos das mulheres, questiona-se a concepção de neutralidade e de universalidade jurídica como parâmetro de justiça, revelando assim, como a dimensão de gênero diluí-se nesta pretensa igualdade, contribuindo para a manutenção de leis, normas, costumes e valores morais que perpetuam a desigualdade, confinando as mulheres numa condição de ‘cidadã’ de segunda classe, de subalternidade.

Desta experiência – em certo modo frustrante⁴ – surgiu o interesse de refletir sobre o impacto da criminalização do aborto como uma forma de violência de gênero, que se expressa de múltiplas maneiras, e que afetava principalmente as mulheres pobres atendidas pelo SUS (Sistema único de Saúde).

Este trabalho se norteia pela afirmação dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos fundamentais e busca analisar a relação entre a luta histórica do feminismo e sua contribuição para a difusão e demandas de proteção a estes direitos. Interessa compreender como o direito pode atuar reproduzindo o sistema hierárquico e desigual de gênero, ou desconstruindo estes mecanismos que discriminam as mulheres. Interessa entender por que os avanços conceituais e de direitos das mulheres em âmbito internacional, repercutem com pouca efetividade no campo jurídico nacional; reafirmando o papel do estado laico, como cenário político necessário para o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.

O objeto desta pesquisa é aborto clandestino e a busca de soluções em diálogo com diferentes áreas do conhecimento, demandando uma abordagem interdisciplinar e multifacetada da realidade.

A criminalização do aborto é um dos pilares da manutenção da desigualdade entre os gêneros e, portanto fortemente resguardada pelo sistema de dominação, amparado pelo sistema médico, legal e religioso. O *status* (i)legal da interrupção voluntária da gestação afeta diretamente a saúde e a dignidade das mulheres. Esta complexidade de fatores incide negativamente para as formas de violência

⁴ Os processos de oficina, cursos e capacitações, favoreciam o diálogo e a reflexão sobre os aspectos sociais e econômicos, sobre as desigualdades de gênero, o papel das políticas de saúde e educação sexual, a violência de gênero, a humanização do atendimento, etc. Havia um comprometimento discursivo com o problema do aborto, mas passado o momento coletivo, os profissionais de saúde não alteravam sua dinâmica de atendimento.

institucional no campo jurídico e na área da saúde, e são desafios para a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

A permanência da criminalização do aborto revela como o corpo sexuado feminino é ainda a principal arena política para as mulheres; corpo demarcado por costumes, valores, tradições e interdições.

Em contraponto, o movimento feminista vem construindo coletivamente novos discursos sobre este corpo, elaboraram novos direitos e lograram conquistas formais, em que liberdade e autonomia do sujeito atuariam e redefiniriam este mesmo locus de fronteira. Ao se insubordinar, questionar, reivindicar novos marcos legais e diferentes práticas culturais, as mulheres se apropriam deste corpo, realizando a separação entre sexualidade e reprodução, prazeres e necessidades. É o primado da cultura sobre a natureza de um corpo sexuado e enclausurado em papéis sociais de gênero.

Ao redefinir e transcender o corpo biológico essencializado, exercendo o poder de desejar e a capacidade moral de fazer escolhas no campo reprodutivo, as mulheres assumem a responsabilidade em sua vida privada e demandam reconhecimentos dos direitos reprodutivos na vida pública, com políticas públicas e compromissos éticos com uma cidadania ainda em construção.

É neste cenário que este estudo trata de um tema de profunda paixão e comoção coletiva: a questão do aborto e o impacto da permanência da tipificação como crime no código penal brasileiro. Compreender como os conflitos éticos e morais permeiam as ações jurídicas e médicas; tanto no aspecto coletivo - presente em todas as culturas, bem como em seu aspecto individual que, a depender da legislação vigente, nega ou reconhece o direito de escolha reprodutiva, com reflexo na qualidade da atenção clínica ao aborto.

Sabe-se que independente das legislações restritivas o aborto se constitui em um dado da realidade e em um problema social que afeta os direitos das mulheres. Ainda que se constitua em uma prática delituosa, as mulheres não se submetem ao controle do Estado, dos códigos legais ou morais, e transcendem os limites e interdições religiosas, éticas ou de pertencimento social e realizam o aborto clandestinamente, quando este se torna a opção última e necessária.

Além da condenação moral e jurídica ao aborto, a formação religiosa de matriz cristã é muito presente em nossa cultura, o que agrega ao ato em si, sentimentos de culpa, pecado, auto-condenação. A decisão de abortar é complexa,

vivenciada com sofrimento e conflitos morais e/ou religiosos, é uma difícil escolha. Nenhuma mulher aborta com prazer.

Vivenciar a experiência do aborto numa cultura que identifica as mulheres com o papel social da maternidade e o valoriza, requer transcender esta quase 'natural' vocação, demanda muita força e determinação, principalmente em um contexto de ilegalidade. Abortar é uma experiência marcada pela clandestinidade, solidão e desterro.

Vivenciada quase sempre de forma traumática, pois além dos riscos físicos à saúde reprodutiva, os conflitos religiosos e/ou espirituais afetam também à saúde mental com conseqüências psíquicas e emocionais, interferindo na subjetividade e na auto-estima feminina.

O problema mundial do aborto⁵ clandestino em condições precárias e de risco se configura em um desafio histórico para os direitos humanos, principalmente nos países mais pobres, com menores índices de desenvolvimento humano e com legislações mais restritivas à sua prática. Este problema gera um impacto negativo nas políticas e nos gastos orçamentários da saúde pública e na produtividade de milhões de mulheres todos os anos, em conseqüência de adoecimento, como hemorragias, infecções e esterilidade, demandando mais atenção à saúde e mais gastos com tratamentos⁶.

Segundo estimativas da Organização Mundial de Saúde, metade das gestações é indesejada, com uma a cada nove mulheres recorrendo ao abortamento para interrompê-las. Estima-se que na América Latina e no Caribe ocorram anualmente 18 milhões de gestações, sendo que destas 52% não foram planejadas, com 23% terminando em abortamento. Para o Brasil, calcula-se que 31% das gestações terminam em abortamento. Estima-se haver ocorrência anual de 1.443.350 abortamentos, com taxa de 3,7 abortos/100 mulheres de 15 a 49 anos, número bastante superior aos valores encontrados em países da Europa ocidental,

⁵ 210 milhões de gestações ocorrem a cada ano no mundo. 46 milhões (22%) terminam em aborto induzido, dos quais: 20 milhões são abortos praticados sob condições de risco (aborto inseguro), sendo 99% realizados nos países em desenvolvimento. Fonte: AGI – Alan Guttmacher Institute, 1999.

⁶ O procedimento clínico da interrupção da gestação, em condições sanitárias adequadas, realizada por profissionais habilitados, é um procedimento simples, seguro e barato do ponto de vista da atenção, não necessitando de internação e nem de ocupação de leitos obstétricos. Além de se constituir em uma oportunidade para a realização de atenção pós-aborto, com oferta de métodos contraceptivos e aconselhamento para prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, evitando assim, aborto de repetição.

nos quais a prática do aborto é legal e acessível. Atualizados para o período 1994/1996, a incidência estimada de abortamentos provocados no País, apesar do decréscimo, situou-se ainda em patamares elevados: em 1996, entre 728.100 e 1.039.000 abortos foram realizados (estimativa média e máxima, respectivamente). (CORRÊA E FREITAS, 1997, in: REDE FEMINISTA DE SAÚDE, 2005).

O fenômeno do aborto inseguro traz conseqüências nefastas para a vida das mulheres. Todos os anos milhões de mulheres compartilham esta experiência vivida no âmbito da vida privada, quase sempre de forma solitária, e sob o peso da cultura judaico-cristã, que além de reforçar os estereótipos da feminilidade, impõe às mulheres a maternidade compulsória ou os riscos de um aborto em condições precárias.

O contexto ilegal inibe a procura dos serviços de saúde, com conseqüente elevação dos índices de infecção e morbi-mortalidade materna, além disso, o estigma e preconceito contribuem para uma atenção marcada pela Violência Institucional, perpetrada pelos profissionais de saúde. Trata-se de uma forma específica de violência, naturalizada, pouco percebida e 'justificada' moralmente pela matriz religiosa/cristã presente em nossa cultura, que se personifica e se manifesta através do/a profissional de saúde.

Estas questões inquietam não apenas o movimento feminista e de mulheres e creio, de maneira oportuna, nos fazem refletir sobre o reconhecimento do problema da permanência da iniquidade de gênero, que afeta especialmente meninas e mulheres até os dias de hoje, refletindo a profunda desigualdade social a que estão submetidas, particularmente as mulheres pobres, negras e pardas, com menor escolaridade.

Parte-se da premissa que a permanência da tipificação do aborto como crime é uma forma específica de violência de gênero. A violência institucional é uma de suas múltiplas facetas, de suas expressões, que concorrem para fragilizar a cidadania das mulheres, a laicidade do Estado e a própria a democracia. Esta violência se reflete tanto na qualidade da atenção clínica hospitalar, como no discurso jurídico penal, que atua de forma simbólica através da interdição, como uma forma de violência de Estado, que mesmo não manifesta, ou seja, mesmo que as mulheres não sejam indiciadas, presas ou processadas, o sentimento de exclusão, preconceito e discriminação estão presentes. As mulheres são as únicas responsabilizadas pelo aborto - reprodutiva e moralmente, segundo referentes

normativos da década de 40 do século XX, que criminalizam os corpos insurgentes que, a despeito da interdição legal, realizam a prática de interrupção da gestação.

Em seu aspecto de discriminação sócio-econômica, as mulheres das classes médias e altas têm opções mais seguras, embora também sofram o estigma da clandestinidade, da criminalização e não estão livres da violência médica. A questão do pertencimento é, portanto, inversamente proporcional aos riscos e as seqüelas dessa prática advindas.

Clínicas clandestinas, ou mesmo sob a fachada de clínicas especializadas, realizam a interrupção voluntária da gestação e fazem parte de uma rede de comércio e exploração das mulheres. O valor depende de variáveis como: condições sanitárias, profissionais experientes ou as chamadas 'curiosas', parteiras, enfermeiras, pessoas sem nenhuma formação, que cobram cerca de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, até R\$ 8.000,00.

Convive-se com uma dupla moral em que todas as cidades médias e grandes fornecem este serviço 'clandestino', acessível apenas a quem pode pagá-lo; e não é difícil contar com a solidariedade de algum informante para acessar a um serviço especializado em aborto quando se tem recursos econômicos e materiais. A questão do pertencimento social estabelecerá a qualidade do serviço a ser contratado. Por esta razão, somente as mulheres pobres morrem em consequência de um aborto realizado de forma inadequada. A permanência e a naturalização desta forma específica de violência de gênero e sua interface – a criminalização do aborto no Brasil - é um concreto obstáculo aos direitos humanos e à plena cidadania das mulheres e uma questão de justiça social e de exclusão.

A criminalização não coíbe a prática de abortamento inseguro, os altos índices de interrupção voluntária da gravidez em condições precárias, demonstram a gravidade desse procedimento, com conseqüente risco de infecção, esterilidade e morte, constituindo-se na quarta causa de morte materna no Brasil, em estados como a Bahia, o abortamento clandestino é a primeira causa de morte. Este problema afeta a saúde, a vida e os direitos humanos das mulheres mais pobres, jovens, menos escolarizadas, mais vulneráveis econômica e socialmente, excluídas ou à margem dos serviços sociais básicos e, particularmente, mulheres negras e pardas, acentuado as diferenças entre mulheres ricas e pobres, brancas e negras, e a desigualdade de forma geral.

Com este estudo busca-se contribuir para a compreensão do fenômeno da violência institucional com características de discriminação de gênero, em particular no âmbito jurídico, não reconhecendo efetivamente os direitos humanos das mulheres no campo dos direitos reprodutivos e sexuais.

Este trabalho investiga o fenômeno da Violência Institucional como forma de discriminação de gênero, com foco em duas interfaces – no âmbito da saúde pública brasileira, e no âmbito jurídico, entendendo esta violência como parte e consequência da criminalização do aborto e dos estereótipos ligados à maternidade em nossa cultura.

Os objetivos deste estudo são:

- a) Analisar como os mecanismos de desigualdade de gênero operam no âmbito jurídico através do direito, contribuindo para a manutenção da criminalização das mulheres que abortam no Brasil;
- b) Reconhecer o movimento feminista como um ator social que atua através do direito, em ações de advocacy e direitos humanos;
- c) Examinar o papel do Estado Laico na promoção e defesa dos direitos sexuais e reprodutivos como expressão dos direitos humanos;
- d) Analisar a relação entre a criminalização do aborto e a violência institucional em práticas punitivas e discriminatórias tanto na esfera da saúde como no âmbito jurídico;
- e) Analisar o papel do estado frente aos compromissos internacionais de direitos humanos das mulheres em interface com a conjuntura atual do debate do projeto de lei - PL1135/91, em tramitação no Congresso Nacional.

Estimativas⁷ apontam a realização de setecentos mil a um milhão e duzentas mil interrupções voluntárias da gravidez a cada ano no Brasil, em condições sanitárias de alto risco para morbi-mortalidade materna. Há uma média de 250 mil atendimentos/ano de aborto induzido registrados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), estima-se que para cada um destes casos de aborto incompleto registrado

⁷ Ao utilizar a metodologia proposta pelo Instituto Alan Guttmacher, as pesquisadoras Sonia Corrêa e Angela Freitas propõe cenários que variam do fator de correção de 3,5 a 5 abortos clandestinos para cada internação para curetagem pós aborto do SUS (sistema Único de Saúde). Para o ano de 1997, buscando reconhecer os diferentes panoramas regionais do país que esses cenários indicariam. Fonte: Corrêa e Freitas, 1997, op. cit. Pág 12.

nos hospitais públicos, entre 3,5 e 5 mulheres (a depender do Estado da Federação) não procurem os serviços ou os hospitais e maternidades.

Este estudo não aborda diretamente os aspectos religiosos, definiu-se não ser desejável tornar questões de ordem privada, de moralidade religiosa ou cristã, como um interlocutor ou referente para esta reflexão. Reconhecida a importância das religiões, principalmente da Igreja Católica, como um ator social relevante na cultura brasileira, compreende-se que este viés não agregar nenhuma contribuição a esta pesquisa, uma vez que não oferecem espaço para diálogo, escuta, tolerância e reflexão.

A perspectiva política feminista defende o Estado Laico e Democrático e o direito individual e autônomo, cruciais para a defesa e promoção dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como para estabelecer diálogo e negociação com novos atores sociais frente ao debate público.

Através de ações de *advocacy*⁸ para a legalização do aborto, o feminismo busca promover mudanças na estrutura e implementação das políticas públicas para a área da saúde reprodutiva e sexual e pelo pleno exercício destes direitos como direitos humanos fundamentais. Especificar a luta das mulheres por direitos é resgatar o caráter relacional e dinâmico da construção dos ideais de cidadania, e de como estes ideais foram formulados com características marcadamente excludentes e sexistas, e confinaram as mulheres fora do espaço público e da arena política por muitos séculos.

1.2 DA METODOLOGIA

Para realizar os objetivos propostos, realizou-se levantamento bibliográfico e revisão da literatura nos campos de estudos feministas, jurídicos e de saúde pública. O referencial teórico ancora-se na Teoria Crítica do direito, a partir dos conceitos e

⁸ Para fortalecer a ação do movimento de mulheres de forma a influenciar o debate público e a agenda política, a partir do feminismo, a prática do Advocacy tem sido uma estratégia interessante e que desconstrói a ideia de que o direito é uma ferramenta absolutamente técnica de uma esfera distante, inacessível e cuja compreensão está restrito para especialistas da área do direito com formação jurídica. Militantes e Profissionais de diversas áreas se apropriaram dos instrumentos legais, do conhecimento e aplicação das leis e das normas para demandar direitos e exigir mudanças legislativas que reconheçam as injustiças de gênero que afetam as mulheres.

análises elaborados pelo feminismo da diferença às práticas jurídicas, numa perspectiva de gênero. O método científico de abordagem foi o dedutivo, partindo do contexto geral da formulação teórico feminista, a formulação do Direito Internacional dos direitos humanos, a questão do aborto, seu tratamento jurídico, e as consequências para a vida das mulheres. A pesquisa teórico-bibliográfica e de revisão da literatura deu-se a partir de leituras críticas de fontes bibliográficas.

A partir das lutas por reconhecimento e participação política, o feminismo protagonizou embates legais e culturais para a inserção das mulheres no espaço público, dos elementos de formação da organização feminista como protagonista na formulação de direitos e de políticas públicas específicas para as mulheres até a participação em cenários políticos internacionais, além da contribuição teórica de gênero como enfoque analítico crítico para o campo das ciências jurídicas. (SCOTT, 1996; COLLIN, 1996; MOUFFE, 1999; PATEMAN; ÁVILA, 2000 a; LAMAS, 2003, 2007). Para a discussão da análise teórica crítica de gênero na perspectiva jurídica, foi desenvolvida a partir das autoras feministas (OLSEN, 2000; EMMENENGER, 2000; FACIO, 2000; RUIZ, 2000).

A abordagem do direito internacional dos direitos humanos esteve referenciada na interpretação de (PIOVESAN, 1998, 2000, 2004, 2005, 2008); (HERMANN & BARSTED, 2000); (BARSTED, 1999, 1999 a, 2001, 2003)

O enfoque jurídico e a constitucionalidade do aborto foram tratados a partir das discussões e análises teóricas de (SARMENTO, 2005, 2006); (LOREA, 2004, 2006, 2007, 2008); (DIAS, 2005, 2004, 2008); (DWORKIN, 2003); (FERRAJOLLI, 2006).

A premissa de que o aborto é um problema de saúde pública e de direitos humanos das mulheres vem sendo difundida desde as Conferências Internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU), na década de 1990, e foi fundamentada teoricamente a partir do feminismo e da demanda política por reconhecimento nas esferas da sexualidade e da reprodução (ÁVILA, 2000; 2000a; 2003; 2003a); (BERQUÓ, 2003); (CORRÊA, 2003); (BARSTED, 2003). (VENTURA, 2003, 2006); (ROCHA, 1998, 2003, 2006, 2006 a).

A abordagem fundamenta-se em diálogos interdisciplinares cujo enfoque baseia-se na relação entre os direitos humanos das mulheres e suas diferentes interfaces, nas ações de advocacy feminista e atuação junto ao legislativo; na abordagem de gênero no campo jurídico, confrontando os estereótipos e a

permanência de leis e normas discriminatórias contra as mulheres; na área da saúde e da atenção clínica ao aborto incompleto, com conseqüentes práticas de violência institucional no atendimento de aborto incompleto.

A violência institucional, conseqüência do tratamento legal dado ao tema do aborto, foi constatada a partir de (BRASIL, MS, 2005); (SOARES, 2003); (REDE FEMINISTA DE SAÚDE, 2004, 2005) e (FOUCAULT, 1988, 1991), através do sistema de controle e punição, dos corpos, dentro do sistema hospitalar, cuja normalização encontra-se na maternidade compulsória e submissão à interdição do aborto.

A utilização da internet como ferramenta de acesso à informação qualificada, foi determinante para acompanhar as discussões legislativas do PL 1135/91 acompanhada através dos sites abaixo, além de integrar listas de discussão e articulação feminista, com monitoramento das políticas de saúde e direitos reprodutivos diariamente. Fontes de pesquisa:

- a) Congresso em Foco ;
- b) CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria;
- c) MULHERES DE OLHO;
- d) REDE FEMINISTA DE SAÚDE;
- e) CCR – Comissão de Cidadania e Reprodução;
- f) AMB – Articulação de Mulheres Brasileiras;
- g) CLAM – Centro Latino-americano em sexualidade e direitos humanos.

2 GÊNERO, DIREITO E A PERSPECTIVA CRÍTICA FEMINISTA

2.1 FEMINISMO E CIDADANIA

Implodindo o sonho da continuidade, o pensamento feminista avança no sentido utópico, por incluir, em sua matriz, a radicalidade do desejo de construir os alicerces de uma cultura despojada do poder de coação, como instrumento primeiro da mediação das relações humanas, e de ressignificar as atividades produtivas e reprodutivas, o que representa um confronto sem tréguas com o patriarcado; seja com a sua faceta paternalista, patrimonialista, tirânica, romântica ou igualitária. (Cristina Buarque).

Pode-se afirmar que o feminismo⁹ sempre existiu como parte do processo relacional entre os gêneros, sempre e quando as mulheres reagiram e se confrontaram com a subordinação e exclusão das esferas públicas ou políticas, ou resistiram de forma individual ou coletiva contra a dominação patriarcal. Ao reivindicar direitos, as mulheres questionaram o chamado ‘destino natural’ a elas reservado, exigindo reconhecimento e participação ativa na história social e política de seu tempo, buscando uma vida digna e melhor, o que mais tarde se denominou como cidadania.

A luta das mulheres por cidadania esteve articulada com mudanças históricas e políticas, e marcaram o surgimento do feminismo como uma das teorias políticas (e práticas) de emancipação, mais inovadoras e desafiantes até os dias atuais. Movimento diverso e multifacetado apresentou contornos mais definidos a partir do final do século XIX, com os movimentos sufragistas e demandas por educação, mas foi o século XX, o grande cenário para as mudanças e conquista promovidas pelo feminismo.

O movimento feminista sempre esteve articulado com a quebra dos paradigmas que dão sustentação aos modelos de desigualdades e injustiças sociais, questionando a ‘natural’ dicotomia entre os gêneros, utilizada para justificar a dominação masculina assentada na estrutura patriarcal e androcêntrica.

⁹ MIGUEL, Ana de. Feminismos. In: AMORÓS, Celia. 10 palabras clave sobre mujer. Editorial Verbo Divino, España, 1995.

Há mais de dois séculos o feminismo luta para efetivar os conceitos modernos de cidadania gestados nas revoluções liberais Americana e Francesa, séc. XVIII, cujos ideais de liberdade e igualdade influenciaram leis e inspiraram lutas por independências, entretanto, o conceito desta cidadania era ainda restrito e masculino.

O feminismo surge como movimento durante a Revolução Francesa e teve de se defrontar com a ambigüidade dos homens revolucionários quanto à representação política e à cidadania das mulheres. Participantes no processo revolucionário francês, em que tiveram papel ativo na derrubada da monarquia e de seus privilégios, as mulheres foram imediatamente excluídas e renegadas na instauração da república. Ao exigirem direitos, reconhecimento e participação no novo regime, a resposta foi exemplar: reprimidas, presas e mortas - confinamento, fogueira, guilhotina. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2004, p.87)

Olimpe de Gouges¹⁰, feminista revolucionária e pensadora francesa, foi morta por reivindicar igualdade perante os homens; mulher notável, escreveu um longo tratado em 1788, sua versão do contrato social, que ela mesma considerava igual ou superior a de Rousseau, ela propunha reformas políticas e sociais e tecia longas críticas às atitudes e práticas dos homens revolucionários.

Olimpe antevia seu futuro e temia a ira dos homens diante de sua ousadia: “Se eu continuar com esse tema comentou, “irei longe demais e atrairei a inimizade daqueles que, sem refletirem sobre minhas boas ideias ou apreciarem minhas boas intenções, condenar-me-ão sem piedade como uma mulher que somente tem paradoxos a oferecer e não problemas fáceis de serem resolvidos”. (SCOTT, 2002, p.45).

Desde então, de forma mais ou menos organizada, as mulheres lutaram por reconhecimento, por uma existência legal fora do espaço doméstico e por cidadania, reivindicando a igualdade de participação na vida pública e denunciando o despotismo dos homens na esfera da vida privada.

¹⁰Olimpe de Gouges, referência fundamental para a história do feminismo e a da Revolução Francesa, ousou reivindicar igualdade para as mulheres, ao publicar em 1791, a "Declaração dos Direitos das Mulheres e da Cidadã", argumentava que todos os direitos dos homens, enumerados pelos revolucionários em 1789, também pertenciam às mulheres. Rompeu com uma série de papéis atribuídos às mulheres, abandonou o nome de seu pai e do de seu marido; escreveu peças abolicionistas e feministas para teatro, culminando com sua condenação à morte pela guilhotina em 1793. Acusada de viver de excessos nocivos da imaginação, Olympe foi uma pensadora da mesma ordem de Rousseau e Voltaire, sem, contudo, ter tido idêntico reconhecimento posterior na história do pensamento filosófico.

[...] os primeros feminismos se fueron desarrollando como tales a partir de la extensión a las mujeres de los mismos principios ilustrados de libertad, igualdad y razón; y por tanto, a partir de la universalización real y la radicalización de estos principios. La Ilustración patriarcal fue interpelada por otra Ilustración más universalista que afirmaba que la igualdad y la libertad pertenecen a la humanidad en su conjunto y no sólo a los varones. (AGUADO, 2005, p. 25).

Historicamente os pressupostos liberais de igualdade e liberdade excluíram as mulheres, que foram confinadas à marginalidade histórica, à invisibilidade feminina domesticada. Os princípios de universalidade foram assentados ideologicamente sobre uma base desigual de gênero. Excluídas do direito à autonomia e à participação na vida pública, ‘cidadãs’ passivas, amparada na figura masculina e tutelar do pai, do irmão, do marido ou do Estado. Estas contradições e exclusões foram descritas por Ana Aguado e demonstram que em termo de relações de desigualdades entre homens e mulheres a revolução não promoveu rupturas:

Es, en definitiva, la tradición excluyente ante el temor a las “masas” incultas o descontroladas, que se plasma en el sufragio censatario o en la diferenciación entre “ciudadanía activa” y “ciudadanía pasiva” en las Constituciones francesas de 1791 y 1793; que limitan la teórica universalidad de la igualdad a determinadas condiciones – los “no capaces” son excluidos-, alcanzables la mayoría en función de los “méritos”, con la única excepción del género: no se pueden hacer “méritos” para dejar de ser mujer. (Idem)

As relações de gênero estão na base das contradições sociais e ideológicas do processo revolucionário burguês e do posterior desenvolvimento dos liberalismos, numa perspectiva ideológico cultural e político-jurídico, segundo a qual:

A un nivel cultural profundo, la teoría política de los liberalismos incorporaba fronteras y clasificaciones respecto a la feminidad y la masculinidad que convertía en ahistórica, en “natural” y por tanto en no susceptible de cambio, la diferencia de género, y sus “consiguientes” funciones, capacidades, “misiones” y prácticas sociales respectivas, para mujeres y hombres. Y entre ellas, el poder ser partícipe o no de la igualdad en la ciudadanía. (AGUADO, op. Cit., p. 91).

O impacto da exclusão do espaço público e da vida política culminou na ‘ausência’ das mulheres nas páginas da história, nos espaços políticos, nas ciências e nas artes, essa invisibilidade confirmava a inaptidão das mulheres para exercer o conhecimento e o poder, destinados ao homem. Pensadores ilustrados como Kant, fundamentavam a dicotomia e a inequidade das mulheres, construindo um imaginário em que justificavam a exclusão feminina, segundo Maria da Penha Carvalho:

Enquanto ser humano, a mulher é também dotada de razão, contudo o uso pleno e adequado da razão está reservado ao sexo masculino; as razões femininas seriam ineficientes para transcender sensações e paixões corporais e exercer a soberania que lhes caberia por natureza. Subvertendo

a “ordem natural”, a mulher seria guiada por instintos e sentimentos e com estes possuiria estreita afinidade. É, portanto, sobre o pano de fundo da dicotomia clássica entre alma e corpo que a concepção do essencialismo genérico é constituída. A alma não apenas se distingue do corpo, como também está tradicionalmente vinculada à racionalidade, à atividade, à liberdade, ao universal e ao masculino. (CARVALHO, 2002).

O não reconhecimento das mulheres como seres dotados de razão, liberdade e capacidade moral para exercer o direito de escolha reprodutiva e a quase ausência das mulheres no campo político, científico e econômico, tem reflexos até os dias de hoje, na permanência de estereótipos e papéis sociais de gênero:

O corpo, por sua vez, encontra-se associado à sensibilidade, à passividade, ao determinismo, ao particular e, obviamente, ao feminino. Estes dois conjuntos são habitualmente vistos como antagônicos e classificados hierarquicamente. O domínio da esfera racional sobre a sensível, visto como o estado natural do ser humano tem sido enfatizado como importante para a aquisição do conhecimento e imprescindível para possibilitar o agir moral. Assim, a principal consequência da qualidade supostamente diferente e inferior das razões das mulheres seria torná-las moralmente inaptas. (CARVALHO, op.cit. 2002).

Para a socióloga feminista Betânia Ávila (2000), o âmago dos discursos ideais modernos de democracia e de universalidade de direitos, traziam em seus pressupostos a imagem de uma “natureza feminina” que naturalmente engendrava uma desigualdade em relação aos homens, e definia para as mulheres um lugar fixo no mundo. Ávila acrescenta que nos paradigmas constitutivos dessa nova concepção de mundo, as mulheres foram nomeadas como parte da natureza no mesmo sentido que o eram na velha ordem que estava sendo desestruturada, ou seja, como aquilo que deve ser dominado, controlado, domesticado.

A negação da cidadania às mulheres e sua exclusão das esferas de poder, foi o cimento que solidificou a construção do Estado moderno, sendo o conflito de gênero, portanto, um elemento constitutivo da modernidade (ibidem). Entretanto, a luta das mulheres por igualdade, durante mais de um século, esteve referenciada no modelo de igualdade proposto pelos homens, incompatível com a igualdade de gênero.

Este modelo estava ancorado num referente masculino, excludente, heteronormativo, das classes sociais privilegiadas; para Maria Betânia Ávila, o movimento feminista de base igualitarista não conseguia compreender este paradoxo, “neste sentido, reivindicar a igualdade como meio de chegar ao mesmo lugar do outro, que, por definição do próprio modelo, era um outro superior, continha em si uma antinomia.” (ÁVILA, 2000, p.12)

[...] a elaboración del concepto de ciudadanía en los orígenes de las sociedades contemporáneas-, las revoluciones liberal burguesas y el desarrollo del capitalismo precisan ser analizados teórica y conceptualmente desde una perspectiva de género, del mismo modo que la historiografía especializada los ha analizado desde otras muchas perspectivas metodológicas. Y esta perspectiva es necesaria, entre otras razones, porque las relaciones de género –en la misma medida que cualquier otro tipo de relaciones sociales, ni más ni menos- van a estar en la base de las contradicciones sociales e ideológicas que caracterizan el proceso revolucionario burgués y el posterior desarrollo histórico de los liberalismos, tanto desde una perspectiva ideológico-cultural como desde una perspectiva político-jurídica. (AGUADO, op.cit. p 63).

A concepção de espaços privados e públicos se constitui em invariáveis estruturantes, articulando as sociedades de forma hierarquizadas, em que o público tem mais valor que o privado; dicotomicamente a geografia das cidades confirma o valor e o reconhecimento espacial, e lhe atribui gênero.

Os homens dedicavam-se à construção do espaço público, espaço este da competência, da elaboração racional do conhecimento e do setor produtivo; já as mulheres - seres por definição a-históricas, foram confinadas ao espaço doméstico, ao cuidado com o lar, a prole e a família, às atividades pouco valorizadas socialmente e invisíveis à apreciação pública.

Para as mulheres restava-lhes a interdição de estudar e a obediência aos homens: primeiro ao pai, depois ao marido, ‘elevadas’ à condição de “rainha do lar¹¹”, eram privadas da individuação, do reconhecimento e do poder. A elas cabia o domínio da vida privada, protegidas das disputas e intempéries do mundo político e social, o seguro mundo da reprodução: casamento, filhos, trabalho doméstico, cuidados com idosos, enfim, um ‘destino’ de submissão e dominação.

As mulheres se recusaram a aceitar o confinamento ao espaço doméstico, manifestaram a recusa, a revolta, o conflito de gênero, e transformaram o espaço público em uma arena de disputas e de emancipação. A ação política feminista foi fundamental para estabelecer uma nova condição social e política para elas e para a sua constituição enquanto sujeito de direitos.

Desde então, inspiradas pelo iluminismo e em concepções individualistas, as mulheres buscam valorizar suas especificidades e se organizam em torno de demandas por inclusão e por acesso a direitos. Torna-se fundamental o questionamento do modelo dicotômico excludente, justificado teórica e politicamente

¹¹Curiosamente o título refere-se ao antigo regime, onde ademais, quem detinha o poder de fato era o rei.

pelo Estado moderno, que separou a esfera pública e privada, confinando as mulheres nesta última.

Para as mulheres, a vinculação com o público tinha uma conotação pejorativa, reforçando a aversão à vida coletiva e estimulando uma contida confinção ao espaço da casa.

a vinculación entre el sustantivo “hombre” y el adjetivo “público” se convertirá en un concepto connotado positivamente en términos morales, en tanto que la vinculación entre el sustantivo “mujer” y el adjetivo “pública” se connotará, casi por definición - y como sabemos, hasta nuestros días- negativamente en términos morales. (...) la exclusión de todas las mujeres de la esfera pública y de la ciudadanía en función de su género se entiende como perpetua, no modificable y no contradictoria (AGUADO, op.cit. p.74).

A oposição estava no Estado, nas instituições e no sistema jurídico que evidenciavam uma estrutura social reprodutora de desigualdade e de dominação masculina, ao reservarem o poder político somente para os homens. Foi a partir do séc. XIX, que a luta por participação na vida pública, por direitos civis e políticos intensifica-se e as mulheres conquistam o direito à educação e, gradativamente, o direito ao voto. O espaço público se configura em um novo espaço de inserção social das mulheres.

Do feminismo da igualdade, com sua importância histórica sufragista e ilustrada, ao feminismo das diferenças, afirmando a multiplicidade de identidades e de especificidades, politizando o corpo feminino, não como essência, como natureza, mas como um corpo simbólico, construído política e culturalmente.

É este corpo que nos diferencia, mas que não pode ser usado para fundamentar desigualdades, pois se *“cualquier movimiento emancipatorio lucha desde su ‘hecho diferencial’ en lugar de negarlo. ¿Por qué las mujeres tendríamos que hacerlo?”*. (LEÓN, 2002, p. 50-55).

Lutas e conquistas de direitos políticos e sociais ao longo da primeira metade do século XX permitiram o estatuto jurídico de cidadania plena e a consolidação do princípio de igualdade entre os sexos, resta-nos agora conquistar o direito à diferença, questionando o pensamento colonizador, universalista, abstrato, neutro e assexuado.

2.2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E OS DIREITOS DAS MULHERES

A luta das mulheres por reconhecimento e a ação histórica do movimento feminista se converteram em uma das teorias políticas de emancipação mais inovadoras e articuladas com o diálogo intercultural e com a quebra de paradigmas que sustentam os modelos de desigualdades e injustiças sociais. Para pensar políticas de justiça e de transformação da realidade, faz-se necessário o reconhecimento do sujeito de direito em suas especificidades como parte do processo de cidadania e de democracia para ambos os gêneros.

Há um descompasso entre a evolução conceitual e abrangente do sistema nacional e internacional dos direitos humanos e a manutenção de leis e códigos legais, que não se regulam pelos princípios estabelecidos pelos direitos humanos. No contexto legal brasileiro a Constituição Federal foi concebida no mais elevado grau de compromissos ético com das liberdades individuais. O Código civil¹², reformulado em 2000, corrigiu discrepâncias, discriminações e desigualdades de gênero, porém convive anacronicamente com um código penal retrógrado e que não reflete os dilemas e desafios do século XXI.

Além disso, tem-se uma incipiente reflexão no campo dos estudos de gênero para refletir sobre o papel social do direito, suas normas sociais e jurídicas, e seu

¹²O Novo Código Civil eliminou a maioria das disposições discriminatórias presentes no antigo Código. Além disso, foram adotadas medidas normativas fundamentais ao pleno exercício dos direitos humanos das mulheres, cabendo destaque à criminalização do assédio sexual (Lei 10.224, 15/05/01); à proibição de discriminação contra a mulher na legislação trabalhista, vedando-se a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho (Lei 9.029, 13/04/1995); à proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (9.799, de 26/05/1999); ao estabelecimento de notificação compulsória do óbito materno para investigação de suas causas e adoção de medidas que possam evitá-las (Portaria do Ministério da Saúde nº 653/GM de 28/05/03); ao planejamento familiar no âmbito do atendimento global e integral à saúde (Lei 9.263, de 12/01/1996); à notificação compulsória, no território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados (Lei 10.778, de 24/11/03) – documento de Resposta do Estado Brasileiro ao “Questionário sobre a aplicação da Plataforma de Ação de Beijing (1995) Fonte: Articulação de Mulheres Brasileiras. www.amb.org.br. Destaque importante para a Lei 11340/06 Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Para ler a lei na íntegra acesse: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

potencial emancipatório para toda a sociedade. A revisão de normas, leis e da prática jurídica na perspectiva crítica de gênero, pode atuar como um fator estrutural de mudanças e revisões que promovam justiça e equidade de gênero. Essa abordagem demanda um diálogo interdisciplinar e teórico como um desafio para o ensino jurídico, bem como a própria revisão da prática jurídica em sua interpretação e aplicabilidade, norteados pelos princípios éticos dos direitos humanos. 1.3 Gênero e desigualdade no direito.

2.3 GÊNERO E DESIGUALDADE NO DIREITO

Foi a partir do feminismo que se desestabilizou a ideia da natural assimetria entre os gêneros colocando em questão o essencialismo biológico como explicação e justificativa para as desigualdades, de forma que:

[...] nessa perspectiva, a condição inferior da mulher é vista como natural, universal e imutável e a dominação masculina aparece como necessária e justa. Assim sendo, é possível considerar que as variadas formas de discriminação experimentadas pelas mulheres ao longo da história, se apóiam em um pressuposto conceitual que oferece justificativa teórica para as diversas práticas desigualitárias que se perpetuam, a despeito da ocorrência de eventuais mudanças favoráveis ao sexo feminino. (ALBERTO, 2007, p.5).

A diferença de gênero opera através da diferença sexual, construindo significados binários de poder, opostos e hierarquizados, produzindo a exclusão e a subordinação de um sexo por outro (LUNA, 2005).

As diferenças, que se concretizam em desigualdades, não são as mesmas para todas as mulheres: raça/etnia, classe social, religião, são fatores que também produzem identidades.

Atravessado pelo pensamento iluminista de superioridade da razão (masculina) sobre a emoção (feminina), da alma sobre o corpo, da cultura sobre a natureza, o sujeito universal, abstrato, fruto da modernidade, é na verdade o sujeito hegemônico masculino.

O feminismo revela e visibiliza os múltiplos sujeitos históricos contextualizados, a própria concepção de 'mulher' é irreal, porque na verdade trata-se de um sujeito múltiplo, diverso e complexo, que está além do corpo biológico,

material e social. A individualidade surge como um referente, que demanda poder, reconhecimento e direitos.

A dimensão do poder é central para a análise de gênero, nos ajuda a compreender como se deu historicamente o processo social e político de exclusão das mulheres, inscrita em sua 'natural' assimetria em relação aos homens, concebida como inferior:

A teoria crítica de gênero¹³ no contexto dos anos 70 revelou o funcionamento do sistema sexo-gênero na organização social, na reprodução de desigualdades e estereótipos naturalizados e amplamente aceitos, prometia uma espécie de revolução e de desconstrução a partir de sua compreensão rumo a uma sociedade baseada na equidade, na justiça e na cidadania para as mulheres.

O referencial teórico gênero é uma categoria analítica do campo das ciências sociais e uma das contribuições mais significativas da teoria feminista contemporânea. A utilização deste instrumental analítico, relacional e dinâmico acerca das relações entre o masculino e feminino têm suscitado inúmeras produções teóricas nos campos da sociologia, antropologia, economia, trabalho, filosofia, entre outras áreas do conhecimento, posto que a perspectiva crítica de gênero revelou ter um papel central na organização social e na reprodução de desigualdades e estereótipos de gênero.

O conceito de gênero expôs os intrincados mecanismos de exploração e assimetria de poder entre mulheres e homens, ao questionar a ordem social que perpetuava as desigualdades; questionou fundamentalmente o determinismo biológico e sistematizou ideias e formulações que revelaram com clareza a função dos papéis de gênero na manutenção da inequidade e da exclusão das mulheres das esferas de poder e de transformação social. A feminista mexicana, Marta Lamas, analisa como a difusão do conceito causou um forte impacto e

¹³O termo gênero surgiu no final dos anos 50 do século XX nos EUA, entre pesquisadores/as da área médica para distinguir o sexo biológico da identidade sexual, e mais tarde, já na década de 70, foi apropriado pelo feminismo como um conceito liberador. Quando de sua elaboração, o conceito de gênero teve impacto semelhante ao de patriarcado, ainda que passada a década de 80 do século XX, descobrimos afinal que o termo não foi tão revolucionário quanto prometia. Teve, contudo, um impacto forte em várias áreas de conhecimento ao descortinar os mecanismos que nos conformavam em estereótipos e papéis sociais ao nos defrontar com a fragilidade dos dualismos de gênero, acreditava-se que as mudanças seriam conseqüentes e lógicas diante da revelada desigualdade artificial e ideologicamente construída ao longo da história. LAMAS, Marta (Compiladora). El Género la construcción social de la diferencia sexual. Universidad Nacional Autónoma de México. Programa Universitario de Estudios de Género. Ciudad de México. 2003.

desempenhou papel central em muitas análises críticas: “ ...não apenas por desconstruir o determinismo biológico, mas também por desmistificar o processo de formação e de funcionamento dos papéis sociais atribuídos ao sexo masculino e ao sexo feminino como atributos ontológicos e naturais, considerados portanto, como intransponíveis. (LAMAS, 2003, p.25).

Enquanto sistema de organização, as relações de gênero não atuam de maneira neutra separando o mundo em duas organizações sociais paralelas, ao contrário, operam de maneira articulada e hierarquizada, em que praticamente de forma universal, o masculino domina o feminino em uma ordem patriarcal, perpetuando a autoridade, a subordinação e a carência de poder do feminino.

Esta autoridade é legitimada pela ausência histórica de poder social das mulheres e, embora muitas tenham exercido poder e influência, este poder nunca foi legítimo. Ainda hoje quando as mulheres detêm o poder, este é percebido como manipulador, ilegítimo, fora do lugar,¹⁴ porque as relações de gênero estruturam a ordem simbólica e concreta da vida social, que repercutem de maneira distinta, conforme o gênero, o acesso a bens simbólicos e materiais, cuja concepção de poder e de capacidade de exercê-lo é masculina.

Os estereótipos de gênero estão presentes no plano individual, nas relações subjetivas, na dinâmica familiar, e também se reproduz de forma organizada e estrutural, através das instituições: de ensino, religiosas, jurídicas, bem como nas representações e nos símbolos que impregnam a cultura e regulam as relações pessoais, inter-pessoais e interinstitucionais. Judith Astelarra (2007) demonstra como este sistema esta organizado:

La existencia de la división sexual del trabajo ha hecho que en todas las sociedades hombres y mujeres realizan funciones diferentes. Esta organización es independiente del sexo biológico, pero ha sido la biología el elemento utilizado como legitimador de su existencia, convirtiéndose, entonces, no sólo en un hecho material, sino que en una ideología. El género se expresa en cuatro niveles: las características biológicas secundarias; la identidad personal; los roles sociales; y los ámbitos sociales. Para que el género social se desarrolle en sus cuatro niveles, las sociedades humanas han creado instituciones y mecanismos que, en su conjunto, forman el sistema social de género. Las relaciones de género existen en todas las instituciones y organizaciones de la sociedad, pero la base del sistema de 'género es la familia que, aunque con tipos muy diferentes, ha regulado históricamente este tipo de relaciones. (ASTELARRA, no 11, 2007, p. 18).

¹⁴ SCOTT, Joan. O Enigma da Igualdade. Revista de Estudos Feministas. Volume 13 nº 1 Florianópolis. Jan./Abril 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.p>. Acessado em 22.03.2006.

A diferença sexual é uma forma primária de diferenciação, presente em todas as esferas da vida social: na divisão sexual do trabalho, nos espaços de poder, na cultura e na política, nas áreas sócio-econômicas, na mídia e no imaginário coletivo, nas representações simbólicas e na forma como cada pessoa percebe a si mesma e atua no mundo. Ao revelar o sistema de funcionamento da estrutura sexo-gênero, torna-se possível compreender como a diferença sexual justifica a desigualdade e a dominação masculina, formando o sistema binário, cindido entre natureza e cultura e representado socialmente pelos papéis sociais femininos e masculinos.

A distinção entre as características anátomo-fisiológicas, ligadas ao sexo biológico e os fatores sócio-culturais dos papéis sociais, implicou em questionamentos da ordem do 'natural', nos permitindo entender que as qualidades consideradas como 'femininas' eram na realidade adquiridas em um complexo processo individual e social, e não derivadas de seu sexo de forma inata. A representação do feminino é atribuída, implícita ou explicitamente, qualidades específicas (numa visão essencialista) enquanto outras lhe são negadas.

Ao analisarmos o direito e suas instâncias jurídicas, percebemos a presença destes estereótipos que regulam a sociedade de forma hierarquizada fundada no sistema sexo-gênero.

A análise teórica de gênero ajuda a compreender as complexas conexões entre as várias formas de interação humana e podem apontar caminhos para a elaboração de outros referentes para mulheres e homens e para a superação do modelo binário excludente. (LAMAS, op. cit. pág. 26).

Este sistema se reflete nas leis, nas normas, na interpretação jurídica e nas políticas públicas de segurança e justiça, cuja ação direta tende a reforçar os papéis sociais de gênero e contribuem para a permanência da estrutura patriarcal, androcêntrica e sexista.

Neste sentido, o Direito atua na regulação das relações sociais, mediado através do respeito às leis, fundado num discurso liberal e racional cujo pretensão princípio de igualdade formal se revela na verdade tendo como referente o princípio masculino universal. Em que o homem (o masculino) é a medida de todas as coisas.

A perspectiva de gênero funciona como um instrumental analítico para refletir criticamente acerca da dogmática jurídica e da teoria geral do direito. Este enfoque possibilita perceber como o direito (forma) e a regulação das relações sociais

através do respeito às leis (conteúdo), reproduzem a dominação masculina, baseada nos dualismos hierarquicamente construídos de forma a manter a assimetria de poder, de direitos e de representação do feminino como naturalmente inferior, particular, emocional.

Um dos desafios para o acesso à justiça com a implementação dos tratados e normas jurídicas de proteção aos direitos humanos das mulheres, vincula-se à concepção de sujeito de direito assexuado ou universal, cujo parâmetro é masculino, expresso pelos operadores de direito, que refletem não apenas uma formação acadêmica embasada em estereótipos de gênero, que reafirmam valores, normas e costumes, fundados na moral judaico-cristã, a partir da qual as regras jurídicas são interpretadas, negando ou conferindo direitos.

Na análise de Rosa Cobo (1999), ao utilizamos a perspectiva de gênero para analisarmos o direito, estamos politizando as desigualdades que acentuam a dominação do feminino pelo masculino, contribuindo dessa forma para desmistificá-las, e é esta politização, o grande diferencial das teorias jurídicas feministas:

Las mujeres están adscritas involuntariamente a su género, entendiendo el género como feminidad normativa. Nacer mujer en una sociedad patriarcal implica carencias en los derechos y las oportunidades y excesos en las obligaciones; significa ser sujeto político a medias; supone permanecer aprisionada en una red de roles y estatus inferiores a los masculinos; obliga a asumir casi en exclusiva la maternidad... (COBO, nº 32. 1999, p.21).

Existe um modelo de mulher que habita o imaginário jurídico? Qual a representação social e quais os papéis são atribuídos às mulheres pela interpretação jurídica? A figura feminina que transparece nas leis e nas normas revela que o direito também constrói estereótipos ao adotar uma normativa jurídica, e que sob sua aparente neutralidade, o direito identifica-se com o masculino, superior, universal, racional e analítico.

Para Cobo (idem), a partir do feminismo e das lutas por reconhecimento, as mulheres podem romper com este sistema e demandar direitos, politizando as desigualdades, embora a solidariedade feminista parece se referenciar por vezes, na solidariedade às mulheres abstratas:

Por otra parte, las mujeres pueden adscribirse voluntariamente a su género politizándolo críticamente. Es decir, transformando el género como destino en un genérico emancipador. El movimiento feminista lleva más de dos siglos organizándose para constituir a las mujeres en un sujeto emergente. Los lobbies, las redes y, en general, los pactos entre mujeres constituyen el núcleo más visible de la solidaridad feminista. (COBO, op.cit. p.26).

A desigualdade de gênero é uma construção normativa, parte constitutiva da própria hierarquização patriarcal; as subjetividades do feminino e do masculino formatam duas culturas e duas formas radicalmente diferentes entre si e interdependentes enquanto referencial. Estas identidades são reproduzidas pelo sistema normativo operativo jurídico através de suas práticas, discursos e definições valorativas e legais.

O direito representa e retroalimenta este sistema de desigualdades e de supressão do feminino pelo seu oposto ‘universal’ – o masculino. A atuação e o impacto do direito em nossas vidas é central, de acordo com Alicia Ruiz (2000), podendo construir realidades, enquanto sistema normativo regulador e social:

El derecho es un discurso social que, como tal, participa de ese proceso e construcción de la realidad. En tanto orden impuesto, prescribe lo que se debe y no se debe hacer, decir o pensar, y sin que se lo advierta opera “naturalizando ciertos vínculos y relaciones”, a través del mecanismo de la legitimación selectiva de algunos de ellos. ... (RUIZ, 2000, p.45).

Esta percepção denota a qualidade intrínseca de poder instituído através das ferramentas jurídicas, que durante séculos, confinou as mulheres no espaço doméstico, submetidas ao poder pátrio ou marital, no qual se constituía em pouco mais do que uma criança, por sua menoridade jurídica.

El derecho interfiere en nuestras vidas cuando promete, otorga, reconoce o niega. Cuando crea expectativas y cuando provoca frustraciones. Las calidades de mujer y de hombre, de padre de familia, de cónyuge, de hijo, de niño y de adulto, de capaz o incapaz, de delincuente y de víctima, de culpable y de inocente, están siempre jurídicamente estatuidas. Y el discurso jurídico es complejo, opaco, paradójico, enunciado por actores diversos, cada uno de los cuales agrega, modifica, elimina sentidos. Las subjetividades e identidades sociales e individuales son, entonces, y al menos parcialmente, instituidas por este discurso conformado por muchas voces, que no dejan de hacerse oír y que pugnan por ganar otros lugares o por preservar los que tienen alcanzados. (OLSEN, 2000, p. 22).

Para Frances Olsen (2000), o direito é masculino por identificar-se com o racional, o concreto, o pensamento, a cultura, o poder, o ativo, o universal, em oposição ao feminino, identificado com a natureza, com o emocional, o frágil, o abstrato, o passivo, o sentimento. Estes dualismos de opostos vêm sendo reinterpretados e questionados desde o feminismo como estruturais da dominação patriarcal, também representada nas leis e na aplicação da justiça, que naturaliza justificando a condição de inferioridade jurídica da mulher, fazendo-nos crer tratar-se de um sistema universal e imutável de dominação masculina.

Olsen (idem) relembra que estes pares de dualismos se estruturaram desde o liberalismo clássico ou mesmo desde Platão. Enfatizando como no sistema de

sexualização e hierarquização dos dualismos de opostos, o masculino é o referente privilegiado e superior com o qual o direito está claramente identificado, atuando inclusive para a manutenção e a permanência desta assimetria.

Diversas formas de discriminação às mulheres ao longo da história se apóiam em pressupostos conceituais e legais que legitimam desigualdades e justificam a perpetuação deste sistema. A importância de atuar para mudanças no âmbito legal aponta que além de regular a vida social, as normas podem legitimar novas concepções de direitos, ao reconhecer especificidades e promover o acesso e o usufruto das garantias constitucionais.

O direito pode reformular normas e leis e assim corrigir, se adequar e combater práticas que expressem preconceitos e discriminações; pode também favorecer a implementação da justiça e da equidade ao questionar a atribuição tradicional dos papéis de gênero e da consequentemente ordem social patriarcal, cujo referencial nivelador universal é o referente masculino.

No basta con cambiar la ley –aunque, y paradójicamente, cambiar la ley sea, a veces, de la mayor importancia porque el discurso jurídico opera, con fuerza singular, más allá de la pura normatividad. Instala creencias, ficciones y mitos que consolidan un imaginario colectivo resistente a las transformaciones. (RUIZ, 2001, p.78).

A desigualdade de gênero e a inequidade no âmbito legal estão estreitamente ligadas, assim como o direito incide no gênero reproduzindo a dominação masculina, o gênero incide no direito reforçando estereótipos e papéis sociais para homens e mulheres.

Ao analisar os direitos humanos e em especial, os direitos das mulheres com o enfoque de gênero e sua interface com a justiça, percebemos como a interpretação das leis representa e retroalimenta o sistema de desigualdades para as mulheres quando não considera a perspectiva de gênero. Atuar criticamente sobre o direito pode promover revisões, supressões e equidade na forma da lei, da interpretação jurídica e da aplicação das penas.

2. 4 O DIREITO – OBJETO DE ANÁLISE DA CRÍTICA FEMINISTA

Diferentes correntes do feminismo fazem a crítica ao direito, crítica esta que no Brasil não chega a se constituir ainda numa teoria crítica do direito, pois a

contribuição teórica dos estudos e pesquisas jurídicas com enfoque de gênero como estratégia política discursiva ainda é incipiente. Em seu caráter político pode questionar práticas sexistas e androcêntricas na interpretação e na aplicabilidade das leis, questionando a ideia de atemporalidade e neutralidade jurídica.

Qual o papel do conceito de gênero para a criação e aplicação do direito, na dogmática jurídica, na teoria do direito e na crítica jurídica feminista?

Alda Facio (2000), em seu instigante texto sobre uma outra teoria crítica do direito, enfatiza que é preciso revelar as relações de dominação do masculino e a subordinação do feminino a partir do Direito, através de metodologias e categorias que desconstruam métodos tradicionais de análise supostamente neutros, visibilizando sua natureza androcêntrica e as relações de poder que o direito oculta. Em que esta teoria crítica do direito deve ser

[...] una teoría que parta, explícita o implícitamente de que el Derecho refleja objetivamente la realidad social y biológica de mujeres y hombres, o que no admita que el Derecho ha desempeñado un rol importante en el mantenimiento y reproducción de todas las desigualdades de género y no sólo de las desigualdades jurídicas, no puede considerársele una teoría realmente crítica porque deja por fuera las luchas y deseos del movimiento más importante de esta época: el movimiento feminista. (FACIO, 2004, p.13)

Assim, Facio (idem) problematiza as diferentes vertentes do feminismo, e, embora revele contradições e conflitos, constatamos que em comum, todas as posições denunciam ou questionam o androcentrismo e a dominação patriarcal exercida pelo direito.

Algumas correntes críticas feministas afirmam que o problema está em garantir a igualdade jurídica; outras buscam a ampliação do acesso das mulheres a instâncias de poder e formulação jurídica; algumas defendem a ideia de neutralidade, objetiva e universalidade do direito, e que o problema estaria em sua aplicação e interpretação.

Outro enfoque defende que visibilizar os problemas que afetam as mulheres bastaria para promover leis específicas; uma corrente mais radical enfatiza a diferença entre mulheres e homens e como o direito leva em conta esta diferença para beneficiar os homens; e por fim, uma corrente mais recente entende o direito como discurso, linguagem autorizada do Estado, através do que o poder abusa, se exerce ou se questiona.

Ao destacar e problematizar os pontos de fragilidade e inconsistência das críticas feministas ao direito, Facio (ibidem) propõe, em termos teóricos e

metodológicos, os limites e desafios da formulação de uma teoria crítica do direito feminista e os múltiplos caminhos, possibilidades e conceitos daí advindos.

Em termos epistemológicos feministas e no campo político educativo, minha trajetória pessoal - passando por processos de *advocacy* feminista¹⁵ e de atuação em espaços de controle social, me levam a muitos questionamentos em busca de respostas. Estes questionamentos buscam aportes em diálogos interdisciplinares para uma formação jurídica não sexista e androcêntrica e para a produção de pesquisas e estudos com enfoque de Gênero numa perspectiva crítica emancipatória a partir do feminismo, como uma possibilidade de estabelecer novas formulações num sentido de transcender o gênero.

2.5 ADVOCACY – AS MULHERES DEMANDANDO EQÜIDADE

O processo histórico das mulheres por demandar cidadania e avanços legais e constitucionais passou por diferentes etapas nas últimas décadas: de ações dispersas e intuitivas a sofisticação teórica, política e organizacional. O movimento feminista amadureceu e buscou utilizar as ferramentas e os recursos disponíveis, formulou estratégias de ação coletiva, promoveu cursos e formações de capacitação técnica e utilização instrumental da linguagem discursiva do próprio direito para contestá-lo e desconstruí-lo, tornando o movimento mais coeso globalmente através da ferramenta jurídica internacional dos direitos humanos.

Do questionamento crítico do genérico humano ‘universal’ masculino e excludente à difusão do conceito de gênero como um referente crítico jurídico, o ativismo feminista incorpora a identidade e a linguagem dos direitos humanos, para

¹⁵A *advocacy* tem diversos significados, desde um sentido mais amplo de respaldar ativamente uma posição, um ponto de vista, ou um curso de ação até uma compreensão mais limitada de uma ação com o objetivo de influir no processo de formulação e implementação das políticas públicas e, mais especificamente, na legislação. Qualquer intento de influenciar uma elite institucional em favor de um interesse coletivo amplia a noção de *advocacy* para além do exercício do *lobby* e da influência nas políticas públicas e na legislação, ao mesmo tempo em que redefine a ideia do político ao tirar a “política” do âmbito do legislativo e situá-la no contexto político maior que define inclusive as possibilidades da promoção e defesa. LIBARDONI, Marlene – Fundamentos Teóricos e Visão Estratégica da Advocacy, in: *Advocacy* em direitos reprodutivos e sexuais – *workshops* nacionais – Além de Cairo e Beijing: fortalecendo as organizações de mulheres no Brasil, Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento, 2003.

defesa e promoção dos direitos das mulheres. Dessa forma conquistou visibilidade política e legitimidade enquanto ator social.

O movimento feminista promoveu diálogos e articulação em redes (locais, nacionais, regionais e internacionais) e passou a desenvolver pesquisas com respaldo técnico científico a partir de estudos desenvolvidos na academia e em Organizações Não Governamentais (ONGs), fortalecimento e conquistas legais das mulheres nos espaços públicos.

Buscou-se a ação qualificada, para atuar em espaços de formulação de políticas e de gestão, se inserindo estrategicamente em diferentes setores da sociedade civil, ocupando espaços de poder, como parte de um projeto feminista de transformação da realidade, de modo a atuar com a perspectiva crítica feminista no debate público, em diferentes temas de interesses coletivo.

De modo simplista, podemos dizer que o exercício do *Advocacy*¹⁶ está relacionado à prática política e ao acesso ao poder, “tem origem na palavra *advocare*, em latim, que significa ajudar alguém que está em necessidade.

As ações de *advocacy* são instrumentos estratégicos para o feminismo, na resolução de problemas específicos através de mudanças concretas em políticas e programas. Segundo Libardoni (2003), a ação de *advocacy*

¹⁶ADVOCACY, “Em inglês provém do verbo *to advocare*. Mas como advocacia e advogar, em português referem-se, fundamentalmente, à atividades de natureza legal ou jurídica, preferimos traduzir *advocacy* como defender e argumentar em favor de uma causa, demanda ou posição. Isso porque *advocacy* tem um significado mais amplo, denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade.” De forma esquemática podemos destacar os principais fatores de uma ação de *advocacy*, para configuração da estrutura de oportunidades e criar as condições para que a sua ação política seja mais efetiva: Atuação melhor definida através de organizações; Podem atuar desde o *lobby* – junto a tomadores de decisões; participação institucional em conselhos, comitês e foros de consulta; atuar em educação e persuasão; contestação e confrontação do poder através de manifestações, passeatas, protestos e greves; Democratizar as relações de poder; Assegurar maior participação de segmentos excluídos historicamente; Fortalecer e aumentar o poder de decisão da sociedade civil; Promover uma cultura política mais transparente, participativa e democrática; Consolidar a democracia. As ações de *advocacy* podem incidir de três maneiras distintas: Interesse público - dedica-se mais ao *lobby*, interesses específicos junto às elites políticas e mobilizando grupos de apoio; ação cidadã - o poder advém de quem ganha ou perde; a ação cidadã busca influenciar os atores políticos que tomam decisões e participar da arena política, estar dentro do poder; transformacional - reconhece a importância do *lobby*, mas foca no desenvolvimento de consciência crítica e mudanças no sistema de poder, transformando o posicionamento enquanto vítima, que retroalimenta o poder e impedem que os conflitos apareçam ou os tornam invisíveis, faz com que as pessoas se sintam culpadas, internalizam a opressão e a passividade e creditam sua situação a uma inaptidão pessoal, quando em realidade é consequência de processos de exclusão e discriminação. LIBARDONI. Op cit pág. 33

constitui-se em estratégia chave para garantir os direitos humanos das mulheres e ampliar a sua cidadania, e também para aumentar o seu poder de influenciar o processo de tomada de decisões, a implementação de políticas públicas e leis igualitárias e o cumprimento dos acordos internacionais". (idem).

Legitimidade, credibilidade e poder - várias organizações atuando em nome de ideias e ideais; claro está que existe também uma diversidade de conceitos políticos em disputa referentes ao projeto de cidadania feminista, sobre diferentes concepções de poder e política. É importante ressaltar que estamos nos referindo a diferentes correntes do feminismo.

Elaborar soluções e implementar as proposições dos documentos, cartas e declarações do direito internacional dos direitos humanos das mulheres é um desafio permanente, árduo e complexo. A reconhecida militância feminista, através de ações de *advocacy*, tem se articulado e promovido debates com setores e segmentos sociais, inclusive a mídia, que apresentam pontos de vista e projetos políticos distintos e detêm uma parcela importante do poder da elite econômicopolítica e dos setores mais conservadores. Para avaliarmos o resultado¹⁷ de curto e de longo prazo de uma ação de *advocacy*, podemos analisar a solução de um problema específico, através de políticas públicas e os ganhos em termos de fortalecimento da sociedade civil e maior democratização da sociedade.

Flávia Piovesan (2008) acredita que somente através da ação e intervenção no mundo, fundamentado no direito e na justiça, é que poderemos construir uma cultura em que diferenças e diversidades não sejam justificativas para a desigualdade e a exclusão:

É fundamental romper com uma cultura que naturaliza as desigualdades, que naturaliza as violações de direitos humanos e as práticas discriminatórias. (...) Atiçar a nossa percepção crítica e avaliar estratégias e caminhos para a desconstrução, para romper com essa cultura que alimenta a naturalização das desigualdades, das pressões, das discriminações e das assimetrias... A partir desse ponto, sustento que no marco da construção e

¹⁷ A ação de *advocacy* transformacional é uma postura que atua fortemente no campo educativo, participativo, integrando a experiência individual com processos coletivos de direitos e numa dimensão de poder que traduz o conhecimento e os valores para um campo crítico estratégico, trabalhando assim para a superação da opressão, para mobilização e organização para a ação e o lobby por questões específicas. Esta breve exposição acerca dos elementos de *advocacy*, através dos Fóruns de Mulheres, movimentos feministas, rede e articulações, demonstram um processo de amadurecimento na forma de incidir no poder público e atuar na arena política. Através de representação em comitês, conselhos e instâncias de participação com destacada capacitação técnica especializada, mulheres feministas incidem no espaço público, dialogando com diferentes áreas de conhecimento. Qualificada e legitimada, estas atuações acompanham o orçamento público, os mecanismos de monitoramento e controle social, as experiências de democracia direta e participação popular, proposição de políticas públicas, com base nos direitos humanos, na legislação nacional e internacional e no contexto macro social.

reconstrução dos direitos humanos, cada vez mais, são fomentados e gestados parâmetros protetivos mínimos do campo internacional. (PIOVESAN, 2002, p.18).

Cada passo neste processo, cada nova conquista, seja ela legal ou simbólica, representa um avanço em torno da cidadania e da justiça de gênero e do projeto político emancipatório para mulheres e homens, numa perspectiva de superação do próprio feminismo, quando as diferenças não nos tornarem mais desiguais.

2.6 PROJETO FEMINISTA EMANCIPATÓRIO

Ao se apropriar do discurso e das ferramentas jurídicas para a promoção dos direitos humanos, o feminismo questiona o conceito de universalidade e sua pretensa extensão de igualdade, também problematiza a forma como a justiça é aplicada em termos de concepção de gênero atuando como reprodutora das desigualdades entre homens e mulheres.

Este enfoque é problemático se for utilizado de forma limitada, ao crer que encontraremos todas as respostas nos direitos humanos, e na aplicação da justiça via instituições jurídicas, porque mais do que uma ferramenta o direito produz realidades, reconhece e atribui sentido ao sujeito de direitos.

A percepção de que temos ainda nos dias de hoje uma ressonância mínima em termos de garantia dos direitos humanos de metade da população mundial, deve orientar os movimentos a utilizar este recurso de forma crítica, não ingênua, como palavras mágicas transformadoras do contexto sócio cultural.

Há também a preocupação em esvaziar de sentido o conceito de direitos das mulheres e de inviabilizar assim seu projeto utópico emancipatório. Apresenta-se de forma tênue a fronteira que separa a ética e princípios universalistas e, portanto irrealizável, da ética do sujeito, livre, autônomo e em tensão e expansão contínua na (des) construção de novos significados para o reconhecimento frente ao direito e à cultura, dos direitos das mulheres. Há o risco da luta política estagnar-se com a geração de hiper inflação de direitos formais, na tentativa de se oferecer paliativos que abrande as reivindicações e as demandas coletivas.

O sujeito pleno e dignificado necessita ser livre, para agir de acordo com suas crenças e valores, segundo seu projeto de felicidade, e sua capacidade moral de

fazer escolhas e de eleger diante de um fato, desde que não cause dano a outrem, como implica em toda a discussão em torno da problemática do aborto e de sua interface com outras visões de mundo, de crenças, valores e religiosa.

É certo que há avanços e conquistas que formam um novo cenário político de reconhecimento das desigualdades e injustiças históricas para as mulheres, mas é somente a conquista formal não é suficiente para a efetivação destes direitos, pois se inserem num processo que desafia o *status quo*, e vai de encontro à estrutura sedimentada que naturaliza e invisibiliza as assimetrias e exclusões. E, de certo modo, a efetivação dos direitos hoje, está inserida num mundo mais complexo, cuja orquestração do possível, não se restringe mais aos Estados nações, conceito que inclusive está em risco.

Somente uma ação pensada e articulada internacionalmente, segundo as peculiaridades e contextos locais, pode fortalecer a ação dos movimentos feministas. O referente internacional dos direitos humanos necessita de uma ampla discussão e análise crítica, e não pode – e não deve, ser aplicado de forma mecânica nem se aplica a todos os contextos; mais uma vez, recorde-se que o conceito de direitos humanos e democracia e universalidade, foram forjados por grandes potências econômicas que reafirmam a superioridade da civilização ocidental e da economia de livre mercado, apresentados como valores universais.

Num mundo globalizado, a ameaça aos direitos humanos está presente em todos os hemisférios, a luta antiglobalização hegemônica defende os direitos sociais, civis e econômicos e reconhece que a desigualdade de gênero e o problema do aborto ilegal é fator determinante para os direitos humanos das mulheres do hemisfério sul e das mulheres imigrantes dos países do norte.

A despeito da grande maioria das mulheres seguirem como as mais pobres entre os pobres; serem afetada pela epidemia de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Humana) no mundo; serem a principais vítimas de guerras e conflitos, inclusive por crimes sexuais; sofrerem discriminação e abuso e violências diversas.

O cenário é desolador, mas com um enorme potencial fomentador de organização e de luta (local, nacional, regional, internacional), atuando em redes e articulações, formulando estudos e documentos, exercendo o controle social e - ao mesmo tempo, dialogando com gestores de políticas públicas e formuladores/as de programas e projetos que contribuam para transformar a realidade concreta e efetiva

das mulheres no mundo. Princípios de um feminismo ativista, orgânico ou acadêmico, em diálogo com outros movimentos emancipatórios e multiculturais¹⁸.

As mulheres pobres, negras e marginalizadas são mais afetadas com a criminalização da interrupção voluntária da gravidez, fato que as coloca numa condição de menoridade civil que contribuiu para uma permanência de valores patriarcais e de subordinação que, até hoje, afligem no Brasil mais de uma milhão de mulheres todos os anos quando se vêem frente a uma gravidez não planejada.

Nos termos de Boaventura (2003), pode-se afirmar que o movimento feminista se articula globalmente como uma forma de cosmopolitismo, como globalização contra hegemônica, atuando em redes e articulações locais, regionais, nacionais e internacionais, na luta pelos direitos das mulheres, e é localmente, na incidência nacional, que os verdadeiros avanços acontecem e podem suplantam nossa história de não cidadania plena.

¹⁸ ... el multiculturalismo es muy crítico con la imposición del modelo económico y político occidental a países que no consideran ese esquema como el más adecuado para sus intereses y culturas. Tras el multiculturalismo se encuentra una poderosa crítica al eurocentrismo. La idea latente es que Occidente no debe ser el referente ético, político o económico para el resto del mundo, ni tampoco debe exportar miméticamente su modelo de sociedad. Uno de los méritos de las ideas multiculturalistas es su reacción contra la uniformización del mundo, la llamada globalización o mundialización a partir de valores y realidades mercantiles, apoyada en medios técnicos, financieros e informacionales con el agotamiento o la destrucción de valores culturales dignos de ser protegidos. El multiculturalismo, por tanto, también es una manifestación de la resistencia a una globalización que sirve a los intereses de los más poderosos. (COBO,)

3 OS DIREITOS DAS MULHERES SÃO DIREITOS HUMANOS

A partir de 1948, face ao flagelo da segunda guerra mundial, a Assembléia Geral da ONU aprovou a formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo documento deveria ter a mais ampla divulgação e cumprimento por parte dos Estados-Membros, fruto da internacionalização dos direitos e da pluralidade de significados, nascendo daí a concepção contemporânea de direitos humanos.

Marco das relações internacionais, a declaração simboliza um código e uma plataforma comum de ação, estabelecendo um patamar mínimo de reconhecimento e defesa dos direitos e da dignidade da pessoa humana, combinando os discursos liberais - cujo valor é a liberdade com o discurso social da cidadania - conjugando o valor da igualdade. Em seu Preâmbulo, encontra-se os pressupostos éticos da igualdade e da liberdade:

[...] os povos reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948).

Os direitos humanos foram concebidos de forma interdependente, inter-relacionada e indivisível, não sendo possível pensar os direitos civis e políticos divorciados dos direitos econômicos, culturais e sociais, para não torná-los meras categorias formais, estes mesmos direitos, sem os direitos civis e políticos, carecem de significação verdadeira.

A Declaração conjugou, em um só documento, os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais; porém todo o sistema de tratados desenvolvidos desde então, reforçam o abismo entre direitos civis e políticos e os direitos sociais e econômicos, forjando uma hierarquia que coloca os primeiros como os 'verdadeiros' direitos humanos e os mais importantes¹⁹.

¹⁹REILLY, Niamh. Derechos Civiles y Políticos. Disponible en: www.modemujer.com.mx, 5.134, 22 de Abril de 2003.

A liberdade não pode ser conjugada sem justiça social, que não pode ser divorciada de liberdade e, juntas, formam um complexo integral, único e indivisível, em que diferentes direitos estão necessariamente relacionados.

Os tratados internacionais, denominados de Direito Internacional dos Direitos Humanos, são voltados para a proteção de direitos fundamentais e formados por instrumentos de alcance geral e específico, firmando-se, assim, no âmbito do sistema global a coexistência destes sistemas de proteção de forma complementar.

Os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos são concebidos contemporaneamente sob uma nova consciência ética compartilhada pelos Estados,

[...]na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas como os direitos civis e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais, a proibição da tortura, o combate à discriminação racial, a eliminação da discriminação contra a mulher e a proteção aos direitos da criança, dentre outros temas. (PIOVESAN, 2005, p.125).

Relacionam-se os direitos humanos como inerentes à condição de pessoa e independentes de relativismos sociais e culturais de determinada sociedade, devemos ter em conta que esta é uma fábula eurocêntrica, elaborada em um contexto histórico, e na perspectiva da supremacia do Ocidente sobre o Oriente. Não obstante, os referentes de igualdade e liberdade propostos pela Declaração, são aspectos inegavelmente desejáveis e defendidos como valor humano e ético, inerente a todos os seres humanos.

As mulheres apontaram a falácia da aparente universalidade, da representação abstrata que subsumia a todos os outros sujeitos, nos direitos do Homem universal, revelando uma complexa desigualdade em termos de gênero e raça/etnia, cultura, línguas/dialetos, regiões; reivindicando que outros sujeitos de direito pudessem ser percebidos em suas especificidades e concretude.

Objetos de regulação internacional, os tratados internacionais revelam que a função de garantia e proteção dos direitos fundamentais não cabe somente ao domínio reservado ao Estado, não estando a proteção dos direitos humanos restrita à competência exclusiva nacional ou à jurisdição doméstica, uma vez que engloba tema de legítimo interesse internacional.

Os tratados internacionais emergem da necessidade de reconstruir seu valor como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional, sendo a universalidade, indivisibilidade e a interdependência os seus princípios e refletem, sobretudo, a ética contemporânea compartilhada pelos Estados, a partir de

consensos internacionais acerca de temas centrais de direitos humanos. PIOVESAN, 2000, p.158).

O sistema normativo regional de proteção atua de forma complementar ao sistema global e busca internacionalizar os direitos humanos particularmente na África, Europa e América, inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compondo o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional.

As sociedades civis organizadas e ativistas feministas contribuíram ativamente para a formulação do Direito Internacional²⁰ dos Direitos Humanos, através de Convenções, Tratados, Conferências, Documentos e Plataformas de Ação. Novas formulações discursivas e conceitos importantes foram construídos e adotados com o objetivo de promover equidade nas leis e concepções de direito e justiça para novos sujeitos de direitos em suas especificidades.

3.1 MULHERES - NOVOS SUJEITOS DE DIREITO

A concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização, sob o prisma de sua indivisibilidade e interdependência, em sua primeira fase buscavam a promoção da proteção geral, genérica e abstrata, preocupados em promover a igualdade formal, e coibir discriminações por raça e etnia, religião ou nacionalidade, referenciado no genocídio nazista e nos crimes de guerra. Contemporaneamente busca-se a proteção de indivíduos e grupos, que não podem ser oprimidos ou discriminados por suas especificidades.

O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas particularidades e peculiaridades - a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres, os

²⁰ Ao longo das últimas décadas, e, sobretudo nos anos 90 do século XX, uma série de Conferências Internacionais redimensionou o conceito de humanidade a partir do reconhecimento da diversidade em termos de raça e etnia, sexo, orientação sexual e idade. Novas dimensões da vida como saúde, meio ambiente e sexualidade, foram sendo introduzidas no âmbito dos Direitos Humanos, promovendo a elaboração de documentos que assinalam o compromisso com a construção de novos paradigmas de justiça e desenvolvimento, traçando uma nova agenda política internacional.

refugiados etc. Já o sistema geral de proteção (ex: os Pactos da ONU de 1966) destinam-se a toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Constitui-se, assim, um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos, de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico.

Ao indivíduo que sofreu violação de direito, cabe buscar os instrumentos mais adequados, que podem estar descritos tanto no sistema regional como no sistema global ou ainda em instrumentos de alcance geral ou especial, sendo que estes diversos sistemas devem interagir de forma a beneficiar os indivíduos protegidos.

Com relação à igualdade de direitos entre mulheres e homens explicitada na Carta da Declaração não foi suficiente para que os Estados membros repudiassem diversas violações específicas contra as mulheres, como a violência de gênero, a exploração sexual, o tráfico de mulheres, as discriminações trabalhistas, entre outras.

As Nações Unidas, visando enfrentar esta realidade, elaborou e adotou inúmeros documentos e tratados internacionais, como as Convenções e Pactos, que formaram o sistema normativo de proteção dos direitos fundamentais em defesa e proteção das mulheres.

A compreensão da desigualdade de gênero como um problema a ser enfrentando e a necessidade do reconhecimento formal de direitos é anterior inclusive à própria Declaração Universal. Em 1946, foi criada a Comissão sobre a Condição da Mulher (CSW, sigla em inglês), surge da necessidade de formular recomendações ao Conselho Econômico e Social, numa perspectiva de promover igualdade entre mulheres e homens.

Esta comissão se converteu na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU. Piovesan (2005) destaca que esta, entre todas as conferências de direitos humanos, foi a que sofreu a maior resistência para ser aprovada, principalmente no que diz respeito à igualdade de mulheres e homens no âmbito da família.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é uma ferramenta importante para buscar implementar as mudanças legislativas necessárias em cada contexto

cultural, orientar políticas públicas e comprometer²¹ os Estados a pactuarem mínimos protetivos para as mulheres.

A articulação internacional dos movimentos e organizações feministas em fóruns globais e redes regionais e transnacionais têm utilizado e referenciado esta estratégia, com denúncias de casos em instâncias como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a ONU, além de terem um protagonismo político na problematização e demandas de pautas públicas para o campo dos direitos humanos.

Somente a partir da década de 70 do século XX, as mulheres se constituíram em pauta relevante para a Organização das Nações Unidas que, ao instituir a Década da Mulher, (1975-1985), reconheceu as graves violações aos direitos humanos e à dignidade das mulheres. O movimento organizado de mulheres entra finalmente no cenário público reivindicando políticas específicas para superação das desigualdades e garantia dos direitos humanos.

Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher- CEDAW,²² torna-se um marco nesta trajetória, que culminou com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher²³, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), cujo principal avanço foi definir claramente o conceito de violência contra a mulher

²¹Richard Bilder, citado por Piovesan, complementa: “o movimento internacional dos direitos humanos, baseia-se na concepção de que toda nação tem obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um estado não cumprir suas obrigações. O Direito internacional dos direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial.” BILDER, Richard apud PIOVESAN, Flávia. Op. cit. pág.36

²²Adotada em 1979 pela ONU, é a culminação de mais de 30 anos de trabalho levado a cabo pela comissão sobre a Condição da Mulher, que tem por objetivo formular recomendações ao Conselho Econômico e Social, do qual depende para a promoção da igualdade de direitos do homem e da mulher nos campos políticos, econômico, civil, social e educacional. Definiu discriminação como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, que tenha por objetivo ou resultado, menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

²³Trata-se de um sistema normativo de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, consolidando, assim, a convivência com o sistema global (Integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais convenções internacionais) interagindo em benefício dos indivíduos protegidos de forma complementar, este documento significou um avanço na medida em que se explicitam claramente o que é a violência contra a mulher, as diversas formas que esta violência pode assumir e os lugares onde se manifesta. Ampliando a noção de violação de direitos e avançando na discussão da proteção dos Direitos Humanos das Mulheres.

como: “art. 1º: Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada.”

Ao longo das últimas décadas, e, sobretudo nos anos 90 do século XX, uma série de Conferências Internacionais redimensionou o conceito de humanidade a partir do reconhecimento da diversidade em termos de raça e etnia, sexo, orientação sexual e idade. Novas dimensões da vida como saúde, meio ambiente e sexualidade foram introduzidas no âmbito dos Direitos Humanos, promovendo a elaboração de documentos que assinalam o compromisso com a construção de novos paradigmas de justiça e desenvolvimento, traçando uma nova agenda política internacional.

Explicitaram avanços importantes para o campo político sexual e reprodutivo, com demandas de reconhecimento e de políticas públicas. A Declaração de Direitos Humanos de Viena, 1993, explicita em seu *parágrafo 18* que os direitos humanos das mulheres e meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos, conferindo visibilidade às meninas e mulheres no processo de especificação do sujeito de direito e visibilidade à justiça enquanto reconhecimento de identidades. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2004).

A Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento²⁴, (Cairo - 1994), no que diz respeito aos direitos reprodutivos, aprova a recomendação internacional de que os países revejam as legislações punitivas em relação ao aborto, bem como garanta, em todos os casos, acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva de qualidade. Importante destacar que este documento expressa que, em nenhuma circunstância, o aborto pode ser tomado como um método de planejamento familiar, cuja responsabilidade é do Estado, que deverá promover a ampliação e a melhoria dos serviços de saúde.

Estas conquistas foram reiteradas pela Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher – (Beijing - 1995), que em muito se beneficiou com os avanços conquistados nas conferências que a precederam, como a formulação dos direitos reprodutivos e dos direitos sexuais.

O Estado Brasileiro, Estado-membro das Nações Unidas, assumiu o compromisso de nortear e subsidiar a interpretação do direito brasileiro ao adotar estes novos princípios gerais do direito internacional, orientando as políticas públicas, promovendo mudanças legislativas e de cultura institucional e de garantir direitos no campo sexual e reprodutivo.

²⁴ Nesta Conferência, ineditamente, 184 países reconheceram os direitos reprodutivos como direitos humanos, estabeleceram relevantes princípios éticos concernentes aos direitos reprodutivos.

No que se refere ao aborto, como é o caso do Brasil e de grande parte da América Latina, os Estados-parte se comprometeram a rever a legislação que o criminaliza, situando o problema na esfera da saúde pública. O desafio está na garantia e implementação destas formulações discursivas, pois 14 anos depois da Conferência do Cairo, seguimos criminalizando a interrupção voluntária da gestação sob uma legislação da década de 40 do século passado.

El reconocimiento político-jurídico de derechos específicos debe tener lugar sólo en el caso de colectivos que padezcan situaciones sociales crónicas de exclusión social sin vías próximas de resolución. Ahora bien, ¿cómo pueden hacerse efectivos los derechos colectivos para las mujeres o para otra minoría? La condición sería reconocer la personalidad jurídica de las mujeres, "su reconocimiento como sujeto de derecho, lo que le permitiría no sólo ser beneficiaria de derechos colectivos, sino, sobre todo, poder actuar autónomamente en el ejercicio de la defensa de los mismos, pero también en el de la defensa de los individuos pertenecientes a la misma y que, con mucha frecuencia, no tienen posibilidad real de acceder, en cuanto tales individuos, a los mecanismos de garantía. (COBO. Op cit pág. 29, 1999).

Para avançar na revisão constitucional, faz-se necessário atuar junto ao campo jurídico nacional, aos legisladores, aos operadores de direito e aos grupos organizados de mulheres para demandar e exigirem políticas de reconhecimento no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, dialogando com setores diversos da sociedade em busca de soluções e de respeito à autonomia reprodutiva das mulheres e dos casais.

3.2 IGUALDADE, DIREITO E DIREITOS HUMANOS

A igualdade é um dos princípios fundamentais para a realização dos direitos humanos e sua carta primeira, fundacional e histórica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao completar 60 anos, permanece viva em seu espírito desafiador ainda a ser realizado e a ser alcançado:

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II – Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

O princípio fundamental da igualdade, estabelecido na declaração, não é estático e sim marcado pelo seu tempo histórico, pelas lutas de diferentes movimentos sociais, com destaque para o importante aporte teórico crítico do feminismo acerca do conceito de igualdade, diferença e discriminação, cuja contribuição está em buscar a efetividade destes direitos, mais além da mera descrição formal:

Sin embargo, existen dudas sobre la universalidad y la efectividad de tales derechos, sobre todo si tomamos en cuenta que para que los derechos humanos sean efectivos, deben ir más allá de la esencia normativa y textual, y convertirse en parte de la cultura jurídica de una sociedad dada. (SÁNCHEZ, 2003, p. 2).

A Declaração de Viena, 1993, confirma e explicita que ‘os direitos das mulheres são Direitos Humanos’ e que cabe aos Estados signatários a obrigação de proteger e promover estes direitos, implementando políticas públicas para eliminar os obstáculos que persistem para o pleno desenvolvimento das mulheres e, assim, traçar estratégias e ações para a superação das desigualdades e injustiças de gênero.

Os direitos das mulheres são direitos humanos – explicitados assim, evidenciam o desafio e o paradoxo da desigualdade de gênero, principalmente quando remete-nos aos ideais e pressupostos democráticos de liberdade e igualdade cujo conceito suscitou diferentes perspectivas, em diferentes correntes do feminismo.

O conceito de igualdade foi suplantando pelo de equidade, considerando-se assim, a diversidade e pluralidade de sujeitos, quando defendemos os direitos humanos das mulheres.

A formulação de novas dimensões de direitos, como os direitos sexuais e reprodutivos contribuem para avançar na conceituação e pactuação em torno de novos paradigmas éticos em que as desigualdades de gênero, raça/etnia, orientação sexual, dentre outros, sejam consideradas em suas especificidades, tornando-se parâmetros para a efetivação de políticas públicas.

Estas novas formulações no campo dos direitos humanos tornam-se importantes estratégias discursivas para incidir no debate público e na argumentação política, legitimando direitos no campo da vida privada, espaço tradicional de ausência de reconhecimento de direitos, de privação, controle e subordinação para as mulheres.

3. 3 O DIREITO E A DESIGUALDADE DE GÊNEROS

Historicamente os direitos humanos estão em permanente construção, eles não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas, segundo Norberto Bobbio:

Os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que travamos por nossa própria emancipação e das transformações e condições de vida que essas lutas produzem e a sua fonte primária - a pessoa humana essencialmente um ser histórico - atua e amplia o conceito de direitos, demandando novos reconhecimentos. (BOBBIO, 1990, p.56).

Direitos partilhados são construções sociais e como tal, refletem a história passada, a herança cultural e a arena política, marcada por disputas, conflitos, avanços e conquistas, também sofrem retrocessos, revelando os nós, os pontos de inflexão e de resistência a mudanças, atuam mantendo desigualdades e discriminações, estruturadas no patriarcado androcêntrico, amparado pelo direito e por suas instâncias.

A tensão entre a permanência e mudanças no campo do direito, através de novas formulações legais e protetivas, gestadas por organizações políticas feministas, contribuem para a elaboração e aprovação de leis com o objetivo de corrigir, coibir, superar e erradicar práticas que violentem os direitos humanos de meninas e mulheres. Novas legalidades e novas interpretações jurídicas não são nem um dado, nem fruto de processos históricos contínuos, e sim produto do conflito, da negociação e da correlação de forças no campo político.

Novas normativas favorecem a promoção da equidade de gênero, mas não garantem sua aplicabilidade; fatores tais como a interpretação e a ausência de formação crítica com enfoque de gênero, se configuram em um obstáculo concreto à consecução da proteção por parte do Estado, quando expresso por operadores de direito no exercício público de suas atividades.

Mudanças legais, embora extremamente importantes, são insuficientes para garantir o respeito e a tolerância, essenciais para o reconhecimento de novos sujeitos de direitos, numa perspectiva plural e democrática.

As desigualdades de gênero na história estão refletidas nas normas e nas leis, inscritas nas subjetividades coletivas como representação de uma natural dicotomia e assimetria entre mulheres e homens, essencializando o feminino por sua

capacidade reprodutiva e biológica, atribuindo ao masculino o status de referente universal, culturalmente valorizado.

A universalidade, normativa, racional e objetiva, se traduz concretamente em desigualdades, invisibilizando as diferenças de reconhecimento, de oportunidade, de acesso e de recursos segundo o gênero, as diferentes identidades sexuais, o pertencimento à classe social, a raça/etnia, a escolaridade e a capacidade de exercer e exigir direitos.

Classe, raça/etnia, identidades sexuais, entre outras, são categorias analíticas nos ajudam a compreender a realidade, desnaturalizam as diferenças, desafiam o universalismo dos direitos fundamentais, e trazem à luz o androcêntrismo e o sexismo presente na teoria jurídica.

Novas formulações legais, como a lei que tipifica o crime de violência doméstica em vigor desde 2006, ou a histórica luta pela descriminalização do aborto clandestino, estão inscritas em processos de lutas por direitos e reconhecimento. A aprovação da Lei 11340/06²⁵, conhecida como Lei Maria da Penha, trilhou um longo caminho e significou uma importante conquista no enfrentamento da violência de gênero na vida das mulheres, em particular a violência vivida no âmbito da vida doméstica e familiar. Porém, após a aprovação de novas leis, mecanismos de implantação, difusão e garantias para sua aplicação precisam ser adotados. Trata-se de um processo, que não se encerra com aprovar e sancionar a lei.

Para garantir o acesso à justiça, na perspectiva dos direitos humanos das mulheres, somente o aumento da representação das mulheres nos espaços do poder do judiciário não é suficiente, tampouco chega a ameaçar ou desconstruir o sistema excludente e sexista que ampara e dá sustentação ao patriarcado através do direito e da aplicação das leis, fundadas no universal masculino.

No cerne deste referente universal masculino, encontra-se a premissa de um domínio que busca se perpetuar através das instituições, das leis, do monopólio dos recursos materiais e simbólicos: o poder patriarcal. Para Gabriela Bonacchi é a partir do feminismo que este parâmetro torna-se instável:

²⁵ A Lei 11340/06 Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

[...] a crítica feminista desmascarou esse universalismo aparente, mostrou o caráter particular desse sujeito que se pretendia universal: o ponto de vista oculto por trás do ser abstrato da metafísica é, na realidade, o ponto de vista extremamente concreto do homem ocidental adulto, branco e proprietário. (FOLHA DE SÃO PAULO²⁶, Bonacchi, 1998).

Identificar o impacto negativo da desigualdade de gênero²⁷ para as mulheres e desnaturalizar o referente universal masculino - parte constituinte e constituída pela ideologia patriarcal dominante, é fundamental para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres como forma de ruptura com culturas que naturalizam as desigualdades, as discriminações e as violações de gênero.

3.4 OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS SÃO DIREITOS HUMANOS

Em sua natureza dinâmica em constante evolução, o direito internacional dos direitos humanos foram gradativamente, incorporando novas formulações, considerando os sujeitos específicos de direitos, se expandindo para proteger o indivíduo e os grupos, buscando a justiça e a equidade sob a perspectiva de gênero e diversidade sexual. Flávia Piovesan (2007) explica o significado deste processo:

Portanto, não bastava mais tratar indivíduos de forma genérica, geral e abstrata. Assim, surge o direito à diferença. Ao lado da universalidade, da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, surge o valor da diversidade. Nós somos iguais e diferentes, diferentes, mas sobretudo, iguais. Trabalho com três concepções de igualdade: a primeira é uma concepção de igualdade formal, que foi essa que eu mencionei, igualdade de todos perante a lei. A igualdade cega às diferenças. Em um segundo momento, surge a igualdade enquanto justiça social, a igualdade conduzida e inspirada pelo critério socioeconômico. E a terceira concepção de igualdade, que é a que nos importa, é a igualdade como reconhecimento de identidades. Não basta a justiça distributiva. Esta deve ser somada com a justiça enquanto reconhecimento de identidade, o que me parece central, especialmente para a teorização dos direitos sexuais, por exemplo.

²⁶ Bonacchi, Gabriela,- Entrevista, Caderno Mais, Folha de São Paulo, São Paulo, 23 ago.1998

²⁷ Marta Lamas chama atenção para um problema cada vez mais presente em estudos e análises, e mesmo no campo das políticas públicas: com uma acentuada ênfase nas assimetrias, o conceito de gênero terminou por ser utilizado equivocadamente como sinônimo de sexo, ou mais especificamente como de mulheres. Há um abuso na utilização do termo gênero, em sua aplicação restrita ao se referir às mulheres, quando em realidade, mesmo em um estudo específico sobre as condições de vida de mulheres de um determinado contexto está marcada pela relação com o masculino, não se pode percebê-las isoladamente ou de maneira neutra em relação a um gênero, seja ele feminino ou masculino.

Os direitos sexuais e reprodutivos se enquadram na terceira geração de direitos, referentes aos valores de solidariedade, e essa nova concepção de direitos reconhece por fim, a dimensão da sexualidade na vida humana, expressa por diferentes orientações sexuais, e vivida plenamente separada dos aspectos reprodutivos.

Para o feminismo esta é uma formulação essencial para se discutir o exercício da sexualidade como uma forma de poder. Livre de coerção e violência, com escolhas no campo reprodutivo, como o acesso a preservativos e métodos contraceptivos, são condições essenciais para exercer a sexualidade com autonomia e liberdade, escolhendo quando, e se, deseja reproduzir-se.

Além disso, a separação da esfera sexual, da esfera reprodutiva, legitima o exercício da sexualidade situado fora dos limites da heteronormatividade. Naturalmente, em fóruns internacionais, a aceitação e compreensão da dimensão dos direitos reprodutivos foram muito mais fáceis de serem negociadas do que os direitos sexuais.

No debate feminista o conceito de direitos reprodutivos surge na década de 1980, orientando a demanda a métodos contraceptivos para as mulheres, na desconstrução da maternidade como dever e no direito ao aborto seguro.

Pretende-se, assim, que as mulheres possam desfrutar do sexo, se assim o desejarem, independente de suas escolhas eróticas ou reprodutivas. Esta postura contrapõe-se à de subordinar a sexualidade à reprodução, de medicalizar a atividade sexual, tornando-a como mais um risco para aquisição de doenças, de gravidez indesejada, ou de normatizar o sexo com formulações sobre sexualidades “normais” e “patológicas”. Colocar a autonomia sexual da mulher no centro das propostas de saúde sexual e reprodutiva tem sido um avanço na conquista da cidadania das mulheres, apesar de persistirem polêmicas em torno dos direitos sexuais das adolescentes e do direito ao aborto (VILLELA & ARILHA, 2003).

Esta é uma discussão importante para o campo jurídico, uma vez que estas novas formulações dos direitos reprodutivos e sexuais como direitos humanos fundamentais, além de recentes, são ainda pouco difundidas e consideradas no campo da aplicação das leis e das normas. E o debate do direito ao aborto como um direito reprodutivo, ou da homo afetividade como um direito sexual, são os maiores desafios jurídicos neste campo, porque estão envoltos de preconceitos e marcados por uma concepção androcêntrica e heterossexista.

Neste sentido, a área de saúde coletiva e saúde pública têm avançado neste debate e construído normas técnicas referenciadas na dignidade humana e na

politização da vida privada e democratização das relações sociais, fundamentadas nos direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Aqui reside talvez o maior desafio da abordagem de gênero para o campo dos direitos reprodutivos das mulheres, considerando os direitos sexuais e a questão do aborto. Se por um lado a difusão de informação e insumos para o planejamento familiar, com o advento da pílula anticoncepcional e a evolução dos métodos contraceptivos contribuiu para uma cisão entre a reprodução e a sexualidade, por outro lado, os resquícios de uma moral atravessada pelas desigualdades de gênero, tendem a atribuir às mulheres a responsabilidade de evitar filhos, ou de se submeterem às gestações não planejadas.

Para as mulheres, o exercício da sexualidade separado da reprodução não se dá de maneira tão simples; embora hoje tenham acesso a uma vida mais livre e prazerosa no tocante às escolhas sexuais, a desigualdade de poder entre homens e mulheres e a forma como esta relação é vivenciada ainda é problemática do ponto de vista de quem detém o poder.

O exercício pleno dos direitos reprodutivos para as mulheres significa uma vida sexual segura, livre de violência e coerção, e que esteja presente a livre opção de reproduzir-se ou não, sem imposições ou limitações, com autonomia e liberdade para decidir.

No plano coletivo, políticas de saúde reprodutiva devem ser ofertadas, com informações claras, objetivas e diversificadas, levando em conta o contexto, a idade, os desejos e as necessidades de cada pessoa, ou de cada casal. Cabe ao Estado fornecer bens e serviços que promovam o bem estar, a saúde e as liberdades individuais que garantam o exercício destes direitos.

É neste marco teórico dos direitos sexuais e reprodutivos, que enfoco a questão do aborto como um problema de direitos humanos e de violência de gênero.

A concepção contemporânea de direitos humanos busca entronizar uma visão ética que traz em sua matriz a liberdade e a igualdade como sua mais alta expressão. A permanência da interdição legal para a interrupção voluntária do aborto se configura em um dos maiores obstáculos para a efetiva superação do sistema sexo-gênero, por que remete-se à natureza, à dominação dos corpos, à intolerância e ao desrespeito à dignidade moral e ética de se formular autonomamente um projetos de vida com base no livre arbítrio para as questões reprodutivas.

3.5 OS DIREITOS REPRODUTIVOS E A QUESTÃO DO ABORTO

Em um balanço das últimas três décadas, Piovesan & Pimentel (2004), afirmam que o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centrou seu foco em três questões: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; e c) os direitos sexuais e reprodutivos.

A criminalização do aborto constitui-se em um desafio para a efetivação dos compromissos assumidos pelo governo brasileiro nas Conferências internacionais de Cairo e Beijing, e principalmente, no que tange ao entendimento do artigo 5º da Constituição brasileira de 1988, para a concepção de sujeito de direito, autonomia, autodeterminação, e o papel social das mulheres na história e na cultura.

A criminalização do aborto e a exclusão sócio-econômica produzem inúmeras violações de direitos humanos, ampliando a vulnerabilidade social e física das mulheres:

- a) Violação à autonomia das mulheres;
- b) Violação ao artigo 5º da Constituição Federal Brasileira;
- c) Violação ao direito à saúde;
- d) Violação à igualdade de tratamento de gênero;
- e) Violação à liberdade de consciência;
- f) Violação ao Estado Laico.

No que diz respeito à liberdade e autonomia frente a uma gravidez não planejada, questões de consciência, valores, projetos de vida e autonomia moral conduzem a uma nova perspectiva do sujeito, em que reconhecida a capacidade de discernimento e escolha, a mulher possa tomar para si os riscos e a solução que melhor se adapte a suas necessidades, desejos e realidade sócio econômica.

A liberdade é fundamental para o exercício da autonomia dentro de um regime democrático de direito que não discrimine as mulheres por sua condição de gênero e por sua capacidade potencial de reproduzir-se. Assim como nenhuma mulher pode ser obrigada a abortar, nenhuma mulher deveria ser obrigada a assumir a maternidade de forma compulsória, pois moralmente a condicionalidade de

obrigação frente à vida potencial não pode subsumir as necessidades e prioridades de uma mulher com *status* de pessoa já nascida, dotada de cidadania e direitos.

3.6 EM DEFESA DA VIDA: ABORTO E DIREITOS HUMANOS

A América Latina possui as legislações mais restritivas com relação ao aborto, com conseqüente degradação da vida das mulheres e altos índices de morbimortalidade materna²⁸. Em comum, a região apresenta um passado histórico e cultural colonial, fundado através de dominação, violência e extermínio dos povos autóctones; com a inserção de culturas oligárquicas, escravagistas e machistas; ditaduras militares; desigualdades sociais e econômicas e altíssima concentração de riqueza, e, particularmente no Brasil, uma mestiçagem, cantada em verso e prosa, que naturaliza o racismo, o sexismo e a discriminação, fundada através do estupro e da apropriação dos corpos das mulheres indígenas e negras há mais de 500 anos.

A década de 70 do século XX foi marcada pela luta por democracia e superação das ditaduras militares, com o fortalecimento da sociedade civil e da luta por direitos humanos e por justiça social. Desde então, o movimento feminista esteve na vanguarda das lutas por reconhecimento e mudanças no campo político, econômico e social, passando por novas moralidades, politizando a sexualidade e questionando a natureza da reprodução e do sistema jurídico que mantinha a desigualdade e os privilégios masculinos.

A partir da década de 1980, o aborto ganha destaque na luta feminista por emancipação e por mudanças jurídicas na legalização do aborto. Autonomia e liberdade são os princípios norteadores de princípios que levem em conta o desejo frente à necessidade de interrupção voluntária da gravidez.

²⁸Na América Latina, onde a interrupção voluntária da gravidez é considerada crime, são realizados anualmente 4 milhões de abortos clandestinos, segundo estatísticas do Instituto Alan Guttmacher. No Brasil, como a prática do aborto é tipificada como crime pelo Código Penal desde 1940 – só não é punida nos casos de estupro e risco de vida para a mãe – estima-se que entre 750 mil e 1 milhão de mulheres (estatísticas do mesmo instituto), de maioria pobre, têm de recorrer ao aborto clandestino. As conseqüências deste quadro são dramáticas: as complicações decorrentes do aborto inseguro são responsáveis por 250 mil internações nos hospitais do SUS e representam a quarta causa de mortalidade materna no país. Fonte: Dossiê Mortes Preveníveis e Evitáveis, Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos. Disponível em: www.clam.org.br.

Embora avanços e conquistas legais tenham sido registrados nas últimas décadas, as mulheres vivem ainda numa sociedade patriarcal, hierarquizada, heteronormativa e restritiva, seja no âmbito da vida pública ou privada.

É notório como a maternidade e a paternidade têm significados e implicações distintas, acentuando a desigualdade entre os gêneros, a responsabilidade reprodutiva, tanto para parir filhos desejados, como os/as não desejados, recai somente nas mulheres e, frente a um aborto, os homens estão isentos tanto moral como juridicamente.

A questão da autonomia é um importante eixo discursivo para a cidadania restringida, vigiada e passível de punição para todas que praticam o aborto clandestino. Em termos de acesso a cidadania e da percepção das mulheres como sujeito, o aborto se configura como uma questão emblemática, porque se mescla com desigualdades produzidas e retro alimentadas por uma sociedade patriarcal e pouco afeita à produção de novos direitos ou questionamentos que promovam mudanças e equidade.

O aborto afeta a vida de mulheres de forma desigual, a questão de pertencimento é fundamental aqui: classe social, a raça/etnia, a escolaridade, a independência econômica, a percepção de si mesma como um sujeito de direitos e a necessidade de se confrontar com um/a filho não desejado são diferentes para cada mulher.

Dentre os inúmeros desafios para a adesão social para o discurso dos direitos das mulheres e, em especial, o discurso da legalização do aborto, destaca-se: a retomada de movimentos fundamentalistas, com forte inserção nos meios de comunicação e atuação coordenada de representantes do legislativo, incidindo no espaço público através de alianças e estratégias discursivas e políticas.

No âmbito da vida privada, a permanência da introjeção dos papéis sociais de gênero, onde a matriz da maternidade e da subjetividade feminina mesclam-se a formação religiosa de base cristã, que preconiza a subordinação das mulheres frente aos homens e à igreja, e uma reduzida capacidade de exercer a autonomia para a resolução de conflitos, que podemos traduzir em pouco poder frente a estas desigualdades e sua conseqüente incapacidade de insurgir-se e posicionar-se frente a uma gravidez não planejada.

Ousaria dizer que esta é uma das faces perversas do patriarcado no sentido de tornar a relação entre adesão e solidariedade e a capacidade de se colocar no

lugar do outro como um ponto de fragilidade para o fortalecimento do movimento de mulheres, na medida em que o discurso hegemônico pontua aspectos de ordem moral, jurídica e religiosa com respeito à maternidade e ao papel socialmente desejado para as mulheres.

Traçar estratégias discursivas que suplantem a internacionalização de aspectos relativos a pecado, culpa, castigo, crime e desonra como contraponto a liberdade, escolha, desejos, necessidades, autonomia e direitos, que não se confrontem com a liberdade religiosa e de consciência.

A busca por soluções dentro do campo do razoável, reconhecendo que uma determinada solução não pode ser imposta universalmente e, sim, adequar-se a cada caso, segundo a liberdade de escolha em busca da melhor solução frente a uma gravidez não planejada.

Defende-se a liberdade religiosa de enunciar e de promover posições, ideias, conceitos, cosmo-visões, assim como o seu contrário: a defesa do direito de não estar atrelado a nenhuma imposição, legislação, dogma, ou interdição que vá de encontro à liberdade, à privacidade, às escolhas de projeto de vida e reprodutivas.

Não cabe nem ao Estado nem às religiões decidir o que é seguramente melhor para cada um/a, muito menos para o coletivo da sociedade.

Inúmeras razões levam as mulheres a realizarem o auto-aborto, as mais comuns são: saúde física e/ou mental; situação de violência doméstica e/ou sexual; pobreza e exclusão; por imposição do trabalho; pelo projeto de vida que nos asseguram ser o aborto a escolha racional; por não desejar vínculos com o companheiro; por ter projetos de estudos e de formação; por não desejar ter filhos e conseqüentemente, ser mãe; por desejo/necessidade de adiar a maternidade, por ser muito jovem ou por sentir-se velha para parir; por já ter muitos filhos para criar, e infinitas outras possíveis razões igualmente legítimas, segundo cada história de vida em cada contexto.

Mesmo diante deste quadro, cerca de um milhão de mulheres enfrentam a matriz desigual de gênero, a interdição religiosa, a cultura patriarcal dominante, a ideia de pecado, a criminalização e, os riscos para a saúde e, num exercício arriscado de autonomia, realizam em condições precárias e de risco o aborto ilegal e inseguro.

A motivação, a mobilização e solidariedade de outras mulheres e o modo como justificam as práticas de interrupção da gestação são múltiplas e diversas a depender do contexto e do grau de liberdade e de informação.

Diante de inúmeros discursos hegemônicos e complementares de imposição e aceitação passiva diante de uma gravidez não planejada, tida como naturalmente desejável e como o principal papel social na existência das mulheres; há um processo íntimo, doloroso e adverso de ruptura. E a escolha se dá apesar de toda força discursiva e controladora que naturaliza a maternidade como vocação natural.

Questiona-se o porquê, uma vez experimentada esta capacidade eletiva de poder, esta experiência não se converte em uma ampliação dos sujeitos discursivos que levantam a questão da legalização do aborto?

A força discursiva é tão fundamental que observa-se nas práticas de saúde populares a utilização de ervas e chás para “ajudar a vir a regras”, estas estratégias discursivas retiram das mulheres a responsabilidade consciente e sua conseqüente culpa ou sentimento de pecado frente a uma gravidez indesejada ou a um aborto provocado pela utilização destas mesmas ervas.

Práticas populares não implicam menor risco à saúde e as conseqüências podem ser graves, incluído morte tóxica. Ao acompanhar os trabalhos dentro do Comitê Estadual de Estudos da Morbi-mortalidade Materna²⁹ em João Pessoa, em 2004-2005, foram identificadas duas mortes por envenenamento de mulheres jovens, que sequer estavam grávidas, mas que utilizaram o chá de cabacinha para provocar a menstruação, se antecipando à possibilidade de estarem grávidas.

O dado mais perverso é que estas mortes sequer constam nas estatísticas de morte materna, uma vez que não havia a presença de uma gestação em curso, embora a vinculação com o aborto e suas interdições esteja claramente estabelecida.

Muitas mulheres utilizam as formas mais diversas, violentas e, muitas vezes, ineficazes, para provocarem o deslocamento da placenta e a expulsão do embrião, com sérias conseqüências para a saúde física e mental:

²⁹ A taxa de mortalidade materna no Brasil é cerca de 110 mortes por 100.000, contra 3,6 no Canadá. Conforme conclusões da CPI da Mortalidade Materna, o Brasil apresenta um índice de mortalidade materna de cerca de 10 a 20 vezes da considerada aceitável. Observe-se que a distribuição do óbito materno não é homogênea no país, sendo mais alta na região Norte, e mais baixa na região Sudeste. O aborto é a terceira causa de óbito materno no país como um todo. Estudo realizado em 15 municípios do país apontam a eclampsia, as síndromes hemorrágicas e a cardiopatia como as principais causas de óbitos maternos nos municípios considerados.

O risco de morbi-mortalidade está diretamente relacionado às práticas abortivas de maior risco: trauma voluntário (quedas, socos, atividades físicas excessivas, etc.), substâncias cáusticas inseridas na vagina (cloro, cal, sais de potássio), objetos inseridos no útero (cateter e objetos pontiagudos, tais como arame, agulhas de tecer e cabides), chás e infusões com ervas com alto grau de toxicidade, entre outras. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008).

Defender a legitimidade da prática do aborto em determinadas condições, significa aclarar a necessidade existente, raciocinar, deliberar e argumentar, fundamentando juridicamente, que o feto não tem o status de pessoa, não goza da mesma proteção jurídica que a mulher. Potencialmente, o Estado pode oferecer proteção e tutela dentro de critérios estabelecidos pela medicina, pela ciência e pela bioética, que segundo normativas internacionais estabelecem uma interdição ao aborto voluntário após 10 ou 12 semanas, no caso de gravidez resultante de estupro em até 20 semanas e a qualquer tempo quando a gravidez resultar em inviabilidade fetal extra-uterina e quando houver risco de morte para a gestante.

Para o legislador, a questão que se coloca é: qual é o valor da vida das mulheres que abortam em condições precárias e de risco, num contexto de clandestinidade e de ilegalidade? Pode-se inferir que o valor que fundamenta a legalidade está na força dos números: cerca de 1.200.000 mulheres abortam por ano (REDE FEMINISTA DE SAÚDE, 2004). Deste total, uma pequena parcela de mulheres das classes médias e altas têm disponíveis clínicas particulares que realizam o aborto em condições sanitárias satisfatórias e com tratamento respeitoso, a um custo altíssimo.

Qual o valor da vida de milhares de pessoas que praticam o aborto a cada ano, e que o farão, mesmo em condições de alto risco, com possíveis seqüelas e sob forte pressão social, moral e psicológica? Questiona-se a constitucionalidade da criminalização do aborto no Brasil, que apesar de estar tipificado como crime no código penal, não inibe milhares de mulheres que todos os anos desrespeitam a lei e interrompem gestações, na prática a aplicação da norma é irrisória frente a taxa de condenações absolutamente insignificante.

Hoje o papel social das mulheres é diferente, o reconhecimento jurídico da igualdade de gênero, a mudança de paradigma em relação à sexualidade feminina, o papel dos homens na responsabilidade reprodutiva – necessitamos de uma nova legalidade que trate da mesma forma os seres integrantes da mesma categoria essencial – promovendo justiça social e de gênero.

Ao legalizar o aborto voluntário até 12 semanas, o Estado deve garantir a todas as pessoas, seja a mulher isoladamente ou ao casal, o acesso ao mesmo sistema de saúde, às mesmas condições sanitárias e que possam contar com apoio dos serviços de assistência social, assistência psicológica e de saúde reprodutiva, para evitar futura gravidez não desejada. A liberdade estaria justamente na possibilidade de cada qual definir o que for mais justo e razoável para si, sem causar prejuízo a outrem.

Um forte argumento, que defende veementemente a liberdade religiosa e de culto, é que só o Estado laico pode assegurar a máxima liberdade em relação à escolha individual. Nenhuma mulher pode ser obrigada a interromper uma gestação, o direito negativo em relação ao Estado e à legislação que não apenas descriminaliza, mas torna viável a liberdade de escolha e de consciência, como preconiza o artigo 5º da Constituição brasileira.

Quando a legislação vigente estiver em consonância com os tratados e protocolos internacionais, refletindo assim a realidade para além do formalismo legal, a interrupção do aborto será uma possibilidade de razoabilidade em que cada caso terá equitativamente a mesma oportunidade de ser solucionado. A lei e o justo poderão se coadunar, uma vez que nenhuma mulher será coagida a proceder desta ou daquela maneira.

Sendo, portanto, a solução encontrada a que for a mais razoável, adequada e menos sofrível segundo a autonomia e os valores individuais e não mais uma universalização de uma solução que, em se tratando de aspectos subjetivos que se personificam em uma nova pessoa, significam ou a imposição da maternidade ou a liberdade de eleger e escolher quantos, quando e com quem e se de fato se deseja ter uma descendência.

Como impor normas únicas e exclusivas para uma questão como abortar ou não? Se os critérios estão claros e as opções forem dadas, cada qual saberá, baseado em sua própria felicidade, desejo, necessidade ou vontade, qual a solução mais razoável, necessária e adequada a cada um/a.

Dentro da perspectiva legal colocada pela comissão tripartite³⁰ no Brasil, vislumbramos um futuro em que esta questão esteja definida dentro dos marcos

³⁰Em setembro de 2005, em conformidade com a I Conferência de Políticas para as Mulheres, o governo brasileiro instituiu um grupo de trabalho, uma Comissão Tripartite, formada por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e sociedade civil, instituída pela Secretaria

legais do Estado laico, onde a liberdade e a autonomia individual seriam suficientes para escolhas morais e éticas frente a uma gravidez não planejada com a legalização da interrupção voluntária da gestação.

Alijar o ser humano da capacidade moral de realizar escolhas reprodutivas, negando-lhe sua capacidade racional de controlar a natureza e de eleger, ponderar, avaliar e definir o que lhe for mais adequado às suas convicções e necessidades, é decisão que em si mesma nada tem de inevitável, gerada única e exclusivamente por seu caráter razoável.

Os valores mudam com o tempo; nada é imutável, mesmo a percepção que temos da vida, da história, da justiça e da lei estão em constante tensão por mudanças e por novos significados que ampliem o conceito de ética e de liberdade com o fim de nos tornarmos mais inteiros e iguais.

Não obstante, estas mesmas mulheres, que utilizam diversos argumentos razoáveis para a escolha da interrupção voluntária da gravidez no campo privado, não se articulam coletivamente para fortalecer este mesmo argumento, e justificá-lo em bases valorativas diversas, defendendo os princípios da liberdade e da autonomia para todas.

Paradoxalmente, a força discursiva em números, e seu consequente impacto na saúde pública, na economia, na saúde mental, dentre outros, não se reflete em uma ampliação partilhada da luta pela legalização do aborto no Brasil. Isto que se busca, é um discurso que produza um consenso, reafirmando convicções e opiniões que não se restrinjam ao tema do aborto, mas que possam estabelecer uma maior cidadania e justiça para as mulheres, que possa também ampliar seu auditório, e fundamentar valores e instituições que estão em dicotomia em relação a este debate.

Somente a defesa do Estado laico e secular dentro dos princípios republicanos e democráticos poderá fornecer o cenário e os subsídios necessários para um debate franco e coerente. Defende-se a laicidade como ponto de partida para a autonomia individual frente a eventos e escolhas ao longo da existência e, segundo valores, credos, espiritualidades, crenças religiosas, éticas e morais de cada indivíduo, para poder de fato exercer a verdadeira liberdade e decidir

Especial de Políticas para as mulheres, para revisar a legislação punitiva do aborto, dando início a um processo histórico de enfrentamento do problema na perspectiva de respeito aos direitos sexuais e reprodutivos. A comissão enviou o projeto de lei que propõe a descriminalização e a legalização do aborto.

livremente o que for mais razoável e mais adequado segundo critérios lógicos e racionais.

A lei que tipifica a prática do aborto foi formulada num contexto completamente adverso, num momento histórico totalitário e marcadamente machista (1942). A tutela e proteção das mulheres não eram asseguradas pelo Estado, pela constituição e pelas leis, e sim exercida pelo pai ou marido. Ao constatar-se o fato desta lei ser sistematicamente violada, podemos inferir que existe um descompasso entre a norma vigente e o fato que ela regula.

Tabela 1- Direitos Humanos violados relacionados ao Aborto clandestino³¹

Direito de estar livre de discriminação por status socioeconômico	O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Artigo 2) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (Artigo 2) estabelecem o dever do Estado de garantir o exercício dos direitos humanos sem discriminação de qualquer natureza, incluindo a socioeconômica.
Direito a vida, liberdade e segurança	O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu artigo 9º estabelece que todo indivíduo tem direito à liberdade e segurança pessoal; o Programa de Ação do Cairo estabelece que os Estados têm a obrigação primordial de assegurar que toda a criança que nasça seja um filho desejado.
Direito a estar livre de discriminação em razão de gênero	A Convenção sobre a Mulher em seu artigo 2 (g), determina que todos os países derroguem todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher; a penalização em decorrência de um procedimento médico que somente as mulheres utilizam é em si mesmo uma violação ao princípio de não discriminação em razão do sexo e do direito à saúde, estabelecido no artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no artigo 12 da Convenção sobre a Mulher.
Direito à Saúde, Saúde Reprodutiva e ao Planejamento Familiar	O Pacto de Direitos Econômicos e Sociais no seu artigo 12 (1) dispõe que os Estados reconhecem o direito de toda pessoa a gozar do mais alto nível possível de saúde física e mental; A Convenção sobre a Mulher, incorpora a saúde reprodutiva e a planificação familiar como componentes do direito à saúde, estabelecendo que os Estados partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do tratamento médico, a fim de assegurar em condições de igualdade entre homens e mulheres o acesso a serviços de saúde que se referem ao planejamento familiar, no seu artigo 12.1; A Convenção sobre a Mulher estabelece que os Estados partes adotarão todas as medidas apropriadas para assegurar a mulher (nas zonas rurais) o direito a Ter acesso a serviços de saúde adequados, assessoramento e serviços de planejamento familiar; a Convenção estabelece que os Estados partes deverão assegurar em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos de decidir livremente e responsavelmente sobre o número e espaçamento entre os filhos e a Ter acesso a informação, educação e meios que permitam o exercício destes direitos, no artigo 16.1; O Programa de Ação do Cairo e a Plataforma de Beijing declaram que

³¹ Fonte: BEVILÁCQUA, Maria Beatriz Galli. Aborto e direitos humanos. Revista de Saúde Sexual e Reprodutiva, Rio de Janeiro, n.11, maio 2004. Disponível em: www.advocaci.org.br/artig_02.htm. Acesso em: 1 ago. 2007.

	o aborto em condições perigosas e inseguras é um grave problema de saúde pública e põe em risco a vida de um grande número de mulheres.
Direito a Intimidade	O Pacto de Direitos Civis e Políticos declara que ninguém será objeto de ingerências arbitrárias o ilegais em sua vida privada, sua família, domicílio ou correspondência, nem ataques ilegais a sua honra e reputação. (Artigo 17.1).
Direito ao Devido Processo Legal	Em caso de prisões arbitrárias em decorrência da realização de aborto clandestino, sob prisão preventiva, violam a regra internacional de que toda a pessoa acusada tem o direito da que se presume a sua inocência, enquanto não se estabeleça a sua culpabilidade, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A análise do quadro acima demonstra que a criminalização da prática do aborto fere diversos direitos individuais e, concretamente, é uma regra que não se confirma, e que culmina com efeitos perversos ao colocar milhares de mulheres na clandestinidade todos os anos.

Questiona-se sua validade do ponto de vista formal, da perspectiva de justiça social e de gênero, além de constituir-se em um fator de discriminação específica contra mulheres, esta lei desresponsabiliza os homens - jurídica e moralmente, e penaliza, em especial, as mulheres mais pobres, que são submetidas a tratamentos cruéis e desumanos, que sofrem o risco de seqüelas e de morte por infecção e são moralmente expostas quando procuram os serviços públicos de saúde, sofrendo violência institucional com conotação religiosa.

Seguramente, muitas mulheres têm filhos/as indesejados por não terem disponíveis políticas de saúde reprodutiva e acesso a serviços de aborto legal; as que não se submetem a esta realidade são colocadas na clandestinidade, expostas a riscos físicos e psicológicos, à violência institucional e à denúncia policial, riscos de depressão, morte por infecção e esterilidade, mas ainda assim, enfrentam todas as interdições e, no limite do razoável, buscam solução para seu problema.

3.7 O CONTEXTO BRASILEIRO

É comum imaginar que o aborto sempre foi considerado crime, e que as religiões sempre a proibiram, mas percebe-se ao longo da história que houve períodos em que sua prática era tolerada e não havia um controle específico,

através da lei ou dos costumes. Quando havia escassez de alimentos, em tempos de peste ou de seca, o aborto era livremente praticado como forma de controle reprodutivo, inclusive o infanticídio era um recurso tolerado.

Até o ano de 1830 não havia legislação específica no Brasil para regular a prática do aborto, quando passa a ser contemplado em legislação específica no Código Criminal do Império, no Capítulo referente aos "crimes contra a segurança da pessoa e da vida". O auto-aborto não era previsto como crime nem se atribuía à mulher qualquer atitude criminosa pelo consentimento para o aborto praticado por terceiros, sendo o bem tutelado a segurança da pessoa e da vida.

Em 1890, O Código Penal da República, ampliou a imputabilidade nos crimes de aborto, prevendo punição para a mulher que praticasse o auto-aborto. Nesse caso, quando se pretendia "ocultar a desonra própria" o crime era atenuado. Introduziu, ainda, a noção de aborto legal ou necessário, aquele praticado para salvar a gestante de risco de morte. Não havia uma preocupação específica com o feto, e sim com o fato do aborto comprovar a prática de adultério e fornicção sem fins reprodutivos.

O Código Penal de 1940, inspirado na filosofia do Código Penal Italiano, incluiu o aborto em seu Capítulo I - Dos Crimes Contra a Vida. O aborto é considerado crime, apenas excluindo de punibilidade o aborto necessário - se não há outro meio de salvar a vida da gestante - e o aborto no caso de gravidez resultante de estupro, desde que precedido do consentimento da gestante ou de seu representante legal, em caso de incapacidade.

O problema do aborto inseguro é perpassado por questões de ordem ética, moral, jurídica, religiosa, econômica, social, de saúde pública, entre outros. A legalização do aborto é um desafio para a efetivação dos direitos humanos das mulheres e demanda por parte do Estado, o reconhecimento das especificidades e desigualdades sociais.

O aborto inseguro e as complicações à saúde da mulher decorrentes dele refletem o perfil de desigualdade social e econômica no Brasil. Há o dobro de casos de mulheres que se submetem à prática nas regiões mais carentes e ocorre com três vezes mais frequência entre mulheres negras e pobres. Nas Regiões Sul e Sudeste (com exceção do Rio), as taxas ficam abaixo de 20 abortos induzidos para cada cem mulheres de até 49 anos. Nos Estados do Norte e do Nordeste (exceto Rio Grande do Norte e Paraíba), os índices ficam acima de 21 abortos por cem mulheres. No Acre e no Amapá, chegam a até 40 abortos para cada cem mulheres em idade fértil. Quando o estudo analisa apenas a faixa de adolescentes entre 15 e 19 anos, as proporções se repetem, sendo maiores nos Estados mais pobres. O mesmo acontece quando se analisam as mortes provocadas por

complicações do aborto feito em casa ou em clínicas clandestinas. Em Salvador, há mais de dez anos, o aborto provocado aparece como a principal causa de mortalidade materna. No restante do País, está em terceiro lugar. (JORNAL DO COMÉRCIO, 2007)³²

O impacto da criminalização afeta o perfil das mulheres mais pobres, negras, com menor escolaridade, com pouca ou nenhuma autonomia no plano individual, com limitado acesso aos serviços sociais básicos, como educação, saúde, informação, insumos (preservativos e métodos contraceptivos), incluindo orientação sobre sexualidade e reprodução, são as mais vulneráveis a morrer em decorrência da legislação restritiva:

Em seu aspecto jurídico, o tratamento dado à matéria inscreveu o aborto nos “crimes contra a vida”. Desde então, muitos foram os embates e debates legislativos com vistas à ampliação (ou à restrição), dos permissivos legais para o aborto, com o intuito de legalizar, ampliar ou eliminar os permissivos previstos.

O Código Penal Brasileiro ainda em vigor foi formulado em meados do século XX, refletindo - e não poderia ser de outra forma, o contexto profundamente machista e autoritário que em muitos aspectos, como é a questão do aborto, já não representa a realidade brasileira hoje, século XXI.

Veja-se o que diz o código penal brasileiro:

Artigo 124. Provocar o aborto em si mesma ou consentir que outrem o provoque:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Artigo 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Artigo 126. Provocar o aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (catorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Artigo 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas lhe sobrevém a morte.

Artigo 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

1. Aborto necessário se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

³² Pesquisa mostra que mulheres pobres sofrem mais com aborto: O estudo Magnitude do aborto no Brasil, realizado pela ONG internacional IPAS (e pelo Instituto de Medicina Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), com apoio da área técnica da Saúde da Mulher do Ministério da Saúde. Constatou que “Os dados mostram que a ocorrência e os riscos do aborto inseguro afetam as mulheres pobres, as mais vulneráveis, que acabam recorrendo a métodos caseiros para tentar interromper a gravidez”, afirma o médico Mário Monteiro, professor da Uerj e um dos responsáveis pela pesquisa. Fonte:Jornal do Comércio, www.jconline.com.br , Acessado em: 03/08/2007).

2 Aborto no caso de gravidez resultante de estupro, o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Embora só preveja as duas exceções citadas, o desenvolvimento técnicocientífico na área médica contribuiu para diagnósticos precoces de má-formação fetal incompatível com a vida extra-uterina, dando às mulheres a oportunidade de escolher não prolongar o sofrimento e a angústia diante de uma gravidez inviável.

Através de jurisprudência, o chamado aborto terapêutico ou antecipação do parto, já foram autorizados pelo Ministério Público, mais de 5 mil procedimentos nos últimos 15 anos. Os magistrados compreendem que estender esta gestação a termo, além de riscos à saúde³³ da mulher, gera sofrimento mental e psíquico, podendo constituir-se em uma forma de violência.

Ressalte-se aqui a importância do respeito ao desejo e à autonomia da mulher, cujo interesse e vontade devem orientar o processo em casos de má formação³⁴, garantindo à ela a liberdade de eleger: ou levar a gravidez a termo, mesmo em condições adversas e inviáveis ou se abreviar o sofrimento e antecipar o parto de uma morte anunciada.

Apesar da jurisprudência brasileira já ter garantido o direito de escolha para mais de 5.000 casos semelhantes de forma favorável, garantindo o direito à interrupção terapêutica frente a uma gravidez inviável, como é o caso da anencefalia³⁵; mas ainda não há ainda a garantia de liberdade de escolha, pois, a depender das idiosincrasias pessoais do/a juiz/a e dos trâmites do judiciário, a

³³Para o ginecologista Jorge Andalaft Neto, que representa a Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), a anencefalia traz riscos à saúde da gestante, ... tem mais chances de desenvolver hipertensão, trombose venosa." O sofrimento psíquico também é grande, segundo o médico. "Nos serviços públicos, essa mulher fica ao lado de outras que estão amamentando seus bebês, enquanto que ela, com o peito cheio de leite, terá de providenciar o enterro do seu. É um sofrimento desnecessário." Ele diz que as mães de anencéfalos têm 30% a mais de chances de ter depressão pós-parto. Fonte: Folha de São Paulo, <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2408200805.htm>. Acessado em 30.08.2008.

³⁴Há um debate sobre se a antecipação do parto constitui-se ou não em um aborto, há os que defendam que não, uma vez que não há expectativa de vida a ser preservada, outros interpretam como uma extensão do aborto necessário, previsto no art. 128, entendido como uma forma de aborto legal. Outra interpretação considera a antecipação como uma forma de aborto eugenésico, prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nesta corrente acredita que a autorização para a ADPF 54 abriria precedente para outras formas de anomalia fetal.

³⁵A anencefalia é uma das mais graves má-formações fetais congênitas, incompatível com a vida extra-uterina, caracterizada por falha no fechamento do tubo neural, o que impede a formação dos hemisférios cerebrais e do córtex. Esta anomalia acarreta a inexistência de todas as funções superiores do sistema nervoso central, que é responsável pela consciência, cognição, vida relacional, comunicação, afetividade e emotividade. O prognóstico de sobrevivência é de, no máximo, algumas horas após o parto. Não há qualquer possibilidade de tratamento ou reversão do quadro, o que torna a morte inevitável. Fonte: www.ipas.org.br.

autorização pode ser negada ou ainda, pode ser obtida após a data do parto, infligindo sofrimento, riscos à saúde física e mental, além de um enorme desgaste processual para as mulheres³⁶.

As sociedades científicas internacionais e a OMS (Organização Mundial da Saúde) consideram a anencefalia uma anomalia incompatível com a vida, apesar desse reconhecimento, os profissionais de saúde sentem-se inseguros juridicamente, tendo em vista que seus atos podem ser indevidamente interpretados, sujeitando-os a ações penais públicas por violarem o código penal que criminaliza o ato médico não previsto,

Em 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), com o apoio técnico e institucional da ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, apresentou uma ação judicial denominada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental³⁷ (ADPF) [2] de nº 54, para obter um pronunciamento do STF em relação ao direito constitucional das às mulheres grávidas de fetos com anencefalia de ter acesso a procedimento médico de antecipação terapêutica do parto³⁸, e garantir o direito dos profissionais de saúde de realizar o procedimento amparados na liberdade pessoal e profissional.

A ADPF foi autorizada pelo Ministro Marco Aurélio Mello, e pelo período de três meses, a antecipação de parto foi legal em todo país, sendo derrubada por uma liminar que julgou improcedente a autorização. Desde então a interrupção da gestação continua dependendo de autorização judicial para cada caso.

Entre agosto e setembro de 2008, foram realizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quatro audiências públicas com vários representantes³⁹ religiosos,

³⁶ Nos casos de má formação fetal, diversos profissionais de saúde, em momentos de oficina, relatam casos em que mulheres atendidas pelo sistema privado de saúde têm encontrado solidariedade por parte dos profissionais e muitas ‘resolvem’ o problema de forma não oficial, sem passar pelo sistema jurídico e ou pelos serviços de aborto legal. Aqui vemos mais uma vez como a questão de pertencimento sócio-econômico e de desigualdade étnico-racial, reflete o acesso a certos direitos das mulheres no campo reprodutivo, enquanto a maioria da população pobre está refém do sistema judiciário e dos prazos sempre morosos.

³⁷ A ADPF é uma das formas de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Ela está prevista no artigo 102, § 1º da Constituição Federal brasileira de 1988, e é regulada pela Lei nº 9.882/99. Segundo essa lei, a ADPF objetiva evitar lesão a preceitos fundamentais da Constituição, resultante de ato do Poder Público ou em casos de controvérsia entre aqueles preceitos e lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.

³⁸ O termo antecipação terapêutica do parto tem sido utilizado, considerando não tratar-se de um aborto, uma vez que não haveria expectativa de vida extra-uterina.

³⁹ Fonte: Angela Freitas/ Instituto Patrícia Galvão, Disponível em: www.mulheresdeolho.org.br/?cat=7, Publicado em 22.09.2008. Acessado em 24.08.2008.

médicos, da sociedade civil, acadêmicos e científicos para discutirem sobre o tema da anencefalia e suas implicações para a saúde e aspectos legais.

O Ministro⁴⁰ Marco Aurélio Mello também acredita que esta discussão poderá favorecer o debate sobre a descriminalização do aborto:

O debate atual é um passo importante para que nós, os ministros do Supremo, selecionemos elementos que, no futuro, possam respaldar o julgamento do aborto de forma mais ampla. O sistema atual está capenga. Por que a prática de aborto de fetos potencialmente saudáveis no caso de estupro é permitida? Esse tema é cercado por incongruências. Temos 1 milhão de abortos clandestinos por ano no Brasil. Isso implica um risco enorme de vida para a mulher. Na maioria das vezes, o aborto é feito em condições inexistentes de assepsia, sem um apoio médico de primeira grandeza. Há uma hipocrisia aí. O aborto é punido por normas penais, mas é feito de forma escamoteada. Nosso sistema é laico. Não somos regidos pelo sistema canônico, mas por leis. A sociedade precisa deixar em segundo plano as paixões condenáveis.

Representantes religiosos, principal segmento contrário à autorização da antecipação terapêutica do parto, defendem o princípio de que a vida humana começa desde sua concepção, são contrário a qualquer justificativa para a realização do aborto, defendem o direito à vida do feto, ainda que contrarie os interesses da mulher que o gesta; outros posicionamentos como os representantes da Igreja Universal do Reino de Deus, se pronunciaram a favor da interrupção da gestação, se aproximando de defensores da descriminalização ampla do aborto, como as Católicas pelo Direito de Decidir.

O Ministro Eros Grau questiona a constitucionalidade do STF criar uma nova legislação, para ele o mérito da questão deveria ser analisado pelo Congresso Brasileiro, para então ser legalizado. Posição completamente oposta ao do Ministro Marco Aurélio Mello, em suas palavras finais declarou que o Supremo se defronta com um conflito de interesse a sociedade brasileira como um grande todo e que, se pudesse, constituiria “um colegiado apenas de mulheres para julgar a espécie”, ele acredita que o STF “é a última trincheira do cidadão” e tem legitimidade para julgar.

O julgamento,⁴¹ previsto para Novembro deste ano, deverá ter um debate muito semelhante ao ocorrido sobre a constitucionalidade⁴² das pesquisas com

⁴⁰Entrevista cedida a Adriana Dias Lopes, Revista Veja. Aborto A interrupção da gravidez de anencéfalos em discussão - Pelo fim da hipocrisia. Disponível em: <http://arquivoetc.blogspot.com/2008/08/aborto-interrupcao-da-gravidez-de.html>. Acessado em 25.09.2008.

⁴¹Existem no STF, segundo apuração da Folha de São Paulo, duas fortes tendências. De um lado, favoráveis à possibilidade do aborto, ficariam os ministros Marco Aurélio Mello, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Do outro, contra a interrupção, estariam Carlos Alberto Direito, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. O julgamento, portanto, seria decidido pelos

células-tronco⁴³ embrionárias; para o Ministro Marco Aurélio Mello, o que está em discussão é o mesmo princípio, o da dignidade da vida humana: “Existe vida humana ou ao menos o seu potencial num feto cujo cérebro não se desenvolveu?”.

Para ele o princípio da dignidade humana deve ser aplicado à mãe (se ela assim o desejar), porque apesar do direito brasileiro contemplar tanto o direito a vida quanto o direito a dignidade como direitos fundamentais constitucionais, previstos no artigo 5º da Constituição de 1988, nos casos em que houver conflito de interesses é preciso fazer uma avaliação de qual direito deve prevalecer.

Deste processo, destaca-se a pluralidade de segmentos⁴⁴ sociais importantes que contribuíram com o debate, a transparência e a preservação da democracia laica, e, embora o processo da ADPF, nº 54, ainda esteja inconcluso, há uma forte tendência de aprovação pelo STF. Ao se buscar garantias jurídicas para o tema da incompatibilidade com a vida extra-uterina, busca-se ampliar os dispositivos que garantam os direitos de escolha das mulheres.

votos de Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/inde24082008.htm. Acessado em 30.08.2008.

⁴²STF libera pesquisas com embriões. “Apesar de histórico, o julgamento do Supremo não definiu, como muitos esperavam, em que momento começa a vida humana - se na fecundação, se no 14º dia de gestação, em outro momento da gestação ou no nascimento.” ‘Vários podem ser os inícios da vida humana tal seja a opção que se faça por determinada formulação teórica ou tese’, explicou o ministro Celso de Mello. Diante disso, os ministros restringiram-se apenas a concluir que a Constituição brasileira não garante ao embrião humano mantido em laboratório a garantia da inviolabilidade à vida e à dignidade. Fonte: Angela Freitas/ Instituto Patrícia Galvão, Disponível em: www.mulheresdeolho.org.br/?cat=7,, Publicado em: www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080530/not_imp180692,0.php. Seção Vida & .Acessado em 31.05.2008.

⁴³Decisão do STF: primeiro impacto. Como previsto, por 6 a 5 foi tecnicamente aprovado, no Supremo Tribunal Federal, o voto do ministro Carlos Ayres Britto, favorável ao artigo 5º da lei de Biossegurança, que trata das pesquisas com células-tronco embrionárias. A decisão beneficia diretamente cerca de 20 grupos de pesquisa no País, alguns dos quais já utilizam células-tronco embrionárias importadas. Fonte: : Angela Freitas/ Instituto Patrícia Galvão, Disponível em: www.mulheresdeolho.org.br/?cat=7, Publicado em 30.05.2008. Acessado em 31.05.2008.

⁴⁴Posicionaram-se a favor da ADPF 54: Conselho Federal de Medicina; Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia; Sociedade Brasileira de Medicina Fetal; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; Associação Brasileira de Psiquiatria; Sociedade Brasileira de Genética Clínica; Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS; Escola de Gente; Conectas Direitos Humanos; Centro de Direitos Humanos; Católicas pelo Direito de Decidir; Igreja Universal do Reino de Deus; Deputado Federal José Aristodemo Pinotti (DEM/ SP); Ministro da Saúde, José Gomes Temporão; Ministra da SPM, Nilcéia Freire. Posicionaram-se contra a ADPF 54: CNBB; Associação Médico-Espírita do Brasil; Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família; Movimento Nacional da Cidadania em Defesa da Vida – Brasil Sem Aborto; Associação de Desenvolvimento da Família; Deputado federal Luiz Bassuma (PT/ BA); 3 cientistas da área médica que falaram em nome pessoal. Fonte: Angela Freitas/ Instituto Patrícia Galvão, Disponível em: www.mulheresdeolho.org.br/?cat=7, Publicado em 22.09.2008. Acessado em 24.08.2008.

Assim como nenhuma mulher pode ser obrigada a realizar o aborto, em nenhuma hipótese, configurando-se em uma forma de violência e em crime; a antecipação do parto, sob diagnóstico de inviabilidade fetal, significa o respeito ao desejo e a liberdade de poder reduzir, minimizar o sofrimento das mulheres diante de uma morte anunciada, protegendo e garantindo sua dignidade, autonomia e direito à saúde.

No plano internacional a comunidade das Nações Unidas tem se debruçado sobre o impacto da criminalização do aborto na vida das mulheres; em seus tratados, documentos e plataformas de ação expressa a orientação para que os países signatários revejam as legislações punitivas e concentrem esforços para uma abordagem com foco na saúde pública, nas políticas de saúde reprodutiva e em sua dimensão como direitos humanos das mulheres.

No Brasil, a ausência histórica do Estado é facilmente constatada, pois apesar do aborto legal estar previsto desde 1940, somente em 1989 foi instalado o primeiro serviço público de atenção ao aborto, em São Paulo.

Hoje existe no Brasil cerca de 50 programas de atendimento a mulheres em situação de violência sexual, autorizados a realizar o aborto legal, número insuficiente, estes programas se encontram nas capitais e nos grandes centros urbanos, não atendendo às mulheres da zona rural e do interior do país.

A falta de conhecimento da população, sobretudo das mulheres⁴⁵, acerca do direito ao aborto previsto em lei nos casos de violência sexual dificulta o acesso e a utilização de recursos oferecidos por estes serviços. Além de insuficientes, os profissionais de saúde não conhecem a legislação em vigor e os profissionais dos programas de saúde da família e agentes comunitárias de saúde não tem informação sobre os serviços de referência de atenção à mulheres em situação de violência, para poder referenciá-las.

⁴⁵O que as mulheres sabem/pensam das leis sobre aborto no Brasil? 53% das mulheres acreditam que, no Brasil, a lei não permite o aborto; 6% consideram que o aborto é permitido por lei; e 36% afirmam que depende do caso. Para aquelas que sabem que o aborto é permitido dependendo do caso, 68% sabem que a lei o permite quando a gravidez resulta de estupro e 46% sabem que o aborto é permitido quando a gestante corre risco de vida. Fonte: A mulher brasileira no espaço público e privado. Fundação Perseu Abramo, 2001. Disponível em: www.fpa.org.br/nop/ Acessado em 31.09.2008.

3.7.1 Legalizar o aborto

A luta pela redemocratização brasileira e a demanda por direito ao aborto são contemporâneas. Na década de 70 do século passado, diversos segmentos começam a se reorganizar junto à igreja católica, pressionando o regime militar e demandando direitos civis e políticos e a retomada da democracia.

Neste primeiro momento, a democracia e o resgate da cidadania foi a principal reivindicação e, depois de 20 anos de ditadura militar, os movimentos sociais estavam enfraquecidos e dispersos. O movimento feminista ressurgiu nesta época, com forte inspiração européia, principalmente a partir do retorno de mulheres, que foram exiladas ou que fugiram da ditadura, e lá entraram em contato com a efervescência cultural e teórica, que inspirou a segunda onda feminista brasileira.

Com o fim do regime militar e a promulgação da Anistia Política (1979), o movimento feminista afasta-se da militância de direitos humanos ligada à igreja católica e dos partidos de esquerda e busca estabelecer sua própria identidade,

Desta forma, progressivamente, o tema do aborto foi colocado em pauta, buscando a superação do tabu e a ampliação dos espaços democráticos, uma vez que a luta pela descriminalização do aborto sempre esteve estritamente relacionada com o avanço dos processos democráticos e com a ampliação da autonomia e da cidadania das mulheres. (EMMERICK, 2008)

A reivindicação feminista por autonomia e direito ao próprio corpo, expressa por palavras de ordem: ‘o nosso corpo nos pertence’, e ‘o pessoal é político’, são afirmações políticas de pertencimento, de construção de identidade e de reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos frente ao mundo e aos homens. Talvez nos dias de hoje não seja tão fácil perceber o significado destes deslocamentos, destes questionamentos, mas há quase 40 anos, provocou rupturas e iniciou um processo discursivo e militante de mudanças nos paradigmas dominantes da sexualidade e da liberdade feminina.

Para Ana Alice Alcantara Costa (2005), o ressurgimento do feminismo – a chamada segunda onda feminista, rompeu com o conceito de político, entendido até então como uma forma limitada espacialmente à esfera pública e às relações sociais que interagem neste locus:

Ao afirmar que “o pessoal é político”, o feminismo traz para o espaço da discussão política as questões até então vistas e tratadas como específicas do privado, quebrando a dicotomia público-privado, base de todo o

pensamento liberal sobre as especificidades da política e do poder político. Para o pensamento liberal, o conceito de público diz respeito ao Estado e às suas instituições, à economia e a tudo mais identificado com o político. Já o privado se relaciona com a vida doméstica, familiar e sexual, identificado com o pessoal, alheio à política. (COSTA, v. 7, 2005).

Ao politizar as relações de âmbito privado, o feminismo demonstra o caráter político das opressões, vivenciadas de forma isolada, em que o espaço do 'lar', do privado, é na realidade o espaço da privação de direitos e de reconhecimento, denunciando e desnaturalizando a ausência das mulheres dos espaços públicos.

Desde então, o próprio feminismo passou por um processo de amadurecimento e de evolução no campo argumentativo, estabeleceu diálogo com diferentes segmentos sociais, ampliou e problematizou a discussão e o foco do problema: defesa e promoção da liberdade religiosa e de credo, defendida dentro do marco republicano do Estado laico e secular.

Do pertencimento do próprio corpo, os argumentos para o tema do aborto e suas análises foram se complexificando e agregando valor à demanda por legalização: o impacto do aborto clandestino na saúde pública; a criminalização no código penal contrariando o artigo 5º da Constituição Federal; a utilização da mídia para dialogar com cosmo-visões distintas, num processo dinâmico, aberto e em consonância com o direito internacional das mulheres, a realização de Encontros Nacionais com plataformas políticas de políticas públicas com enfoque de gênero.

Os avanços dependem de uma revisão no Código Penal Brasileiro para retirar o aborto voluntário do rol de crimes e tratá-lo como uma questão de autonomia reprodutiva feminina e de saúde da mulher, e implicam também na regulamentação de seu acesso por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em termos políticos, novos protagonistas aliaram-se às mulheres na defesa da descriminalização e da legalização do aborto, estas mudanças na produção de discursos fortalecem estrategicamente a formação de parcerias institucionais com diversos segmentos, não mais exclusivo do movimento feminista e ao gênero feminino. Além disso, outros atores políticos passam a defender a legalização no marco da diversidade cultural, dos direitos humanos, da democracia e da garantia de cidadania para metade da população do mundo.

A associação com homens ilustrados; pesquisadores, cientistas, médicos, políticos, juízes e formadores de opinião, entre outros, com destacada participação do atual Ministro da Saúde, José Gomes Temporão, revelam, além de um valor

simbólico importante, novos protagonistas e produtores de discursos e argumentos dentro de uma agenda pública pela legalização do aborto no Brasil.

Novos aportes para a concepção de direitos sexuais e direitos reprodutivos com o envolvimento e responsabilização de homens e da sociedade como um todo na partilha do problema e na busca por soluções, a reafirmação do conceito de autonomia e de direitos das mulheres, o caráter laico essencial a uma democracia e o respeito a diferentes formas de pensar a questão, buscando uma solução razoável e justa.

3.7.2 O debate atual no Legislativo Brasileiro

O atual momento histórico é intenso com relação ao debate público acerca da descriminalização do aborto. O governo federal, ao criar a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, reafirmou o compromisso de enfrentar as desigualdades de gênero e promover os direitos humanos das mulheres, e o problema do aborto entrou na pauta política do Executivo.

No Poder Judiciário tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, desde 2006, para analisar a antecipação de parto de fetos anencéfalos, este debate está sendo discutido em audiências públicas, com diferentes setores da sociedade. Pela primeira vez na história brasileira, o executivo foi o protagonista no debate do aborto, embora haja avanços e recuos, temos um contexto em que os três poderes estão envolvidos com o debate da descriminalização do aborto ou a ampliação de seus permissivos.

A I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPM), 2004, foi promovida pela a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres⁴⁶ e teve a participação de mais de 2500 representantes do movimento feminista e de mulheres

⁴⁶Realizada em julho de 2004, a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres reuniu, em Brasília, mais de 2.500 delegadas, e cerca de 800 observadoras, de todo o país, num processo de conferências estaduais e plenárias municipais que mobilizou diretamente mais de 120 mil mulheres. Como resultado da Conferência, pela primeira vez, o Brasil tem uma proposta de política para as mulheres integrada por diferentes ministérios e secretarias especiais, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM.

de todos os estados da federação e resultou num Plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres,⁴⁷ e aprovou a recomendação para a legalização do aborto:

Promover e garantir o reconhecimento público do direito das mulheres e dos casais quanto à opção da maternidade/paternidade, possibilitando meios para regulação da sua fecundidade, afirmando o caráter laico das políticas de saúde reprodutiva. Neste sentido, a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres recomenda a descriminalização e a legalização do aborto, com a garantia da assistência ao aborto no serviço público de saúde. (PNPM, 2005)

A Ministra Nilcéia Freire⁴⁸ referendou a recomendação pela descriminalização e se comprometeu a implementar o Plano Nacional e avançar na promoção dos direitos fundamentais das mulheres:

Entendemos que cabe ao Estado garantir políticas universais, favorecendo o acesso aos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres – rurais e urbanas, respeitando a diversidade de raça e de orientação sexual. Aí se inclui os direitos sexuais e reprodutivos, como o direito à vida, à liberdade e à integridade pessoal; o direito de decidir sobre sua fertilidade, através do acesso aos serviços de concepção e contracepção; o direito de ter filhos sem riscos desnecessários; o direito à informação e a educação sexual não sexista e não racista; o direito à sexualidade prazerosa e saudável, sem riscos de gravidez indesejada e de transmissão das DST/HIV e o direito a uma vida livre de violência baseada nas relações de gênero. (FREIRE, ADVOCACI, 2005).

Em setembro de 2005, em conformidade com a I Conferência de Políticas para as Mulheres, o governo brasileiro instituiu um grupo de trabalho, uma Comissão Tripartite, formada por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e sociedade civil, instituída pela Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, para revisar a legislação punitiva do aborto, dando início a um processo histórico de enfrentamento do problema na perspectiva de respeito aos direitos sexuais e reprodutivos. A comissão enviou o projeto de lei que propõe a descriminalização e a legalização do aborto.

Este grupo de trabalho aprovou uma normativa que descriminaliza o aborto voluntário em até 12 semanas de gestação e em até 20 semanas quando a gravidez resultar de violência sexual. O documento determina, ainda, que o prazo para a

⁴⁷ Referimo-nos à criação e implantação de instâncias de formulação de políticas públicas no governo federal, como a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Direitos Humanos, com status de Ministério, vinculados diretamente à Presidência da República e atuando de forma transversal na formulação de políticas públicas. Estas instâncias têm como referencial político as grandes conferências da ONU e a superação das desigualdades de gênero, raça/etnia, classe.

⁴⁸ Nilcéia Freire é Médica e ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. In: Seminário Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos na Perspectiva dos Direitos Humanos, 2004 : Rio de Janeiro: ADVOCACI, 2005.

interrupção pode ser fixado pelo médico, nos casos em que a gravidez implicar grave risco à vida da gestante ou houver má formação fetal. O projeto suprime o artigo 124 do Código Penal, e acrescenta que o aborto é um direito totalmente livre até os três primeiros meses de gestação, e deve ser obrigatoriamente oferecido por todos os convênios e planos de saúde, além do Sistema Único de Saúde no Brasil.

Apesar do lento processo, foi o governo brasileiro quem teve a iniciativa de discutir o problema e de promover a formação da comissão com vistas a apresentar um projeto de Lei e efetivar sua resolução com base na descriminalizar e na legalização do aborto como parte de uma política de Saúde Reprodutiva, inserida em programas de planejamento reprodutivo para mulheres e homens.

Esta questão há mais de 20 anos tramita na pauta do Congresso Nacional, aguardando o enfrentamento político, já expressamente recomendado pelas Conferências da ONU sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e Conferência Internacional da Mulher (*Beijing*, 1995), com o compromisso de rever a legislação punitiva para a interrupção voluntária da gravidez.

Síntese de vários projetos, o PL 1135/91 está em tramitação há 17 anos. Apesar dos esforços do governo, em particular da Secretaria de Políticas para as mulheres, do apoio do movimento feminista e de diversos setores progressistas da sociedade civil, científica e acadêmica, o projeto é alvo de ataques e de manobras políticas para que não haja uma discussão mais ampla, transparente e democrática, segundo o interesse da sociedade.

O Anteprojeto de Lei, que propõe a revisão da legislação punitiva sobre a interrupção voluntária da gravidez, foi entregue ao presidente da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara Federal, onde permaneceu desde 28 de setembro de 2005, dia Latino Americano e do Caribe pela descriminalização⁴⁹ do Aborto até maio de 2007.

Em 2006, ano de eleições no Brasil, o governo decidiu 'adiar' a aprovação da lei e o conseqüente debate com a sociedade, evitando claramente o confronto com

⁴⁹ A Campanha 28 de setembro, Dia Latino-americano e do Caribe pela descriminalização do aborto, busca a construção de uma sociedade democrática, onde as mulheres decidam sobre seus corpos e projetos de vida, que suas decisões sejam respeitadas e que os Estados ofereçam as condições para garantir o exercício destes direitos. Levando em conta que o aborto legal e seguro é um direito reprodutivo constitutivo dos direitos humanos que se exerce em um contexto de laicidade do Estado, justiça social e de gênero. Os pontos focais da campanha: Brasil, México, Honduras, Paraguai, Uruguai, Costa Rica, Equador, Colômbia, Honduras, Venezuela, Chile, Peru. <http://www.aborto-legal.org>.

forças religiosas fundamentalistas. Em 2007, mais uma vez a II Conferência de Políticas para as mulheres ratificou a recomendação da legalização do aborto já aprovada, porém o projeto não foi posto em apreciação.

O ano de 2008 ficará marcado como um momento de acirramento das forças conservadoras, religiosas e jurídicas, cuja fúria e negação de direitos promovem uma reação dos movimentos de direitos humanos rumo à descriminalização. A atuação dos movimentos fundamentalistas são estrategicamente elaboradas, utilizam de recursos midiáticos, são difundidas em espaços públicos e com forte apelo emocional. Muitos movimentos pró-vida se institucionalizaram em Organizações não governamentais (ONGs), e reivindicam espaço e representação para defenderem suas crenças.

Apesar de ferir constitucionalmente a laicidade do Estado, os grupos parlamentares que se autodenominam como representantes evangélicos, e norteiam sua atuação segundo princípios abertamente religiosos, muito embora não se constituam em um grupo coeso ou homogêneo, barrar os avanços legais em torno da questão do aborto, conseguem aglutinar representantes de diferentes orientações ideológicas, partidárias e religiosas, inclusive a católica.

A Frente Parlamentar anti-aborto, tem ganhado adesão e visibilidade, com estratégico lançamento em capitais, em câmaras de vereadores e Assembleias Legislativas, nestes eventos não há espaço para diálogo ou interlocução com representantes do movimento feminista ou com representantes de direitos humanos das mulheres; uma estratégia recente tem sido a de questionar os números apontados para a questão do aborto no Brasil, sob a alegação de que os números apresentados estão inflacionados e não correspondem de fato à realidade.

Minimizam o problema e questionam os critérios científicos, formulados no campo estatístico, demográfico e de estudos de saúde coletiva, com respaldo do Ministério da Saúde e referência para a Organização Mundial da Saúde.

Devido à ilicitude da prática do aborto, não temos dados oficiais no Brasil, calcula-se a realização de cerca de Hum milhão de abortos a cada ano, sendo a estimativa⁵⁰ mundial de 20 milhões de forma clandestina, em situações precárias.

⁵⁰210 milhões de gestações ocorrem a cada ano no mundo. 46 milhões (22%) terminam em aborto induzido, dos quais: 20 milhões são abortos praticados sob condições de risco (aborto inseguro), sendo 99% realizados nos países em desenvolvimento. Fonte: AGI – Alan Guttmacher Institute, 1999.

A criminalização de todas as mulheres que interrompem voluntariamente a gestação a cada ano, implicaria em um impacto inimaginável: trâmites processuais, julgamento e confinamento em presídios para o cumprimento da pena. Na realidade, as mulheres que hoje se constituem em menos de 5% da população carcerária total⁵¹, passariam a compor mais de 7 vezes a população privada de liberdade em regime fechado.

A aplicação da pena é absolutamente irrealizável, com conseqüências nefastas para a sociedade, as famílias, as crianças já nascidas, o sistema produtivo e os direitos humanos das mulheres. A manutenção da criminalização contribui apenas para que o aborto seja feito em condições sanitárias precárias, colocando as mulheres na marginalidade, com riscos de esterilidade e morte.

Em geral, nos casos de auto-aborto, as decisões (judiciais) tendem a minimizar a ilicitude do aborto ou a culpabilidade da mulher que o realiza, exigindo para a condenação uma prova robusta da materialidade do crime, sempre muito difícil em face da clandestinidade do ato. Ou, ainda, fixar pena mínima (um ano) e aplicar a lei processual relativa aos delitos de menor potencial ofensivo (lei dos juizados especiais criminais), que permite a suspensão do processo. (ADVOCACI, 2005)

Questiona-se assim, a validade da lei que tipifica o crime do aborto, no marco dos direitos reprodutivos como um direito humano fundamental. Um dos argumentos utilizados pelos segmentos que defendem a descriminalização do aborto é que além da ineficácia, a não aplicação do código penal, o tornaria 'letra morta', com uma função simbólica normativa, que, sustenta sobretudo a dupla moral, e a hipocrisia com que lidamos com o problema.

Entretanto, existem segmentos sociais que se arregimentam em torno do endurecimento da aplicação penal para os casos de aborto como forma de evitar avanços legislativos e corrigir o descompasso entre o código penal e a realidade brasileira.

A nova estratégia, que visa aplicar o artigo 128 do código penal, com práticas crescentes de perseguição, prisão em flagrante e instauração de inquérito contra mulheres que interromperam voluntariamente a gestação. Desde 2004, o aumento de casos de mulheres presas e processadas por aborto, demonstra uma estratégia de validar a norma e reforçar o aspecto punitivo da ilegalidade do aborto.

⁵¹Com cerca de 170.000 detentos agrupados em cerca de 512 prisões, milhares de delegacias e vários outros estabelecimentos, o Brasil administra um dos dez maiores sistemas penais do mundo. Fonte: O Brasil atrás das grades –Disponível em: www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema, Acessado em 22.08.2008.

Recentemente em Campo Grande⁵² (MS), foi palco de uma ação inédita de violação ao sigilo médico⁵³ garantido por lei e de desrespeito e violência institucional aos direitos das mulheres, com o intuito de criminalizar a prática do aborto de forma exemplar. Em abril⁵⁴ de 2008, segundo investigação e denúncia veiculada na mídia sobre uma clínica de saúde reprodutiva, que culminou com a apreensão de milhares de prontuários médicos. A médica responsável pela clínica também foi indiciada e está respondendo ao processo em liberdade, resultando em instauração de inquérito policial contra 9.896 pessoas por suposta prática de aborto.

Além da virulência da ação, a polícia constrangeu publicamente as mulheres, deixando os prontuários abertos à visitação pública, em franco desrespeito à privacidade, à dignidade e aos direitos humanos. De acordo com a divulgação na imprensa, sob forte pressão e a inesperada acusação, algumas mulheres já optaram

⁵²Em 03.04.2008, o juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Mato Grosso do Sul, Aloísio Pereira dos Santos, decidiu qualificar, interrogar e levar a julgamento 9.896 mulheres com prontuários médicos da Clínica de Planejamento Familiar, em Campo Grande, acusadas de terem abortado! Para o promotor de Justiça Paulo César dos Passos, "são pessoas arroladas em procedimentos abortivos considerados crimes entre 1999 e 2001, que devem ser qualificadas, interrogadas e, logicamente, se culpadas, indiciadas. A pressa é para evitar a prescrição do delito, que ocorre em oito anos". A delegada Regina Márcia Rodrigues Mota, que conduz o caso, declarou: "Estamos estudando a organização de uma força-tarefa para concluir os inquéritos e remetê-los à Justiça". Fátima Oliveira, Publicado no Jornal O Tempo, BH em 08/04/2008. Disponível em: <http://www.ipas.org.br/noticias.html>. Acessado em 13.05.08.

⁵³Feministas apontam erros e fragilidades - o presidente do Conselho Regional de Medicina como do Conselho Regional de Psicologia, ... afirmaram desconhecer que as fichas médicas tenham ficado expostas à curiosidade popular durante quase três meses, ao serem anexadas ao processo. Esta violação é ilegal, segundo o regulamento sobre sigilo médico do Conselho Federal de Medicina na Resolução n.1605/2000, além de violar o direito constitucional à privacidade, intimidade e imagem das pacientes da Clínica de Planejamento Familiar. Fonte Angela Freitas/ Instituto Patrícia Galvão. Disponível em <http://www.mulheresdeolho.org.br/?p=418> . 09.06.2008.

⁵⁴Considere importante apresentar a retrospectiva do caso realizada pela Comissão de Cidadania e Reprodução (CCR), para entendermos melhor o processo. Em 10 de março de 2007 foi transmitida em rede nacional matéria da TV Morena (repetidora da Rede Globo) feita com micro-câmera escondida no interior da Clínica de Planejamento Familiar situada no centro de Campo Grande/ MS. Dois dias depois os deputados Luiz Bassuma (PT/BA), Givaldo Carimbão (PSB/AL) e Jaime Ferreira Lopes (coordenador nacional do Movimento em Defesa da Vida) enviaram representação ao Ministério Público Estadual solicitando abertura de processo criminal contra a médica proprietária da clínica, Neide Mota Machado, também entrevistada na matéria da TV Morena. Três dias depois foi feita a batida policial com recolhimento das 9.862 fichas, correspondendo a todos os atendimentos feitos em 20 anos de existência do estabelecimento. Instaurado o inquérito, funcionários e as pacientes atendidas em 2007, foram chamadas para depor. Com 2 meses de inquérito o processo seguiu para o Ministério Público, que indiciou 26 pessoas, entre estas a médica e 5 funcionárias - uma delas, psicóloga, chegou a ser presa mas optou pela delação premiada passando a colaborar com a acusação. A clínica foi fechada por prática de aborto ilegal, a médica ficou 1 mês detida, mas conseguiu hábeas corpus e responde processo em liberdade, assim como as funcionárias. Paralelamente, o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM/MS) abriu processo ético contra a Dra. Neide, que ficou impedida de exercer a profissão durante a tramitação. Fonte Angela Freitas/ Instituto Patrícia Galvão. Disponível em <http://www.mulheresdeolho.org.br/?p=415> . 09.06.2008.

por fazer acordo e cumprir penas alternativas, livrando-se assim de um penoso desgaste processual.

A imputação destas penas alternativas não foi aleatória, a prestação de serviços em creches, além reforçar os estereótipos femininos ligados ao cuidado e à maternidade, simbolicamente causam constrangimentos e sofrimentos psíquicos, como forma de punição⁵⁵ àquelas que se recusaram a exercer o papel social da maternidade.

Abuso do poder, violência institucional e ação coletiva contra mulheres que exerceram o livre arbítrio e escolheram não assumir uma gestação indesejada ou não planejada. Revitimizadas, marcadas publicamente, invadidas em sua privacidade, autonomia e dignidade violadas, e, sobretudo, punidas exemplarmente a execração pública. Os 9.896 homens implicados na suposta prática de aborto, estão desresponsabilizados e invisíveis, não respondem nem criminal nem moralmente pelo processo em curso.

Quais os efeitos e conseqüências para a vida das mulheres acusadas publicamente? Quais os interesses por trás desta ação de tamanha proporção? Haveria alguma relação entre a promoção de uma ação judicial desta natureza momentos antes do PL 1135/91 ser debatido na Comissão de Seguridade Social e Família, no Congresso Nacional?

O caso de Campo Grande não foi uma ação isolada, em Limeira, no Estado de São Paulo, 200 mulheres também estão sendo processadas e enfrentam inquérito policial a partir da apreensão de suas fichas numa clínica fechada em outubro de 2007, acusadas da prática de aborto.

No momento do 'estouro' policial da clínica, uma jovem estava se preparando para fazer o procedimento, que lhe custou a quantia de 8 mil reais; ela foi autuada por tentativa de aborto consentido e, após pagar fiança, está respondendo ao processo em liberdade, se condenada a pena prevista é de um a três anos de detenção.

⁵⁵ Entre as clientes interrogadas nesta fase, a maioria das indiciadas fez acordo com a Justiça para tentar obter suspensão definitiva do processo em 2 anos. O acordo consiste na troca de trabalho gratuito em creches da cidade, durante 4 horas, 1 dia na semana, ao longo de 1 ano. Com isto seus processos ficam condicionalmente suspensos por 2 anos, mas nesse período, elas ficam proibidas de se ausentar de Campo Grande por mais de 15 dias sem autorização judicial e obrigadas a se apresentar em juízo mensalmente. Se todas as determinações forem cumpridas, o processo poderá ser definitivamente suspenso. Disponível em: Angela Freitas/ Instituto Patrícia Galvão <http://www.mulheresdeolho.org.br/?p=415>. Publicado em Dossiê Campo Grande/ CCR: Disponível em: http://www.ccr.org.br/a_destaque_dossie_cpms.asp. em 09.06.2008.

Outros registros de invasão à clínicas, com prisão e instauração de processo foram divulgados na imprensa ⁵⁶ e casos como os de Limeira e Campo Grande, apontam para uma nova estratégia de ganhar visibilidade para os que defendem a permanência da criminalização do aborto.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM), está acompanhando o caso de Campo Grande, e já foi realizada uma audiência pública em Brasília para acompanhar o caso. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Mato Grosso do Sul, optou por não se pronunciar publicamente em defesa das mulheres processadas.

Em artigo⁵⁷ publicado no Jornal o Globo a ministra da Secretaria Especial de Políticas para as mulheres da Presidência da República, Nilcéa Freire, defendeu as mulheres e questiona se de fato a justiça está sendo justa:

Qual é a real motivação de tamanha truculência? Será que realmente é o caso de se instituir uma força-tarefa como se estivéssemos tratando de uma horda de delinquentes de elevada periculosidade para a vida em sociedade? Está sendo justa a Justiça? E a responsabilidade dos 9.896 homens supostamente associados àquelas gestações? Também será em algum momento lembrada e cobrada judicialmente? ... O Brasil é signatário de diversos instrumentos jurídicos e acordos internacionais, entre eles a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as mulheres e a Plataforma de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, que visam a assegurar o direito à Saúde sexual e reprodutiva das mulheres. O aborto provocado é

⁵⁶ Outros registros em 2008: Rio, 17 de janeiro - Estouro de clínica em Bonsucesso, Zona Norte do Rio. SP, 18 de janeiro - Quatro pessoas presas, acusadas de prática ilegal de aborto na Chácara Valparaíso, em Atibaia, no interior do estado de São Paulo. Rio, 21 de fevereiro - Clínica de aborto estourada na Tijuca, Zona Norte do Rio. Um médico e duas atendentes da clínica foram presos em flagrante. Três pacientes que estavam na clínica também responderão por crime de aborto. SP, 12 de março - Uma mulher de 26 anos foi presa em Três Lagoas por ter abortado usando Cytotec. Ela é acusada de ter enterrado o feto no quintal de casa, embora a polícia não o tenha encontrado. Rio, 25 de março - Interdição de clínica de aborto na Rua Paulo Barreto, em Botafogo. Segundo a polícia, uma paciente estava sendo atendida no momento da ação policial. Fonte Angela Freitas/ Instituto Patrícia Galvão. Disponível em <http://www.mulheresdeolho.org.br/?p=429>, em 24 de junho de 2008. Em tempo: Em 22 de setembro, na cidade de João Pessoa, uma jovem foi denunciada por sua vizinha, que havia lhe ajudado a utilizar o cytotec para provocar o aborto, e foi levada algemada para a Maternidade para ser atendida, após o procedimento, pagou fiança e responderá ao processo em liberdade, o caso será acompanhando pela advogada do Centro de Referência da Mulher.

⁵⁷ Fúria judicial contra as mulheres. Artigo da ministra da SPM destaca a violação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil: Nada menos do que 9.896 mulheres mato-grossenses estão prestes a serem interrogadas e levadas a julgamento, num só processo, no qual são acusadas de terem provocado abortos, desde o final dos anos 90, conforme decisão do juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Mato Grosso do Sul, Aloísio Pereira dos Santos. A decisão, historicamente inédita, é tão injusta quanto estarecedora, apesar de encontrar amparo na legislação brasileira... No ímpeto de condenar, a Justiça promoveu constrangimentos ilegais. Prontuários médicos, dos quais as instituições de Saúde são as guardiãs, segundo a legislação brasileira, foram apreendidos e colocados à disposição da curiosidade de quem quer que seja. Na sequência, o juiz recuou, devido à grande procura - principalmente de homens - por interessados em saber o nome das clientes. Publicado no Jornal O Globo em 24/4/2008. Disponível em: : <http://www.ipas.org.br/noticias.html>. Acessado em 13.05.08.

reconhecido, mundialmente, como um importante problema de Saúde pública, especialmente nos países cujas legislações restringem a sua prática, como é o caso brasileiro. (JORNAL O GLOBO, 2008)

Em maio de 2008, o projeto foi colocado em votação na Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi rejeitado. Duramente criticado pelos movimentos sociais e feministas, o processo não primou pela democracia, com estratégias claramente desfavoráveis ao debate: a data foi marcada repentinamente e o parecer do relator, contrário a aprovação do Projeto de Lei (PL), foi antecipado às discussões, influenciando o parecer, porém é sabido que a atual bancada no legislativo federal é marcadamente conservadora, e a intenção é declarar o PL 1135/91 inconstitucional e a favor da vida.

A Articulação Brasileira de Mulheres (AMB)⁵⁸ lançou um manifesto público denunciando as estratégias de minar a discussão da lei que descriminaliza o aborto de forma democrática, em desrespeito aos direitos humanos das mulheres:

O presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara, deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), levou a votação no dia de ontem, 9 de julho, o projeto de lei que propõe a retirada do aborto do Código Penal Brasileiro. Conforme já previsto e anunciado, o PL1135/91 foi rejeitado, em mais uma demonstração de desrespeito à democracia, à laicidade do Estado e à vida e liberdade das mulheres por parte de setores do legislativo. O que ficou marcante na sessão da CCJC de ontem, foram as manifestações de ódio às mulheres e a ausência de um debate sério sobre o PL, com ênfase na constitucionalidade e juridicidade da matéria, que era a competência da Comissão. (AMB, 2007)

Além desta estratégia para esvaziar o debate e impedir a manifestação democrática dos setores que defendem a descriminalização ao aborto, temos ainda alguns projetos de lei que apontam para um retrocesso articulado com a Frente Parlamentar em Defesa da Vida *Contra o Aborto*.

Diversos projetos de lei buscam eliminar os permissivos, ou estabelecer direitos para o nascituro:

⁵⁸A Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB) é uma articulação Feminista, antirascista, que promove a auto-organização das mulheres e de seus movimentos como sujeitos políticos da transformação social. Lutar pela democratização da vida social e por uma cultura política democrática no Brasil e América Latina, cujas práticas e relações sociais, nos espaços públicos e privados, garantam e promovam um ambiente de liberdade para as mulheres para que possam ter uma vida com autonomia, auto-determinação e sem violência.

- a) PL 1763/07, de autoria do deputado Henrique Afonso e da deputada Jusmari, que dispõe sobre assistência ao filho gerado de estupro, uma espécie de “Bolsa-estupro”; (o Conselho Nacional de Saúde (CNS), recomenda que seja rejeitado);
- b) PL 831/07, de autoria do deputado Odair Cunha, que “dispõe sobre a exigência para que hospitais municipais, estaduais e federais, implantem um programa de orientação à gestante sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto, quando este for autorizado legalmente e aconselhamento religioso nos caso de aborto legal”; (o Conselho Nacional de Saúde (CNS), recomenda que seja rejeitado);
- c) PL 478/07 de autoria do deputado Odair Cunha que cria o “estatuto do nascituro”, que visa atribuir ao feto o direito de pessoa já nascida;
- d) Projeto de Decreto Legislativo nº 47/07, de autoria do deputado Henrique Afonso, que interrompe a aplicação da Norma Técnica, expedida pelo Ministério da Saúde, sobre a “Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes”, o que em outras palavras significaria a proibição dos permissivos previstos em lei desde 1940. Autoria dos deputados Luiz Bassuma (PT- BA) e Miguel Martini (PSB-MG). Outro projeto prevê qualquer aborto como crime hediondo (mulher estuprada se torna ré como o estuprador, se engravidar e fizer aborto);
- e) Projeto de Lei 5044/05. De autoria do deputado Milton Cardias (PTB-RS), O profissional de saúde ou o hospital que atender a uma gestante será responsável pela emissão obrigatória de um registro público da gravidez, caso seja aprovado o a proposta modifica o Código Civil (Lei 10406/02), com o objetivo de proporcionar o controle e a salvaguarda da vida desde a concepção;
- f) PL 489/2007 -Odair Cunha (PT-MG) Proíbe o aborto inclusive em caso de estupro, como é hoje permitido. A pena fixada para quem “causar culposamente a morte do nascituro” vai de um a três anos de detenção e é aumentada em 1/3 no caso do médico que fizer a cirurgia. O projeto também prevê pena de detenção de um a três anos para quem realizar pesquisa com célula-tronco e, nas alterações que sugere ao Código Penal, aumenta para 15 anos a pena máxima para quem provocar aborto sem o consentimento da gestante;
- g) PL 478/2007 Luiz Bassuma (PT-BA) e Miguel Martini (PHS-MG) Proíbe o aborto mesmo em caso de estupro e transforma o aborto ilegal em crime hediondo. A pena fixada para quem “causar culposamente a morte do nascituro” vai de um a três anos de detenção e é aumentada em 1/3 no caso do médico que fizer a

- cirurgia. A proposta aumenta, ainda, de 10 para 15 anos de reclusão a pena para o médico que provocar aborto sem o consentimento da mãe e de 4 para 10 anos caso aja com consentimento dela;
- h) PL 7443/2006 Eduardo Cunha (PMDB-RJ) Transforma o aborto em crime hediondo;
 - i) PL 5364/2005 Luiz Bassuma (PT-BA) Transforma em crime a interrupção de gravidez resultante de estupro;
 - j) PL 1459/2003 Severino Cavalcanti (PP-PE) Torna ilegal inclusive o aborto no caso de risco de vida para a mãe e estupro, hoje permitidos;
 - k) PL 4917/2001 Givaldo Carimbão (PSB-AL) Transforma o aborto em crime hediondo;
 - l) PL 343/1999 Chico da Princesa (PTB-PR) Transforma a primeira semana de maio na “Semana nacional de prevenção do aborto”;
 - m) PL 4703/1998 Francisco Silva (PP-RJ) Transforma o aborto em crime hediondo;
 - n) PL 1035/1991 Vivaldo Barbosa (PDT-RJ) Criminaliza os crimes de tortura, o aborto entre eles;
 - o) PL 2423/1989 Jamil Haddad (PSB-RJ) Tipifica os crimes de tortura, o aborto entre eles;
 - p) PL 831/2007 Odair Cunha (PT-MG) Os hospitais em exercício de suas atividades no território nacional, quando autorizados legalmente à prática abortiva de feto humano, deverão antes aplicar à gestante e a representantes legais, um programa de orientação sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto.

Atualmente existem quatro Frentes parlamentares⁵⁹ contra os Direitos Reprodutivos das mulheres que atuam em diversas Comissões do Congresso Nacional Brasileiro, para aprovar estes Projetos de Lei⁶⁰. Diante deste cenário, o

⁵⁹As frentes parlamentares estão distribuídas em “defesa da família”: A frente “Em defesa da vida, contra o aborto”, cujo líder é o deputado Luiz Bassuma (PT/SP) que tem apoio de 194 parlamentares; a “Frente Parlamentar em Favor da Vida”; a “Frente Parlamentar da Família e apoio à vida”, cujo presidente é o bispo Robson Rodovalho (DEM/DF), com 215 membros, e a “Frente Parlamentar contra a legalização do aborto, pelo direito à vida”, com 230 integrantes e mais 43 congressistas que figuram na bancada evangélica. Disponível em: <http://congressoemfoco.ig.com.br/Noticia.aspx?id=17405> Acessado em 02.07.2007.

⁶⁰Fonte: Congresso em Foco. As propostas em torno do aborto: Projetos vão desde a descriminalização do aborto até a transformação da prática em crime hediondo. Disponível em: www.congressoemfoco.ig.com.br/Noticia.aspx?id=17406 . Acessado em 05.09.08

papel do Estado e a democracia laica e secular estão ameaçados, esta conjuntura desafia os direitos humanos no sentido histórico das lutas e conquistas da cidadania e pela perspectiva concreta de mudanças jurídicas e culturais que afetam os direitos das mulheres.

3.7.3 Ações de *Advocacy* pela descriminalização do Aborto: Jornadas Brasileiras pelo Direito ao Aborto Legal e Seguro

As ações de *advocacy* do movimento feminista são coordenadas pelas Jornadas Brasileiras pelo Direito ao Aborto Legal e Seguro, que objetivam estimular e organizar a mobilização nacional, com foco em: apoiar projetos de lei que ampliem os permissivos legais para o aborto; contrapor-se aos projetos de lei contrários ao aborto; e ampliar o leque de aliados para a descriminalização (deixar de ser considerado crime)/legalização (ser regulamentado e ter acesso garantido pelo SUS) do aborto.

Em função dos últimos acontecimentos, com o indiciamento de milhares de mulheres, fechamento de clínicas, prisões de mulheres em hospitais, denúncias de parentes ou conhecidos, a coordenação política das jornadas chamou uma reunião, com representação de alguns países latino-americanos, para discutir as estratégias e articular as ações locais, respondendo a atual conjuntura de acirramento dos fundamentalismos, com apoio de instituições públicas.

O encontro internacional aconteceu nos dias 24 e 25 de outubro de 2008, em São Paulo e marcou um redirecionamento político de *advocacy* na América Latina, na reunião foram discutidas Estratégias Latino-Americanas pela Legalização do Aborto e Autonomia Reprodutiva das Mulheres.

Esta ação é uma resposta aos acontecimentos no Mato Grosso do Sul, e à perseguição de militantes feministas na Nicarágua. Há um recrudescimento das ações fundamentalistas e de estratégias legislativas com o fim de criar comoção pública e dificultar o diálogo com a sociedade latino-americana acerca do problema do aborto.

A estratégia dos setores ultraconservadores, religiosos, intensificada desde o final da década de 1990, tem sido o “estouro” de clínicas clandestinas que fazem aborto. Os objetivos destes setores conservadores são punir as mulheres e levá-las à prisão. Em diferentes Estados, os Ministérios Públicos, ao invés de garantirem a proteção das cidadãs, têm investido esforços na perseguição e investigação de mulheres que recorreram à prática do aborto. Fichas e prontuários médicos de clínicas privadas que fazem procedimento de aborto foram recolhidas, numa evidente disposição de aterrorizar as mulheres. No caso do Mato Grosso do Sul, foram quase 10 mil mulheres ameaçadas de indiciamento; algumas já foram processadas e punidas com a obrigação de fazer trabalhos em creches, cuidando de bebês, num flagrante ato de violência psicológica contra estas mulheres. Frente nacional pelo fim da criminalização das mulheres e pela legalização do aborto.⁶¹

A internet tem sido utilizada como forma de mobilização nacional e latino-americana, e atividades, debates, seminários, apresentação de pesquisas e formação de opinião através dos espaços midiáticos são algumas das estratégias utilizadas nos estados.

As ações de advocacy se intensificam como resposta política aos ataques policiais às mulheres, utilizadas como exemplo, execradas publicamente, utilizadas para refutar o argumento do movimento feminista de que a lei seria ineficaz além de não ser aplicada.

Historicamente estes ataques ao movimento feminista se reverteram numa ação mais articulada regionalmente na América Latina e num posicionamento mais claro, radicalizando a demanda por direitos reprodutivos, com a substituição da demanda pela descriminalização do aborto, por legalização do aborto, implicando em políticas públicas de saúde, que garantam a sua realização no SUS.

3.8 ESTADO LAICO E DEMOCRACIA: UMA PAUTA PENDENTE

O Estado Laico deve ser norteado pelos princípios de igualdade, liberdade e neutralidade: 1. **Princípio libertário** - estabelece que o Estado deve permitir a prática de qualquer religião - 2. **Princípio igualitário** - o Estado não deve dar preferência a nenhuma religião em detrimento de outras; 3. **Princípio de**

⁶¹Manifesto contra a criminalização das mulheres que praticam aborto – No blog da Frente pelo fim da criminalização das mulheres e pela legalização do aborto encontra-se o texto do Manifesto, com link para assinaturas de adesão. Fonte: <http://www.petitiononline.com/abortole/petition.html> Acessado e assinado em: 26.09.2008.

neutralidade - promove o pluralismo, proibindo ao Estado que promova a religião enquanto tal (FREEDMAN, 2005).

O Estado liberal tem de ser necessariamente laico, para poder gozar de autonomia e não ser sujeitos aos desígnios do poder teocrático. Somente o Estado laico pode-se garantir os direitos humanos, especialmente no campo da sexualidade e da reprodução. Confundir Estado com religião implica na adoção de dogmas incontestáveis que impõem uma moral única, inviabilizando uma sociedade que se quer aberta, pluralista e democrática (SARMENTO, 2005).

A secularização do Estado e/ou a laicização sempre estiveram em risco ou em crise, particularmente na América Latina a autonomia do Estado tem sido um processo complexo e a Igreja Católica só o reconheceu no final dos anos 60 do século XX.

No Brasil, podemos afirmar que de fato nunca se efetivou a separação entre Estado e religião, embora preconizada desde 1890 e ratificada pela Constituição Cidadã de 1988 – sendo, portanto a laicidade um imperativo Constitucional, decorrente do princípio da neutralidade do Estado em relação às crenças e confissões religiosas.

A Constituição Federal de 1988 não se limitou a proclamar, como direito fundamental, a liberdade de religião (art. 5º, inciso VI). Ela foi além, consagrando, no seu art. 19, inciso I, o princípio da laicidade do Estado, que impõe aos poderes públicos uma posição de absoluta neutralidade em relação às diversas concepções religiosas.

Este princípio, segundo Daniel Sarmiento (idem), não indica nenhuma má-vontade do constituinte em relação ao fenômeno religioso, mas antes exprime a radical hostilidade constitucional para com a coerção e discriminação em matéria religiosa, ao mesmo tempo em que afirmam o princípio da igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos.

A defesa da laicidade do Estado, na perspectiva sócio-jurídica, é extremamente importante, pois afeta um sem número de temas: do direito à educação à administração da justiça; o acesso da cidadania aos serviços de saúde reprodutiva; o direito a eutanásia; o casamento entre pessoas do mesmo sexo, as orientações sexuais, a relação com o trabalho, a engenharia genética, temas de bioética e do direito, entre outros, que demandam necessariamente um estado laico e secular, que respeite a pluralidade moral, cultural e religiosa.

Em contrapartida, sente-se uma reação político-religiosa com a retomada de valores e práticas de caráter fundamentalistas⁶², na América do Norte, na América latina e Europa, como parte de uma resposta política a estes avanços, como as novas formulações dos direitos sexuais e reprodutivos. Estes segmentos percebem o respeito às diferenças, o combate às discriminações e preconceitos, o enfrentamento da desigualdade de gênero, classe e raça, como uma efetiva ameaça ao *status quo*, e como um mal que deve ser combatido.

A Igreja Católica alia-se às outras religiões e segmentos conservadores, formando blocos políticos para barrar a aplicação destes protocolos e documentos de trabalho com o objetivo de frear mudanças e perpetuar a desigualdade de gênero, através do controle do corpo e da sexualidade das mulheres.

A luta contra os direitos humanos das mulheres e das minorias sexuais reúne e mobiliza igrejas e entidades com cosmovisões distintas. Sobretudo a opressão das mulheres consegue formar coalizão e blocos políticos, unindo diferentes práticas religiosas em torno de projetos políticos conservadores e fundamentalistas, como é no caso da lei que descriminaliza o aborto, e o projeto de união civil entre pessoas do mesmo sexo.

O reconhecimento e a conceituação de novas formulações políticas - fruto de debates e de demandas dos movimentos sociais no campo da sexualidade e da reprodução, demanda revisões jurídicas que garantam os direitos sexuais e reprodutivos, e um compromisso de ação positiva por parte do Estado, na formulação de políticas que contemple estes direitos e garantam o acesso e o seu usufruto.

⁶²Na 1ª década do século XX um grupo protestante nos EUA, sustentava uma verdade literal da bíblia, lançou o periódico "The Fundamentals". Assim o termo fundamentalismo começou a circular associado a expressões religiosas ultraconservadoras e intransigentes da órbita protestante, mas também circulou anos depois como referência ao integrismo católico surgido na França. Logo depois o termo se faria extensivo para designar as expressões religiosas de caráter extremista e intransigente de diversas origens, especialmente aquelas com agenda que exigem a fusão das esferas políticas e religiosas. Assim o termo fundamentalismo nas últimas décadas tem sido cada vez mais associado aos movimentos e atos coletivos ou inclusive a regimes inspirados no Wahabismo islâmico. Entretanto, devemos chamar a atenção também sobre os fundamentalismos que surgiram a partir das esferas cristãs e judia, a influência dessas tendências dentro das estruturas de poder religiosas e políticas. TAMAYO, Giulia – Na mira dos Fundamentalismos – Campanha Sua boca é fundamental contra os fundamentalismos: Articulação Feminista Marcosur, 2002. Disponível em: http://www.mujeresdelsur.org.uy/index_e.htm. Acesso em: 01.04.2005.

Estas novas formulações são percebidas como ameaças ao discurso religioso⁶³ hegemônico, heteronormativo e patriarcal, pois colidem com a ideia de 'natural' e histórico, em que o sexual e o reprodutivo são reduzidos, cujo único fim é a perpetuação da espécie: a sexualidade vivida nos limites do matrimônio heterossexual com fins reprodutivos⁶⁴.

Para o fundamentalismo religioso, a vida familiar e a organização política, submetidas a uma crença ultraconservadora – combinam o controle masculino, a negação da democracia e dos direitos das mulheres, com uma ideologia política que demanda que a estrutura do Estado esteja em conformidade com posições religiosas conservadoras (KISSLING: 2006).

A influência religiosa no legislativo e nas políticas públicas, ameaça e corrompe a democracia como sistema e contribui para piorar a situação das mulheres e das minorias sexuais ameaçadas. É estratégico reconhecer o alcance das religiões como parte do processo democrático, a partir de sua dimensão política patriarcal e heteronormativa, para confrontá-las.

A luta pelo direito ao aborto se insere num contexto muito mais amplo de luta pela democracia, pela cidadania plena para as mulheres e por liberdades individuais. A saúde pública no campo reprodutivo é um aspecto importante, mas não o único.

O direito de escolha, e, sobretudo, a liberdade pessoal e de opinião, o direito à intimidade, o respeito à diversidade cultural e religiosa e a autonomia da pessoa humana; enfim, todos os aspectos da vida podem ser afetados negativamente quando o Estado se deixa manejar ou influenciar por setores de uma religião. Ainda que majoritária, não se pode impor a visão religiosa de muitos sobre uma minoria.

⁶³Na órbita católica, além do nacional-catolicismo, deve ser lembrado o discurso e a ação de perfil fundamentalistas pregados com intensidade durante o papado de João Paulo II e mantido e acirrado pelo Papa Bento XVI. Desafiando o desenvolvimento, à proteção e atendimento aos direitos e liberdades fundamentais de diversos e extensos segmentos, em particular das mulheres, minorias sexuais, adolescentes e aqueles que se encontram atingidos por uma série de enfermidades que dependem dos avanços científicos aos quais se opões o pensamento fundamentalista. (idem)

⁶⁴Não apenas vivemos uma mudança de paradigma que separa o sexual do reprodutivo, com a utilização de métodos contraceptivos, a defesa das relações homoeróticas, relações eróticas virtuais, dentre outros, como o reprodutivo também se separa do sexual, com as novas tecnologias de reprodução, reprodução assistida, doação de óvulos e gametas, reprodução in vitro.

Pensar a vinculação entre aborto e liberdade⁶⁵ nos remete ao campo da filosofia e da política como estratégia para enfatizar a dimensão de direito implícita nesta decisão. Na perspectiva do que Hannah Arendt definiu como o direito a ter direitos, uma vez que exige um sujeito que anuncie seu projeto e que atue na esfera política, na qual as decisões sobre os interesses coletivos são tomadas. Sejam esses interesses de natureza pública ou privada.

A laicidade do Estado, levada a sério, não se esgota na vedação de adoção explícita pelo governo de determinada religião, nem tampouco na proibição de apoio ou privilégio público a qualquer confissão. Ela vai além, e envolve a pretensão republicana de delimitar espaços próprios e inconfundíveis para o poder político e para a fé. No Estado laico, a fé é questão privada. Já o poder político, exercido pelo Estado na esfera pública, deve basear-se em razões igualmente públicas – ou seja, em razões cuja possibilidade de aceitação pelo público, em geral, independa de convicções religiosas ou metafísicas particulares. A laicidade do Estado não se compadece com o exercício da autoridade pública com fundamento em dogmas de fé – ainda que professados pela religião majoritária –, pois ela impõe aos poderes estatais uma postura de imparcialidade e equidistância em relação às diferentes crenças religiosas, cosmovisões e concepções morais que lhes são subjacentes. (SARMENTO, op cit p. 87)

O Estado Brasileiro é laico e secular, embora paradoxalmente conviva com a ingerência e sob influência das religiões no campo político, junto ao legislativo, executivo e judiciário de forma articulada, através de lobbys em esferas públicas através de representantes ligados oficialmente às igrejas, particularmente a Católica. Explicitamente anticonstitucional, o Congresso⁶⁶ Nacional Brasileiro tem em sua composição a denominada bancada evangélica unida a parlamentares católicos da vertente carismática, que ao legislarem e ao se manifestar acerca de matérias jurídicas e de interesse coletivo, segundo sua fé, desconsideram o caráter laico e invalidam o respeito à liberdade religiosa. Esta influência é perniciosa e coloca em

⁶⁵ Como Barsted enfatiza: nós, feministas, temos marcado muito a questão como um direito individual, o direito de decidir, o qual encontra amparo particularmente no artigo 5º da Constituição, que trata dos direitos individuais, de livre manifestação do pensamento e de liberdade religiosa. “Tendemos a prestar atenção apenas ao artigo 7º da Constituição, que trata dos direitos sociais, do direito à educação, do direito ao trabalho. Temos pouca tradição de defender os chamados direitos individuais, elencados no artigo 5º. Ali se fala do direito à privacidade, à liberdade, direitos intrínsecos à condição do indivíduo numa sociedade democrática, de um indivíduo cidadão. Entre eles está o direito de votar e de se filiar a partidos políticos, assim como o direito à livre expressão religiosa e à intimidade. Então, não posso defender um sem defender o outro”. Se o aborto não é crime, é um direito, Leila Linhares Barsted Fonte: O Estado de S.Paulo, seção Aliás, 02.10.05.

⁶⁶ Nas últimas eleições de outubro de 2006, registramos a atuação da "Campanha Brasil sem Aborto", organizada pela Frente Parlamentar em Defesa da Vida em parceria com a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Os integrantes da campanha distribuíram questionários aos candidatos para saber a posição deles sobre o aborto e outros temas e, a partir das respostas, orientam os católicos a não votar naqueles que defendem medidas como a descriminalização do aborto. Fonte: Carta Capital – Disponível em: www.cartacapital.com.br.

risco a própria noção de democracia e de liberdade expressa na Constituição Brasileira.

O direito de escolha frente a uma gravidez não planejada está relacionado à autonomia da pessoa humana e ao reconhecimento das mulheres como sujeito pleno e dignificado diante do poder patriarcal e controlador.

Neste contexto, como promover o direito de escolha e de autodeterminação das mulheres frente ao Estado, às religiões⁶⁷ e à cultura que vê na maternidade o 'lugar' de destino natural, como meio e como fim da existência das mulheres? Como pensar a concepção de sujeito de direito, onde a liberdade e a especificidade possam ser exercidas livres de coerção e de restrições por parte do Estado e por parte da sociedade, incluídos aí: homens, cultura sexista, religiões fundamentalistas e estereótipos biológicos e reducionistas do feminino?

A descriminalização torna-se um imperativo constitucional, a adoção de medidas no campo da saúde pública diante do problema do aborto clandestino e de risco, redimensiona o impacto negativo, retirando os aspectos perversos da clandestinidade, que se constituem em fatores de exclusão, discriminação e de injustiça social, revelam uma das inúmeras faces da desigualdade social brasileira.

Sabe-se da existência de uma rede clandestina de clínicas particulares, que movimentam milhões de reais todos os anos e que atendem a uma pequena parcela da população economicamente favorecida. Há uma razão cínica envolvendo o debate, ao não enfrentar o problema na perspectiva sócio econômica, onde fatores como baixa escolaridade, dificuldade ou ausência de acesso a políticas de saúde básica, machismo e violência de gênero, falha ou dificuldade de acesso continuado aos insumos como métodos contraceptivos e projetos de vida conflitantes com a maternidade são sistematicamente desprezados.

Os discursos religiosos têm uma presença determinante nas sociedades contemporâneas; as identidades e instituições religiosas têm se intensificado e apresentam altos níveis de legitimidade social e é necessário que se reconheça: são importantes atores políticos. Setores da igreja têm se articulado através de Organizações Não Governamentais como sociedade civil, e como tal legítimas sua

⁶⁷No que tange à religião, o país é predominantemente cristão, com cerca de 75% da população declarando-se católica e 14% evangélica. Há que se considerar, no entanto, que existe no país um grande sincretismo religioso, com marcada influência de religiões de origem africana, como a umbanda e o candomblé. Assim, o fato de uma pessoa declarar-se católica não exclui a frequência concomitante a outros cultos (DataFolha, 1995) .

ação no jogo democrático; porém, a sua esfera de influência não pode ser privilegiada ou detentora de significados para além da disputa de ideias e de projetos como parte de uma parcela da sociedade civil organizada.

A presença política do religioso demonstra que o processo de secularização não está completo – indicador de mau funcionamento da democracia e de insuficiente separação entre Estado e Igreja. O processo de diferenciação da modernidade exige que Estado atue como uma instância de poder independente dos particularismos dos setores religiosos.

A reafirmação do Estado laico é assegurada constitucionalmente para confrontar os fundamentalismos religiosos, torna-se crucial reconhecer como as religiões afetam politicamente as democracias. A história das religiões é a história da assimetria e da submissão das mulheres, e a demanda por direitos humanos fortalece a democracia e se inscreve num contexto de lutas e estratégias de emancipação!

4 DIREITO FUNDAMENTAL AO ABORTO: IMPLICAÇÕES ÉTICAS, MORAIS E JURÍDICAS

El ordenamiento jurídico debe reconocer la existencia de los derechos humanos, garantizar su ejercicio y regularlo. Los poderes públicos, por su parte, tienen el deber ineludible de reconocer, respetar, armonizar, tutelar y promover aquellos derechos, y en contribuir, por consiguiente, a hacer más fácil el cumplimiento de los respectivos deberes. (SÁNCHEZ, 2003, p. 52).

Este capítulo aborda algumas questões centrais para o debate na arena pública acerca das implicações jurídicas, éticas e morais do aborto. Uma questão complexa cujo enfoque oriundo de diferentes campos do conhecimento, se complementam entre si e contribuem para lançar luz à defesa da abordagem política feminista focada na autonomia pessoal (indivíduo) e no respeito ao estado democrático de direito (*res publica*).

Questiona-se a constitucionalidade da tipificação do aborto voluntário como crime, entendendo que além de não realizar a função de coibir o 'delito', esta sanção atua como uma função simbólica normativa de regulação e controle da sexualidade e da reprodução feminina, com conseqüente precariedade da vida das mulheres, perpetuando sua submissão à natureza reprodutiva.

Entretanto, esta norma, não se sustenta de forma aleatória ou por inércia, há forças institucionais que lhe dão suporte, interligados à estrutura básica do sistema de dominação masculina assentado no patriarcado, através das instituições médicas, religiosas e jurídicas.

Em seu aspecto jurídico e em consonância com o direito fundamental das mulheres, a legislação que regula o aborto vem se liberalizando no mundo, seja através do Legislativo ou dos Tribunais Constitucionais desde a década de 60 do século XX. Regulamentado segundo prazos determinados (entre 10 e 12 semanas de gestação) e sob determinadas indicações, com critérios clínicos e sociais, vários países promoveram significativas modificações em suas ordens constitucionais, tais como os Estados Unidos a Alemanha, a França, a Inglaterra, a Itália, a Espanha, o Canadá.

Recentemente, em 2007, Portugal aprovou através de plebiscito a legalização do aborto até 10 semanas de gestação. A Capital do México, Cidade do México, também aprovou a lei que descriminaliza o aborto até 12 semanas.

Entretanto, a América Latina ainda apresenta as legislações mais conservadoras e violadoras dos direitos reprodutivos das mulheres. Além de retrocessos, é o caso da Nicarágua⁶⁸, que revogou o direito ao aborto em qualquer circunstância em 2006, unindo-se ao Chile, El Salvador, e Honduras, que criminalizam totalmente o aborto. Nestes quatro países, as mulheres não dispõem de nenhuma proteção ou garantia para interromper a gestação, nem por risco de morte, violação ou má formação fetal. Legislações severas e anacrônicas condenam à morte mulheres em idade reprodutiva. Mortes absolutamente evitáveis.

Além do retrocesso político e de ferir os direitos humanos das mulheres, a Nicarágua está processando nove ativistas feministas por apologia ao crime por defenderem a descriminalização do aborto, ameaçando e perseguindo organizações feministas, numa atitude antidemocrática, ditatorial, violenta e discriminatória, contrária a liberdade de pensamento e de organização política.

No Uruguai⁶⁹ o projeto de lei de saúde sexual e reprodutiva, que descriminaliza o aborto até 12 semanas, seja por razões econômicas, familiares, etárias ou de saúde, foi vetado pelo presidente em novembro de 2008. O projeto foi referendado no Senado, dali seguindo para a Câmara dos Deputados, onde conseguiu aprovação apertada: 49 votos a favor e 48 contra. As chances de reverter o veto são pequenas. O Presidente resiste a mudar a história dos direitos reprodutivos do Uruguai e respeitar as demandas da maioria da população, o que

⁶⁸Na contramão da história: A Nicarágua, revogou todos os dispositivos que permitiam a interrupção do aborto em 2006, proibido-o totalmente mesmo em risco de vida, violando os direitos humanos das mulheres com elevação imediata da taxa de mortalidade materna. Este país que em 1893 tinha sido pioneiro a autorizar o aborto terapêutico retrocede e ameaça a vida das mulheres. “Desde que a legislação entrou em vigor, em Novembro de 2006, já morreram 82 mulheres na Nicarágua, segundo os números oficiais - 80% delas em zonas pobres. A lei prevê uma pena de seis anos de prisão para as mulheres que façam um aborto.” Relatos da morte de mulheres jovens com diagnóstico de gravidez ectópica, em função da omissão médica, receosos de serem criminalizados. Mortes evitáveis, em 98% dos casos. Fonte: - Diário de Notícias Online. Disponível em: http://dn.sapo.pt/2008/05/30/internacional/mulheres_nicaragua_exigem_regresso_a.html. Publicado em IPAS, Sala de notícias, em 30.05.2008.

⁶⁹Segundo pesquisa divulgada esta semana, 63% da população uruguaia rejeita a possibilidade de veto, e 57% são a favor da lei. Na campanha pelo novo texto legislativo engajaram-se mulheres, provedores e profissionais de saúde, representantes da academia, estudantes, trabalhadoras e trabalhadores, setores da igreja de base, parlamentares, meios de comunicação. Disponível em: <http://www.mulheresdeolho.org.br/?cat=7> Acessado em 14.11.2008.

garantiria as conquistas contemporâneas relacionadas aos direitos humanos, autonomia e liberdade de escolha das mulheres.

No Brasil, a criminalização de quase dez mil mulheres no Mato Grosso do Sul, em abril de 2008, aponta para a atuação de forças conservadoras e fundamentalistas, que utilizam o aparato do Estado: polícia, ministério público, judiciário, a mídia e outros mecanismos de repressão, para criar comoção pública, violando a privacidade e a dignidade das mulheres. Esta estratégia é uma forma de atacar o debate que está em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro que aponta a necessidade de se descriminalizar o aborto, retirando-o da esfera criminal, como um problema grave de saúde pública.

Embora preocupante, o contexto da Nicarágua ou do Brasil, reforçam a necessidade de se articular regionalmente e de atuar de forma propositiva no sentido de fortalecer os movimentos sociais e feministas, a democracia, a laicidade e a solidariedade entre os povos. A experiência do México, ainda que restrita à Capital Federal, demonstra- nos que mesmo um país majoritariamente católico, conseguiu defender os princípios laicos do Estado e a dignidade das mulheres frente ao dilema moral do aborto, assumindo de fato a agenda internacional dos direitos humanos das mulheres.

4.1 O DIREITO CONSTITUCIONAL AO ABORTO

O Estado Brasileiro comprometeu-se, a partir das grandes conferências da ONU – Programa de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, Cairo, 1994 e Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher, Beijing, 1995, a rever a legislação punitiva contra mulheres pela prática do aborto, reconhecendo que a criminalização viola os direitos humanos das mulheres.

Múltiplos e diversos setores defendem publicamente a legalização do aborto em nome da democracia, da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres, ainda que com menor visibilidade. Estas múltiplas vozes apropriaram-se do debate feminista e, em diferentes áreas, defendem a revisão legal da matéria e uma política de saúde reprodutiva que promova o acesso aos métodos contraceptivos e programas de educação sexual.

Em contraponto, aqueles que são contrários à proteção integral dos direitos humanos das mulheres se recusam a reconhecer a capacidade moral humana de eleger um projeto de vida e de fazer escolhas reprodutivas, como é o caso do aborto. No campo argumentativo defendem razões laicas e religiosas para evitar avanços legais, reforçando o estereótipo da maternagem, ainda que compulsiva, e os papéis sociais destinados às mulheres. O enfrentamento jurídico do problema do aborto passa por importantes decisões internacionais e culmina com a interpretação à luz da Constituição Brasileira.

Dentre as razões laicas, difunde-se freqüentemente a ideia de que a vida estaria protegida desde a concepção, amparada juridicamente pelo Pacto de São José da Costa Rica de 1969, da qual o Brasil é signatário, o que impediria, ou seria um obstáculo à descriminalização do aborto. Segundo esta interpretação, qualquer debate seria inútil, uma vez que o Supremo Tribunal Federal poderia tornar inconstitucional uma lei que descriminalizasse a prática da interrupção consentida da gestação.

O juiz de direito Roberto Arriada Lorea⁷⁰ do Rio Grande do Sul, refuta esta argumentação e esclarece o que parece não ser um equívoco, mas uma interpretação deturpada com a finalidade de restringir o debate sobre o aborto no Brasil. Lorea (2008) argumenta que a proteção jurídica desde a concepção é um mito que tem contribuído para refrear as discussões acerca da descriminalização do aborto, posto que, segundo esta interpretação, todo e qualquer aborto seria contrário ao que preconiza a Convenção Americana de Direitos Humanos, tanto no Brasil como na América Latina.

Segundo esta interpretação, até mesmo os permissivos legais previstos pelo Código Penal Brasileiro seriam ilegítimos. Lorea refuta estes argumentos e resgata historicamente o processo de pactuação em torno da questão da proteção jurídica à vida e a abordagem das delegações latino-americanas para se chegar ao texto final da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O processo iniciou-se em 1945 no México, durante a Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, onde ficou estabelecido que o Comitê Jurídico Interamericano, sediado no Rio de Janeiro, formularia uma

⁷⁰ LOREA, Roberto Arriada. Aborto e Direitos Humanos na América Latina - Desconstruindo o mito da proteção da vida desde a concepção. Disponível em: www.clam.org.br/pdf/abortolorea.pdf . Acessado em 01.04.2008.

declaração Internacional dos Direitos e Deveres do Homem, que contemplasse a questão.

Também na Conferência Internacional dos Estados Americanos, realizada em Bogotá em 1948, debateu-se o texto, cuja redação original em seu artigo 1º tratando do direito à vida, estabelecia inicialmente que: ***“toda persona tiene derecho a la vida. Este derecho se extiende al derecho a la vida desde el momento de la concepción”***. (grifo meu)

Na correlação de forças o texto foi modificado, ficando com a seguinte redação ao final dos trabalhos: ***“Todo ser humano tiene derecho a la vida, libertad, seguridad, o integridad de su persona”***. (grifo meu)

Este processo foi travado em âmbito internacional de modo a preservar os avanços legais de proteção dos direitos das mulheres, não entrando em conflito com as legislações⁷¹ que já apresentavam alguns permissivos para o aborto⁷².

Em 1968, em meio à preparação da Conferência de São José da Costa Rica, durante o processo de debate e aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos, houve uma nova tentativa de se introduzir a proteção jurídica à vida desde a concepção, introduzindo o conceito de proteção ao feto.

A Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos e o Conselho da Organização dos Estados Americanos submeteram esta proposta à análise e seus representantes optaram pela seguinte redação, aprovada pela Convenção de São José da Costa Rica, no Capítulo II, que trata dos direitos civis e políticos, em seu artigo 4º - Direito à vida: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, **em geral**, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (grifo meu)”

A redação final manteve o entendimento de que a Declaração não poderia ferir as constituições nacionais que contemplavam o direito ao aborto, adotado em Bogotá em 1948. O texto final que **não** assegurou a proteção da vida desde a concepção de forma absoluta, e sim via de regra, **em geral**, permitindo exceções regulamentadas por cada país.

⁷¹Em 1948 os países já apresentavam cinco permissivos legais para o abortamento: 1. para salvar a vida da gestante; 2. na gravidez decorrente de estupro; 3. para proteger a honra da mulher honrada; 4. prevenir a transmissão de doença hereditária ou contagiosa, e; 5. por razões econômicas, nos seguintes países: Argentina, Brasil, Costa Rica, Cuba, Equador, Estados Unidos, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai e Venezuela. Fonte: Lorea, Roberto Arriada. Aborto e Direito no Brasil. In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce (orgs.) Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo direito de decidir, 2006.

⁷² LOREA, op cit. Pág. 96.

Embora esteja claro que o direito ao aborto não fere o artigo 4º da Declaração Interamericana, não se constituindo, portanto em qualquer obstáculo para a ampliação dos permissivos legais, ou até mesmo para a legalização da prática do aborto, o mito segue sendo difundido, principalmente por juristas contrários à revisão legal da matéria.

A análise e resgate do processo histórico, pelo professor e jurista Roberto Arriada Lorea (2008), demonstra o quão importante foi o processo de pactuação em torno da questão da proteção jurídica da vida, por mais de 20 anos estes fóruns internacionais debateram democraticamente o seu significado e consideraram as correlações de forças envolvidas até chegarem ao texto final.

O argumento falacioso ignora o fato de que o Pacto de São José curvou-se diante dos ordenamentos jurídicos que já contemplavam algumas hipóteses para o aborto, como foi o caso do Brasil, que já havia regulamentado a matéria desde 1940.

Ao esclarecer este mito jurídico e eliminar as incorreções históricas amplamente difundidas, busca-se fornecer elementos para o debate público de forma democrática e transparente, em que argumentações falaciosas não possam contaminar a difícil reflexão sobre a criminalização do aborto.

Estes mitos se constituem em obstáculos que turvam o entendimento das proposições legislativas de proteção aos direitos humanos das mulheres, não contribuindo para os operadores de direito que buscam subsídios de ordem pública, com validade no mundo jurídico formular suas posições e justo juízo ao problema social do aborto.

4.2 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃO E OS DIREITOS REPRODUTIVOS

No ordenamento jurídico brasileiro não existe nenhum obstáculo a que se descriminalize o aborto, o que representaria o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como estado-parte das Conferências da ONU de Cairo e *Beijing*, ou mesmo que se promova sua legalização como forma de reconhecimento dos direitos reprodutivos, assegurando a proteção integral dos direitos humanos das mulheres. Porém, segundo a interpretação de alguns juristas, a inviabilidade jurídica da legalização do aborto estaria presente no artigo 5º da

Constituição Federal, que estabelece que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade **do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade... (grifo meu)”

O texto não fez referência expressa à proteção da vida desde a concepção, sabe-se que durante os debates da constituinte buscou-se introduzir o termo ‘desde a concepção’ e esta proposta⁷³ foi rejeitada, Lorea nos recorda que “a Assembléia Nacional Constituinte de 1988 teve oportunidade de aprovar um texto que fizesse referência expressa à proteção do direito à vida desde a concepção, optando por não fazê-lo”⁷⁴.

Outra interpretação busca eliminar todo e qualquer permissivo legal a interrupção da gestação, questionando os dois permissivos presentes no Código Penal Brasileiro, no entendimento de que feriria o artigo 5º da Constituição Brasileira. Segundo Piovesan & Pimentel, “o direito ao aborto legal e à sua regulamentação estão em absoluta consonância com a ordem jurídica brasileira”:

A ordem jurídica, ao consagrar a inviolabilidade do direito à liberdade, por exemplo, permite limites ao exercício da liberdade de expressão quando proíbe a incitação à discriminação racial. O mesmo ocorre com a inviolabilidade do direito à propriedade, na medida em que a Carta de 1988 exige que seja cumprida sua função social. Esses direitos não são previstos de forma ampla e ilimitada, pois o conteúdo de sua inviolabilidade é definido a partir de um dinâmico e complexo processo de disputa entre valores constitucionalmente assegurados. É por isso que, nesses casos, o valor da liberdade há de ser conjugado com o da tolerância, o valor da propriedade com o da justiça social. (PIOVESAN; PIMENTEL, 1997).

Contestam juristas como o Hédio Bicudo e Ives Gandra, que acreditam que ao consagrar a inviolabilidade do direito à vida, estaria vedado, portanto, o direito ao aborto e que a Constituição Federal de 1988 não tratou da legislação penal concernente ao aborto legal.

Para Piovesan e Pimentel (idem), os direitos fundamentais descritos no artigo 5º, não são direitos absolutos, foram delineados pela Constituição diante de um complexo sistema valorativo, à luz do paradigma da dignidade humana, o pensamento contemporâneo justifica a relativização de direitos fundamentais, interpretação que é absolutamente consoante com a Constituição de 1988.

⁷³Certamente a ação dos movimentos de direitos humanos das mulheres e as feministas obtiveram este resultado em função da sua ação política junto aos parlamentares e à atuação qualificada durante o processo, o que significaria um retrocesso inimaginável em termos de proteção às liberdades individuais.

⁷⁴LOREA, op cit. Pág. 96.

O mesmo raciocínio se aplica às hipóteses de aborto legal, na medida em que não se pune o aborto quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez resulta de estupro. Por que não punir o aborto nessas hipóteses? Porque o valor da vida deve ser conjugado com o valor da dignidade humana. A legislação penal, sob a compreensão de que não seria razoável punir criminalmente uma mulher que sofre risco de vida fatal, necessitando a interrupção da gravidez. E que, portanto, não seria razoável a legislação penal punir criminalmente uma mulher que já sofreu a traumática e dolorosa violência do estupro, ser submetida a um tratamento cruel e degradante na obrigatoriedade de manutenção da gestação pós-estupro. O valor constitucional protegido, nessas hipóteses é a vida e a dignidade das mulheres.

Daniel Sarmento (2006), ao examinar o tratamento jurídico conferido ao aborto no Brasil, constata que o poder dissuasório da legislação repressiva é mínimo, e quase nenhuma mulher deixa de praticá-lo em razão da proibição legal. Em função das conseqüências nefastas à vida das mulheres e, à luz dos novos valores sociais e do papel conquistado pelas mulheres no mundo contemporâneo, a criminalização do aborto fere a igualdade de gênero e vai de encontro aos novos paradigmas da sexualidade contemporânea.

O jurista propõe que uma solução mais justa e adequada, seja sob o ponto de vista moral ou estritamente jurídico, levar em conta a autonomia reprodutiva das mulheres, autonomia que - não sendo absoluta, não pode ser negligenciada.

O projeto de lei (PL) 1.135 de 1991 em tramitação propõe uma autonomia relativa e delimitada pelo período de 12 semanas, para a uma livre decisão sobre o aborto, e de até 20 semanas para a gravidez resultante de estupro e a qualquer tempo, quando houver risco de morte para a mulher, sempre com o seu consentimento. A autonomia estaria relativizada por estes prazos e normatizada pelos serviços de saúde.

O professor e jurista Daniel Sarmento (idem) defende a viabilidade jurídica da legalização da interrupção voluntária da gestação e apóia abertamente a proposição de descriminalização do aborto das Jornadas Brasileira pelo aborto legal e seguro, em que a nova carta Constitucional, de 1988:

Consagra um generoso projeto de construção de uma sociedade inclusiva, tolerante e laica, reconhecendo a igualdade de gênero em sua plenitude (art. 5º inciso II). Ela acolhe um amplo leque de direitos fundamentais... Ensejando o reconhecimento, com estatuto constitucional, dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, seja na sua dimensão liberal, seja na

sua dimensão social, como direitos prestacionais. (SARMENTO, 2006, p.100).

Com base nesta interpretação, Sarmento (ibidem) considera a legalização do aborto um imperativo constitucional, exigindo alteração do tratamento legal conferido à matéria, o que se constitui também em cumprimento dos compromissos internacionais assumidos nas Conferências de Cairo e Beijing. Sarmento pondera que é justa e legítima a preocupação com vida do embrião, embora haja controvérsias e discordâncias na qualificação da situação jurídica e moral do nascituro, para ele “é indiscutível que não se deve desconsiderar o elemento (o embrião) no equacionamento do tratamento legal dado para o caso”. E acrescenta:

[...] O entendimento que vem prevalecendo nos Tribunais Constitucionais de todo o mundo é o de que a vida do nascituro é protegida pela Constituição, embora não com a mesma intensidade com que se tutela o direito à vida das pessoas humanas já nascidas. E, por razões de ordem biológica, social e moral, tem-se considerado também que o grau de proteção constitucional conferido à vida intra-uterina vai aumentando na medida em que avança o período de gestação. (IDEM).

Ao atribuir valores relativos para interesses conflitantes, busca-se a criação de parâmetros legais e protetivos, tanto para o feto, como para a mulher, através de medida e o consenso. A tensão entre estes conflitos de interesses causa comoção e passionalidade, provocando mais equívocos do que reflexão, e quase nenhum diálogo. Segundo o entendimento proposto, e esta distinção me parece crucial para fundamentar a defesa e promoção dos direitos reprodutivos das mulheres, há que considerar todos os interesses envolvidos e a proteção jurídica de forma justa e ponderada.

Sob o prisma jurídico, o caso parece envolver uma típica hipótese de ponderação de valores constitucionais, em que se deve buscar um ponto de equilíbrio, no qual o sacrifício a cada um dos bens jurídicos envolvidos seja o menor possível, e que atente tanto para as implicações éticas do problema a ser equacionado, como para os resultados pragmáticos das soluções alvitadas. (SARMENTO, op.cit. p. 100).

O embate sob o princípio da vida, ou a discussão que considera o feto juridicamente como pessoa, desafia permanentemente a conciliação de interesses que possa se reverter em legislações mais tolerantes e na aceitação dos limites estabelecidos para proteção do feto, a partir do primeiro trimestre.

Para ilustrar este entendimento, Daniel Sarmento, analisando o processo de legalização do aborto na Alemanha unificada, cita trechos da decisão da Corte Constitucional que em 1993 afirmou que a proteção ao feto pode ser promovida

através medidas de caráter educativo e de planejamento reprodutivo, não precisa ser realizada necessariamente através dos meios repressivos do Direito Penal:

Os embriões possuem dignidade humana; a dignidade não é um atributo apenas de pessoas plenamente desenvolvidas ou do ser humano depois do nascimento... Mas, na medida em que a Lei Fundamental não elevou a proteção da vida dos embriões acima de outros valores constitucionais, esse direito à vida não é absoluto... Pelo contrário, a extensão do dever do Estado de proteger a vida do nascituro deve ser determinada através da mensuração da sua importância e necessidade de proteção em face de outros valores constitucionais. Os valores afetados pelo direito à vida do nascituro incluem o direito da mulher à proteção e respeito à própria dignidade, seu direito à vida e à integridade física e seu direito ao desenvolvimento da personalidade [...]

Em legislações de diversos países a ideia de tutela progressiva é a preponderante, aumentando a proteção do Estado à medida que a gestação se aproxima de seu fim e o feto tenha autonomia extra-uterina, também prevalece a concepção de que um 'não nascido' não é um indivíduo autônomo, e não tem o status de pessoa, embora tenha dignidade humana e limites gestacionais de proteção.

4.3 O IMPACTO JURÍDICO NA VIDA DAS MULHERES

No Brasil o problema jurídico e social do aborto tem sido abordado por vozes dissonantes dentro do sistema judiciário. Vozes como a da Desembargadora Maria Berenice Dias (2007), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, contribuem para politizar o debate acerca da descriminalização do aborto e demandam a revisão legal da matéria, como um imperativo constitucional frente à Concepção de Direitos Humanos proclamada pela Constituição Federal de 1988:

Não se pode esquecer que o Código Penal data do ano de 1940, época em que a sociedade estava de tal modo condicionado a preceitos conservadores de origem religiosa, que outra não poderia ter sido a escolha do legislador. Não havia como deixar de prestigiar a paz familiar e admitir o aborto quando a gravidez resultasse da prática do crime de estupro. Tal exceção visa a permitir que não integre a família um 'bastardo', pois a lei civil presume que o marido de uma mulher casada é o pai de seu filho. Assim, a gravidez, mesmo decorrente de violência sexual, faz com que o filho do estuprador seja reconhecido como filho do marido da vítima e herdeiro do patrimônio familiar. Essa é a justificativa para a possibilidade do chamado aborto sentimental, apesar de não haver nenhuma preocupação com o sentimento da vítima.

Em sua análise crítica, na perspectiva histórica da primeira metade do século XX, Dias (idem) deixa claro que os direitos das mulheres ou o interesse do feto, não eram referência para justificar a exceção, o bem protegido de fato era a família e o poder patriarcal.

A minimização na aplicação da lei penal, contudo, não reduz o peso da qualificação legal delituosa do aborto na vulnerabilidade feminina. Isso porque imputa à mulher plena responsabilidade individual pela decisão, de forma iníqua em relação aos homens, e dificulta a eliminação das restrições de acesso a serviços e procedimentos específicos para atender às necessidades do segmento feminino, afetando diretamente a qualidade da assistência integral à saúde sexual e reprodutiva, mesmo quando o aborto constitui um direito legal das mulheres. Devemos considerar ainda que essa definição de crime e castigo transcende os códigos legais e cria um ambiente que penaliza psicológica, social e institucionalmente a mulher que aborta ou enfrenta uma gravidez indesejada, reforçando a discriminação sexual e as desigualdades de gênero, raça e classe e social.(VENTURA, 2006).

O aborto se justificava para proteção da honra masculina e do patrimônio familiar no caso de estupro; em qualquer outro caso, compreendia-se como uma forma de ocultar o adultério, o que para as mulheres era (ainda é) inaceitável, nos termos da sexualidade restrita para procriação e permanência do direito familiar de linhagem masculina.

Sob o novo cenário axiológico e na perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos, como direitos humanos fundamentais, a justificativa para o aborto decorrente de estupro, está amparada no artigo 226, § 7º da Constituição federal que assegura que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito.

Fruto da violação, uma gravidez decorrente de estupro impossibilita o direito da mulher ao livre exercício do planejamento familiar, despojando-a de sua autonomia, dignidade e liberdade, razão por si só suficiente para que lhe seja assegurado o direito ao aborto, como forma de resgate de sua integridade.

Até o processo de elaboração desta revisão conceitual do direito ao aborto, à luz da nova concepção do direito internacional, foi percorrida uma trajetória histórica, científica médica, jurídica e social. O momento de ruptura histórica entre a relação sexo e reprodução se deu na década de 60/70 do século XX; o aspecto reprodutivo modificou-se muito com o surgimento e a difusão de métodos contraceptivos, causando um gradual impacto na realidade demográfica brasileira e na concepção de sexualidade feminina.

Todavia, a permanência de valores culturais machistas e a desigualdade de gênero ainda impedem o pleno exercício dos direitos reprodutivos e sexuais da escolha de ter ou não filhos para as mulheres:

Porém, independente do conteúdo punitivo de natureza penal a criminalização do aborto não tem caráter repressivo, porque nem toda gravidez decorre de uma opção livre. Basta ver os surpreendentes índices da violência doméstica e da violência sexual. Para quem vive sob o domínio do medo, não há qualquer possibilidade de fazer a sua vontade prevalecer. Por isso as mulheres conciliam fé, moral e ética com a decisão de abortar. Imposições outras limitam a liberdade feminina.⁷⁵ (DIAS, 2007, p. 79).

Com relação à violência doméstica e sua interface com o aborto, é importante reconhecer que a vida privada não significa um espaço de proteção e segurança para muitas mulheres e meninas, o mundo familiar é na realidade o espaço da privação, da violência e da negação de direitos: estupro marital, incesto, assédio, violência física e psicológica, se conjugam num sistema de vulnerabilidade feminina e riscos aumentados de gravidez não planejada.

Imposições outras limitam a liberdade feminina. A situação de submissão que o modelo patriarcal da família ainda impõe à mulher não lhe permite negar-se ao contato sexual. Persiste ainda a infundada crença de que o chamado débito conjugal faz parte dos deveres do casamento. A vedação de origem religiosa ao uso de métodos contraceptivos submete a mulher à prática sexual sem que possa exigir o uso da popular camisinha. Diante de todas essas restrições, imperativo é reconhecer que a gravidez não é uma escolha, havendo a necessidade de admitir-se sua interrupção. (DIAS, op. Cit. p. 100)

Embora para as mulheres ainda perdure traços e valores que contribuem para a manutenção da subordinação e da violência de gênero, torna-se difícil compreender a razão pela qual toleramos a vigência deste código penal, num cenário axiológico absolutamente diverso, sob a égide da Constituição de 1988, que entroniza a liberdade como um dos seus valores máximos,

Com relação à Constituição, Berenice Dias tem uma interpretação abrangente, e não conflitiva com o que preconiza a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento; segundo ela, embora não deva servir de regulação da fecundidade nos termos dos métodos contraceptivos usuais, o aborto tem de estar previsto como uma possibilidade concreta para a realização plena dos direitos reprodutivos:

Atentando a essa realidade é que a Constituição (art. 226, § 7º), ao proclamar como bem maior a dignidade humana e garantir o direito à

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental ao aborto. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1641, 29 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10810>>. Acesso em: 29 dez. 2007.

liberdade, subtraiu o aborto da esfera da antijuridicidade. No momento em que é admitido o planejamento familiar e proclamada a paternidade responsável, não é possível excluir qualquer método contraceptivo para manter a família dentro do limite pretendido. Assim, frente a norma constitucional, que autoriza o planejamento familiar, somente se pode concluir que a prática do aborto restou excluída do rol dos ilícitos penais. Mesmo que não se aceite a interrupção da gestação como meio de controlar a natalidade, inquestionável é que gestações involuntárias e indesejadas ocorrem e, somente se for respeitado o direito ao aborto, a decisão sobre o planejamento familiar se tornará efetivamente livre. (DIAS, op. Cit. P.104).

Sabe-se que a orientação internacional para descriminalizar a prática do aborto, considerando sua ineficácia e agravamento dos direitos humanos das mulheres, como consta na Plataforma de ação do Cairo, restringe a utilização da interrupção voluntária da gestação como método contraceptivo.

Berenice Dias defende o direito à interrupção da gestação como um direito humano fundamental das mulheres. Para Dias, o fenômeno de gestações involuntárias - de forma relacional e conseqüente das relações humanas, é uma possibilidade derivativa do exercício sexual devendo, portanto, ser contemplada pelo sistema legal, para garantir o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, e a liberdade de escolher ter ou não filhos, uma vez que não existem métodos 100% seguros.

4.4 O *STATUS* JURÍDICO DO FETO E A DISCUSSÃO MORAL ACERCA DO ABORTO INDUZIDO

A discussão sobre quando se inicia a vida e acerca dos direitos ou interesse do feto, tem um aspecto moral e/ou religioso que gera conflitos e, por vezes, inviabiliza o debate. Quem poderá regular esta questão e como normatizar a prática do aborto, segundo critérios que levem em conta referentes éticos, médicos, jurídicos e os interesses individuais?

Normalmente vemos confrontadas duas formas opostas e excludentes de defesa, de um lado os que defendem o nascituro, atribuindo-lhe direitos que se sobrepõem aos direitos da mulher - conhecidos como pró-vida; de outro a defesa da autonomia e do direito ao próprio corpo, defendido pelo movimento feminista, pró-escolha e por médicos, juristas, pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento.

Freqüentemente o problema é apresentado como um falso dilema: ser contra ou a favor do aborto, ou em outros termos, ser contra ou a favor da vida, exposta dessa forma simplista, torna o debate tendencioso e nos leva ao erro e a impossibilidade do diálogo.

Esta é uma discussão falaciosa, que tende a identificar a ação dos defensores da descriminalização como seres amorais e que banalizam a vida. Não é possível ser a favor do aborto – ou contrário, pensado assim de forma hipotética, abstrata. Cada decisão reprodutiva deve ser fruto de profunda reflexão. As mulheres que se vêem diante da decisão do aborto a vivem permeada por conflitos éticos, morais, religiosos, econômicos, de projeto de vida; e somente a pessoa que está diante deste dilema, pode efetivamente decidir se a interrupção é a melhor escolha ou assumir o ônus da continuidade de uma gestação não planejada ou não desejada inicialmente.

Este falso dilema vem sendo desconstruído, e o foco da discussão é o princípio ético da dignidade humana, do direito a uma vida livre de violência e do direito à saúde para as mulheres, com o direito à maternidade digna, fruto da ação humana e da escolha.

Ninguém é a favor do aborto. Não é possível ser contra ou favorável a uma hipotética situação vivida por outrem. Mas o aborto é um fato social, uma realidade e uma possibilidade na vida das mulheres durante sua vida reprodutiva, independente de nossas convicções pessoais.

Nem todo aborto é fruto do desejo, mas da necessidade que se manifesta em mil razões, sejam elas econômicas, afetivas, de saúde, de projetos de estudo ou trabalho, entre inúmeras outras.

Pode-se ser favorável a um modo de vida social que aceite a diversidade de pensamento, de religião, de crenças, de moralidades e que cada pessoa possa ser guiada por sua consciência e capacidade moral para solucionar conflitos íntimos.

Uma sociedade que garanta a liberdade de escolha no campo reprodutivo, e que esta autonomia possa ser exercida sem violência, preconceito e discriminação. E que as crenças religiosas possam ser vividas no âmbito da vida privada, e não seja fator de determinação de leis e de políticas públicas, que por definição são vocacionadas para todas as pessoas.

O direito de eleger quando exercer a maternidade, uma vez já iniciada a gestação, traria implícita a possibilidade última de interrupção como expressão máxima da liberdade, no sentido pleno do direito de escolha.

O Filósofo do direito Ronald Dworkin (2003), em seu livro *Domínio da Vida – aborto, eutanásia e liberdades individuais*, referência para os que pensam a questão do aborto, aborda o problema e nos convida a refletir numa perspectiva racional e crítica.

No que tange ao problema prático do aborto, o enfoque proposto por Ronald Dworkin (idem), oferece-nos uma perspectiva interessante, deslocando do centro do debate a polarização de cosmo-visões, e estabelecendo a distinção entre moralidade e legalidade.

É legítimo compreender os posicionamentos antagônicos: os que reconhecem os direitos relativos ao feto, bem como o direito de escolha para as mulheres exercerem a liberdade moral e a autonomia individual; considerando não ser possível revelar a verdade sobre quando principia a vida, podemos racionalizar estes processos, de modo a hierarquizar interesses e conciliar as diferentes perspectivas, o que nos leva à proteção progressiva do feto e a liberdade relativa das mulheres na fase inicial da gestação.

Em sua argumentação, Dworkin (ibidem), revela que o que está efetivamente em discussão não é exatamente a vida do feto, mas a sacralidade da vida, o valor intrínseco da vida humana que latente, existe em cada embrião, assim como em uma semente repousa a promessa de uma árvore. Ele afirma que a questão moral em torno do aborto se dá em saber se um embrião fertilizado já é uma criatura humana com direitos e interesses próprios, tese que ele mesmo refuta de forma inquietante.

O filósofo parte do questionamento de natureza moral: “o feto tem interesses que devem ser protegidos por direitos, inclusive pelo direito à vida?” E caso tenha ou não tenha interesses, sua vida dever ser considerada sagrada? Para o autor, não precisamos decidir se o feto é uma pessoa ou não para responder a estas questões.

Dworkin parte da concretude do aborto e de suas correlações e implicações, para pensá-lo filosoficamente, complexificando a bipolarização em torno da interrupção voluntária da gestação. Em uma linha que vai do conservador – ao liberal, ele considera que todos pressupõem que a vida humana tem em si mesma um valor intrínseco. Demonstrar respeito à sacralidade da vida ‘exige ponderação e

equilíbrio, e não uma afirmação da prioridade automática da vida biológica de um feto sobre a vida plenamente desenvolvida de uma mulher.

Este enfoque é fundamental para propiciar o diálogo e buscar a construção de consensos democráticos para o problema do aborto, principalmente no que tange às questões morais e éticas.

4.5 ÉTICA E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A mulher que aborta, pensada aqui como um agente ético, livre e responsável, e que consciente e racionalmente exerce suas escolhas reprodutivas com o fim e propósito de alcançar a felicidade, aqui entendida como a possibilidade de eleger a melhor solução para um problema (o aborto) com o fim de atender aos seus desejos e necessidades, deparamos nos com alguns questionamento de ordem moral.

O agente ético é pensado como sujeito ético, isto é, como um ser racional e consciente que sabe o que faz, como um ser livre que decide e escolhe o que faz, e como um ser responsável que responde pelo que faz. ...Enfim, a ação só é ética se realizar a natureza racional, livre e responsável do agente e se o agente respeitar a racionalidade, liberdade e responsabilidades dos outros agentes, de sorte que a subjetividade ética é uma intersubjetividade. (CHAUI, 1998, p. 33-34).

Se a moral é normativa, e como tal expressa o consenso em torno de determinadas ações, que orientam e determinam o sentido, sua origem, seus fundamentos e finalidades, sua tarefa é introduzir nos indivíduos os padrões de conduta, os costumes e valores da sociedade em que vivem. Mas se a moral vigente desconhece o sujeito livre e responsável, e atua de forma a coibir sua autonomia, e a impor a heteronomia de forma conflitiva à sua razão, desejo e necessidade, esta moral é ética?

É possível um agente ser livre eticamente em conflito com a moral? Ou esta moral, de forma coletiva e heterônoma, ao conformar e limitar a autonomia do sujeito ético, é legítima? A mulher que interrompe a gestação de forma voluntária e consciente age como um ser autônomo, livre e determinado a realizar a sua felicidade, mas será que ao fazê-lo ela se torna um agente ético? Mesmo que social e moralmente ela esteja cometendo um mal, contrariando as normas e violando os

valores da sociedade, está sendo ética no sentido de realizar o bom e justo para o seu projeto de vida?

Ao tratar da problemática do aborto, o referente moral hegemônico é o judaico-cristão, difundido pela Igreja católica, que condena a interrupção voluntária da gestação, e não aceita nenhuma situação, ainda que com risco de morte, para justificar esta escolha.

Segundo Chauí (idem), toda moral é normativa, cabe-lhe a tarefa de inculcar nos indivíduos os padrões de conduta, os costumes e valores sociais. Romper com a moral é algo difícil, pois ela é estruturante para a conformidade da maioria e talvez seja por isto que, mesmo que metade das gestações sejam indesejadas, somente 10% culminam em aborto. As mulheres submetem-se ao inesperado e acatam a moral vigente que condena o aborto, ainda que esta decisão vá de encontro aos seus interesses, desejos e necessidades:

Evidentemente, isso leva a perceber que há um conflito entre a autonomia do agente ético e a heteronomia dos valores morais de sua sociedade: com efeito, esses valores constituem uma tábua de deveres e fins que, do exterior, obrigam o agente a agir de uma determinada maneira e por isso operam como uma força externa que o pressiona a agir segundo algo que não foi ditado por ele mesmo. Em outras palavras, o agente não age em conformidade consigo mesmo e sim em conformidade com algo que lhe é exterior e que constitui a moral de sua sociedade. (CHAUI, op. Cit. P.109).

Em primeiro lugar, esta reflexão explica-nos o porquê das mulheres se submeterem à maternidade compulsória. Em segundo lugar - e não menos importante, àquelas que vivenciam o aborto clandestino e exercem a liberdade e a autonomia confrontando a moral vigente e a norma jurídica, não se tornam pró ativas para a luta coletiva por sua descriminalização, e se acomodam nos moldes da moral vigente, posicionando-se contrárias a prática do aborto.

A força coercitiva e discursiva moral são determinantes para esta acomodação, e a intersubjetividade e as formas de controle heterônomas são eficientes e determinantes para a engrenagem social, moral e normativa se perpetuar:

A subjetividade e a intersubjetividade éticas são ações e a ética é que existe pela e na ação dos sujeitos individuais e sociais, definidos por laços e formas de sociabilidade criados também pela ação humana em condições históricas determinadas. (Chauí, 1998. op cit. p. 109)

Neste sentido, a vigência da norma jurídica que condena o aborto, confina simbólica e materialmente as mulheres na criminalidade, e torna esta experiência individual e subjetiva, não um ato de liberdade e de ruptura com a moral, envolta

pelos grilhões da legalidade, que marcam esta experiência por culpa, vergonha e medo.

A força da repressão moral (e legal) não é suficiente para demover as mulheres da prática, e àquelas que rompem com a moral vigente e exercem a autonomia reprodutiva, em condições precárias e clandestinas, não o fazem de fato como um agente ético, livre e autônomo. Não poder traduzir a escolha pelo aborto em liberdade de ação, muito embora tenha se insubordinado contra a moral vigente, impede a mulher de ser um agente ético, uma vez que esta experiência não pode ser vivida como um ato virtuoso e autônomo, marcada pela clandestinidade jurídica.

Concordando com Chauí (1998), ao afirmar que nem toda ética é normativa, ainda assim, o entorno social marcado pela moral, cujas normas jurídicas, a dominação masculina, a ausência de poder simbólico e material, a violência institucional, os valores religiosos e os discursos hegemônicos, tornam a experiência do aborto, um exercício de autonomia que não se realiza plena e satisfatoriamente.

Ao desobedecer a moral e a norma vigente, as mulheres experimentam um vir a ser potencial enquanto agente ético autônomo e racional; mas esta experiência, parece- nos, situa-se entre a submissão moral e a liberdade de um sujeito ético, não se realizando plenamente.

Para uma verdadeira e total ação enquanto agente ético, a disponibilidade de exercer o direito de escolha diante de uma gravidez não planejada, segundo sua própria moral, deveria estar presente, e não condicionada ao ajuizamento do direito penal ou moral.

Com relação ao aspecto repressivo moral do aborto, um questionamento é: se todo aborto é (presumidamente) condenável moralmente, essa condenação necessita ser amparada pelo sistema jurídico para manter seu poder coercitivo? Em outros termos, se o aborto é moralmente errado, deve também ser criminalmente penalizado?

Para Luigi Ferrajolli (2006), o tema do aborto situa-se entre um problema moral, de filosofia moral e jurídico, ou seja, de filosofia do direito, porém freqüentemente estabelece-se a confusão entre direito e moral, prevalecendo a visão religiosa católica.

La (presunta) inmoralidad del aborto o de otras prácticas lesivas para el embrión, según este punto de vista, no es solo el presupuesto necesario, sino también la razón suficiente de su prohibición. Es la posición expresada de manera emblemática por la religión católica: si un comportamiento es inmoral debe ser también prohibido por el brazo secular del derecho, si es

un pecado debe ser también tratado como delito. (FERRAJOLLI, 2006, p. 33)

Em outros termos, aquilo que é considerado um pecado é moralmente condenável, mas tudo que é moralmente condenável necessita ser criminalizado? Creio que a imposição de uma moral católica, amparada pelo sistema jurídico, viola os direitos humanos das mulheres, mas acima de tudo, impede a realização plena das mulheres como um agente ético, livre, autônomo e consciente.

4.6 ENTRE A ÉTICA LAICA AUTÔNOMA E A HETERONOMIA DO DIREITO

*Hay tantísimas fronteras que dividen a la gente,
pero por cada frontera existe también un puente.*
Gina Valdés

A separação dos problemas jurídicos das questões morais - o direito da moral significa dizer que a reprovação moral de um determinado ato não é razão suficiente para que este mesmo ato deva ser proibido juridicamente. Primeiro, o direito não deve ser um instrumento a serviço da moral, até porque existem diversas concepções morais na sociedade e, portanto, o direito não deveria se curvar a uma determinada moral, utilizando seu poder de imputar penas, a serviço de uma única perspectiva. Dos ideais ilustrados ao pensamento laico e liberal, a tese da recíproca autonomia entre direito e moral, está baseada tanto no direito como na ética moderna:

[...] de un lado la secularización del derecho y del Estado, del otro el fundamento de la ética laica sobre la autonomía de la consciencia antes que sobre la heteronomía del derecho.... Según esta tesis, el derecho no es – no debe ser- lo reforzamiento de la moral. Su fin no es ofrecer un brazo armado a la moral, o mejor, debido a las diversas concepciones morales presente en la sociedad, a una determinada moral. (FERRAJOLLI. 2003. p. 34)

Em segundo lugar, a separação axiológica entre direito e moral, cujo postulado encontra-se no liberalismo, determina que não seja a função do estado tutelar nenhuma moral em particular, nem o estado nem o direito possuem valores morais, não podendo afirmar, sustentar ou reforçar uma determinada moral ou cultura, sua missão é tutelar os cidadãos.

Por eso, el estado no debe inmiscuirse en la vida moral de las personas, defendiendo o prohibiendo estilos morales de vida, creencias ideológicas o religiosas, opciones o actitudes culturales. Su único deber es garantizar la igualdad, la seguridad y los mínimos vitales. Y puedo hacerlo mediante la estipulación y la garantía de los derechos fundamentales de todos en el pacto constitucional; comenzando por los derechos de libertad que equivalen a otros tantos derechos a la propia identidad cultural cualquiera que esta sea, homogénea o diferente, mayoritaria o minoritaria e incluso liberal o antiliberal. (FERRAJOLLI, op. cit. p. 112).

É a separação entre direito e moral, que permite o reconhecimento de um pluralismo moral e da tolerância entre perspectivas diferentes em uma sociedade. Todas as pessoas estão sujeitas igualmente ao mesmo direito, mas não estamos, e não devemos ser submetidos a uma única opinião, crença ou valor moral.

En esta asimetría se funda la laicidad del estado y del derecho moderno, que no puede privilegiar a ninguna de las diversas concepciones morales que conviven en una sociedad, hasta el punto de prohibir un determinado comportamiento como delito sólo porque, algunos o aunque sea la mayoría, lo consideren pecado, y no, únicamente, porque sea dañoso para terceros. . (FERRAJOLLI, op. cit. p. 112).

Somente o que causa dano à outra pessoa pode ser regulado pelo direito, esta é sua função, garantir a convivência da liberdade de cada um com os demais, e estes limites só devem ser estabelecidos pela lei, segundo o princípio da laicidade do estado e da secularização do direito.

A discussão moral em torno da personalidade jurídica do embrião ou mesmo do feto, em que se discute se o feto é ou não uma pessoa, segundo o princípio liberal e laico da separação do direito da moral, não pode ser respondida, uma vez que admite múltiplas respostas, baseadas em opiniões, que não pode determinada empírica nem cientificamente.

O que é possível de ser realizado pelo direito é determinar uma convenção que respeite o pluralismo moral, e garanta a possibilidade de cada pessoa realizar suas próprias opções morais. O PL1135/91, em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro, estabelece a descriminalização do aborto até 12 semanas, período considerado suficiente para que a mulher possa tomar uma decisão, para permitir a liberdade de consciência, sua autodeterminação moral e sua dignidade humana.

Este critério, segundo a bioética, está estabelecido porque antecede a formação do córtex neural, o que impossibilitaria o feto da capacidade de sentir dor. Sendo, portanto um critério bioético da não maleficência, dentro de uma perspectiva de tutela do embrião, que se torna progressiva à medida que a gestação se aproxima de seu fim.

Para Ferrajoli (2006), é a separação da esfera do direito da esfera da moral, que nos possibilita uma solução para o problema da ilicitude do aborto. A tutela do feto, e em geral a do embrião, somente se dá enquanto pessoa potencial em relação a tutela da mulher, dado esta já ser uma pessoa juridicamente com dignidade e direitos; a tutela do embrião está condicionada, se e somente se, o mesmo for desejado pela mãe como pessoa.

É o desejo de maternidade da mulher que atribuiria ao embrião, e mais tarde ao feto, o status de “pessoa”, porquanto seja ele um projeto de vida futura, e não uma pessoa de fato. Nele repousa a potencialidade, o vir a ser um sujeito pleno de direitos:

Se cifra, según creo, en la tesis moral decisión sobre la naturaleza de “persona” del embrión debe ser confinada a la autonomía moral de la mujer, en virtud de la naturaleza moral y no simplemente biológica de las condiciones merced a las cuales aquel es “persona”... ¿Qué significa confiar a la libertad de consciencia de la mujer la decisión moral de que el feto que lleva en su seno es una “persona”, o sea, hacer depender de tal decisión la calidad de persona del nasciturus? Significa aceptar la tesis moral de que “persona”, y como tal merecedor de tutela, es el ser nacido, o en todo caso destinado por la madre a nacer. . (FERRAJOLLI, op. cit. p. 112).

A potencialidade da vida como fruto do desejo da mulher em sua força criadora e moral é a partir de sua vontade que o embrião ganha o status potencial de pessoa, como um produto da capacidade fecunda de projetar o futuro, que nós seres humanos temos. Dessa forma, pode-se entender que moralmente, nem todas as pessoas consideram lesivo o que possa ser feito com o embrião se a ele não se atribui o status de “pessoa”, se não existe um projeto de futuro para ele; então o aborto ou a utilização de células-tronco embrionária, adquirem outro significado, porque este embrião não está destinado ao nascimento.

Retomando Dworkin (2003), o embrião não teria interesses a serem tutelados, uma vez que sua continuidade colidiria com o desejo da mulher de lhe atribuir vida futura, cujo *status* jurídico de pessoa em potencial estaria condicionado por um ato de consciência e de vontade.

Em consonância com Ferrajoli (idem), cuja compreensão da atribuição de personalidade jurídica de pessoa para o feto, teria então um significado não apenas biológico, mas, sobretudo de um ato moral de vontade:

[...]si es verdad que para nacer el embrión tiene necesidad de la (decisión) madre, entonces tal decisión cambia su naturaleza haciendo de él una (futura) persona. En suma, la calidad de “persona” resulta decidida por la madre, es decir, por el sujeto que está en condiciones de hacerlo nacer como tal. (FERRAJOLLI, op. cit. p. 112).

É obvio que nem todas as pessoas compartilham esta concepção moral, e é justamente aqui que reside a solução proposta: tolerância recíproca, já que cosmo-visões distintas não possibilitam um acordo ou um compromisso, pois estão dentro do terreno moral; ambas as posições são legítimas e nenhuma pode ser qualificada de imoral, isto significa que não cabe ao direito através da coerção e da repressão penal impor uma moralidade a todas as pessoas.

A intervenção do direito, num estado laico e secular, para criminalizar o aborto não está moralmente justificada, porque impõe uma moral em detrimento de outras moralidades, igualmente legítimas. A questão jurídica da penalização do aborto é completamente diversa da questão moral da ilicitude do aborto.

Caso a argumentação central deste estudo fosse uma posição contrária a descriminalização, e que postulasse que todo aborto é imoral, este argumento seria suficiente para justificar a previsão de uma sanção penal para quem aborta, frente a uma democracia laica e secular? Depois de demonstrar-se exaustivamente as conseqüências do aborto clandestino na vida das mulheres nos capítulos anteriores, postula-se a inconstitucionalidade do aborto como forma de coerção, a serviço da moral particular de uma vertente social, que representa uma cosmo-visão religiosa.

La cultura jurídica moderna fundada en la libertad individual, así como la moral laica fundada en la autonomía de la conciencia, nacen ambas, repito, de su recíproca autonomización: no basta con que un hecho sea considerado inmoral para que esté justificado su castigo; así como no basta con que esté jurídicamente permitido o castigado para que sea considerado moralmente lícito o ilícito. El derecho penal sólo se justifica por su capacidad de prevenir daños a las personas sin ocasionar efectos aún más dañosos de los que sea capaz de impedir. Y degenera en despotismo siempre que se arroga funciones pedagógicas como instrumento de simple estigmatización moral. (FERRAJOLI, 2003, p. 42).

Para finalizar esta discussão, segundo a concepção de Luigi Ferrajoli (ibidem), deve-se tomar o aborto como um problema de ordem moral individual em confronto com a pluralidade moral, em que não é possível estabelecer nem hierarquia, nem supremacia de uma dada moralidade em detrimento de outras, sob pena de esvaziar de sentido a liberdade religiosa e de crenças.

Em termos jurídicos a criminalização do aborto impõe a maternidade compulsória, a clandestinidade, os riscos à saúde, a vergonha moral; as mulheres são coagidas a aceitar a maternidade como servidão à natureza, ou tornam-se criminosas despojadas de sua dignidade se elegem racionalmente um projeto de vida que exclua a maternidade. À defesa da inconstitucionalidade da criminalização do aborto, o autor acrescenta uma interpretação jurídica que demanda, além da

revisão penal, o respeito por parte do Estado, de não perpetrar a violência da maternidade compulsória às mulheres.

A este respeto hay un equívoco que es preciso aclarar. En el debate público, el derecho de la mujer a decidir sobre su maternidad suele ser presentado como “derecho de aborto”, es decir, como una libertad positiva (o “libertad para”) que consiste, precisamente, en la libertad de abortar. Se olvida, en cambio, que el mismo es antes aún una libertad negativa (“libertad de”), es decir, el derecho de la mujer a no ser constreñida a convertirse en madre contra su voluntad; y que la prohibición penal de abortar no se limita a prohibir un hacer, sino que obliga además a una opción de vida que es la maternidad. . (FERRAJOLLI, op. cit. p. 113).

O aborto implica em uma liberdade (positiva) que demanda ações que promovam sua saúde e dignidade no acesso ao aborto legal e seguro. Exige também por parte do Estado a liberdade (negativa), no sentido de não ação, não constrangimento, coação ou imposição de projetos de vida de foram heterônoma, baseada em uma moral alheia aos interesses e necessidade da mulher que demanda pelo direito de decidir sobre sua própria vida.

O aborto é um problema de ordem moral, individual e que demanda por parte do Estado e da sociedade, um recurso à tolerância e à diversidade de concepções de moralidade. O direito fundamental ao aborto está em consonância com a Carta Magna Brasileira, fundada nos pressupostos da dignidade humana e na liberdade como um direito da mulher a decidir sobre seu corpo e seu projeto futuro.

O Estado brasileiro não pode ser orientado por razões morais ou religiosas, que por princípios, são múltiplas, diversas, expressão da liberdade humana individual. A razão pública deve ser pautada pelos princípios liberais da laicidade, da secularização, da diversidade e liberdade de pensamento e de consciência, em consonância com a pluralidade de morais existentes e da diversidade de concepções éticas de vida.

5 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL A OUTRA FACE DA LEI QUE CRIMINALIZA O ABORTO

A percepção social e o reconhecimento de que determinados costumes, leis, atitudes e comportamentos são violentos ou expressam relações sociais permeadas de conteúdo violento é histórica. Não existe justaposição entre o que uma sociedade identifica como violento e o que é criminalizado e punido enquanto tal. Características estruturais da sociedade, conjunturas políticas e econômicas, valores culturais e a própria dinâmica dos diferentes atores sociais, respondem pela construção do campo da ciência, campo este essencialmente político, no sentido de que seus contornos são traçados pelas tensões, alianças e disputas entre interesses diversos. (Jacqueline Pitanguy).

Este capítulo tem por objetivo conceituar, identificar e analisar as causas da violência institucional em maternidades públicas que prestam atendimento clínico para mulheres em processo de aborto incompleto. Esta violência específica de gênero é naturalizada e 'justificada' moralmente, pelo aspecto criminal da prática do aborto. Neste sentido, caberia ao Estado o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, como um obstáculo concreto aos direitos humanos e à plena cidadania das mulheres.

A violência tem diversas e numerosas implicações, de naturezas distintas e é problematizada por diferentes campos do conhecimento tais como a sociologia, a psicologia social, a antropologia e a saúde pública. Dentre todos estes enfoques existem outras possibilidades de se identificar atitudes, práticas e ações violentas que são ainda pouco conhecidas, reguladas ou estudadas, porque estão atreladas a uma ordem da moralidade antiga, arraigada e estruturada numa ordem patriarcal dominante que naturaliza as desigualdades e as violações daí advindas.

Esta outra violência, ora mais difusa e simbólica, ora mais intensa e concreta atua em diversos espaços legitimados pelo poder estatal, pelas instituições que, em última instância, se manifesta através do corpo de funcionários públicos, representantes do poder estatal, indivíduos, segundo os quais as práticas de violência podem ser toleradas, aceitas ou até estimuladas segundo a moral vigente; espaços em que o Estado atua através de suas instituições e de seus representantes (hospitais, judiciário, delegacias, escolas) como legitimador de práticas violentas e discriminatórias com relação às mulheres; aos homossexuais, gays e lésbicas; aos negros; portadores de deficiência mental; usuários de drogas; profissionais do sexo, transgêneros; entre outras.

Estes espaços revelam a intolerância e uma forte utilização do aparato estatal enquanto aparelho punitivo, como forma de dispositivo de seleção entre os normais e os anormais, nos termos de Foucault (1991), como forma de exercer poder, abusos e violações investidas de autoridade e protegidas por uma cultura conivente de impunidade ou naturalizada por práticas de intolerância, amplamente aceitas que recriminam o outro, o diferente, aquele que não se enquadra dentro do modelo judaico-cristão de família, de heterossexualidade, de maternidade, de controle e de submissão.

A violência institucional, nos termos aqui apresentados, é compreendida como um fenômeno de forma relacional, com dimensões complexas e interligadas. Esta violência, no que tange os direitos sexuais e reprodutivos, particularmente, se entrecruza com aspectos de ordem moral, religiosas e afetivas, inconscientes e subjetivas por parte dos profissionais de saúde.

A violência institucional tem sido definida como uma forma específica de abuso e compreende dano físico e psicológico às mulheres – no caso em questão àquelas que realizam o aborto clandestino e acorrem ao serviços de saúde. Esta violência é resultado de condições estruturalmente inadequadas das instituições e sistemas públicos.

Está estreitamente relacionada com a qualidade da atenção a saúde: no artigo 14.2 da Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) se declara que os Estados devem tomar medidas que garantam que a mulher tenha acesso a instalações de saúde adequadas. A violência institucional está relacionada com o direito a ser tratada de maneira não degradante (9-11). Anistia Internacional tem sinalizado que os atos que causem dor ou sofrimento físico o mental grave, e que possam ser prevenidos pelos Estados, são proibidos pela convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Entre os exemplos de Violência Institucional tem-se:

- a) Negar tratamento, sem referenciar a outros serviços para receber assistência oportuna, prover deliberadamente informação errada ou incompleta, muitas horas de espera para ser atendida nas instalações de saúde que podem contribuir para aflições psicológicas e danos físicos (ex: dar atenção médica para todas as outras pacientes, enquanto a mulher que necessita de atenção pós-aborto espera); ameaças e intimidações; maus tratos verbais, negar medicamentos e atenção no manejo da dor como 'castigo' ou cobrar tarifas excessivas pelos serviços (como é o caso das clínicas particulares que realizam o aborto, mas impõe um certo grau de VI)
- b) Todas as formas de violência estão interrelacionadas e podem ocorrer de forma conjunta, física, psicológica, institucional, exacerbada por fatores tais como racismo, sexismo, discriminação social e de gênero, contribuindo para o sentimento de inferioridade da mulher com relação ao homem.

5.1 ABORTO LEGAL E SEGURO, UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

As instituições, através de seu corpo técnico que de fato formam a institucionalidade, têm de lidar com a realidade concreta da prática do aborto, apesar de prevista no código penal como crime – Ao invés disso, elas reproduzem formas e graus diferenciados de violências simbólica, física, verbal e moral, que afetam as mulheres e acarretam consequências negativas para o enfrentamento do problema.

O momento de atendimento a um aborto incompleto pode ser vivido em termos educativos e preventivos – como preconiza o Ministério da Saúde, deve-se criar uma relação respeitosa e educativa, visando evitar futuras gestações não planejadas, proporcionar às mulheres orientação qualificada, oferecer alternativas, dar aconselhamento em planejamento reprodutivo e prevenção às DST (doenças sexualmente transmissíveis) e AIDS.

Práticas violentas no espaço das maternidades públicas – idealmente um lugar de cuidado, assistência e de atenção clínica, torna-se paradoxalmente, o lugar do risco, do abuso dos micro-poderes, da imposição de perspectivas morais,

religiosas e pessoais. A normalização dos corpos das mulheres, calcada em uma cultura desigual de gênero que associa a identidade feminina à função própria da reprodução, do controle da sexualidade para fins não reprodutivos, legitimados pela família de orientação cristã, não reconhecem a liberdade moral, ou os conflitos econômicos e sociais, que justifiquem a escolha pelo aborto.

A relação entre intencionalidade e violência não se dá de forma explícita, está diluída em uma cultura de convivência com a discriminação, o preconceito e a intolerância, que não reconhece o livre arbítrio, a autonomia, a vontade consciente das mulheres ao interromper uma gestação. A representação mítica da santa/mãe é substituída pela ‘criminosa’ que nega sua ‘natural’ vocação para a maternidade, que não se submete à sexualidade reprodutiva da fêmea biológica, e, conseqüentemente, é desnudada de sua identidade e de seus direitos fundamentais. Culpabilizadas individualmente, punidas no corpo e na alma.

Ao invés de simplesmente identificar práticas violentas, creio que seja necessário pensar qual a justificação, qual a fundamentação racional destas práticas de violência e violação, naturalizadas e invisíveis dentro do espaço dos hospitais públicos e maternidades. Aquilo que não é nomeado não existe, o termo violência nos invoca a ações, pessoas, situações e estruturas cujo fim seria a afirmação do poder de uns sobre os outros.

O fato de o aborto ser amplamente praticado no Brasil e na América Latina revela a insuficiência e inoperância da lei que criminaliza esta prática; se não a coíbe, também não pune quem a pratica. Há então uma espécie de esvaziamento de sentido, por sua não observação, respeito ou contenção. A realidade demonstra que, concretamente, o aborto será praticado, muitas vezes em condições de alto risco de infecção e morte, a despeito de uma lei que não é observada nem aplicada.

A interrupção voluntária da gravidez é crime e, se nem a polícia, o judiciário, as autoridades responsáveis pelo julgamento e punição estão atuando, a quem de direito cabe agir em ‘nome da lei’, seja ela dos homens, seja ela ‘divina’? É como se, ao se omitirem frente ao problema do aborto, a responsabilidade fosse transferida para os profissionais de saúde, que em última instância, são aqueles que atuam cotidianamente no enfrentamento da questão.

A violência institucional atuaria então como uma espécie de sanção, de punição, de castigo frente a um ato considerado crime pelo código penal, pecado segundo as religiões e moralmente condenável.

Para que a violência institucional seja enfrentada e coibida, é necessário definir sua natureza, individual ou coletivamente, expressa como uma forma específica de violência de gênero, que afeta exclusivamente as mulheres que abortam. Além da opressão, ameaça e manipulação do poder de infligir dor, sofrimentos psíquicos ou maus tratos, há a permanente ameaça de delação policial, embora absolutamente contrária ao código ético do exercício médico. O poder de coerção e controle da violência institucional se assenta no componente jurídico que 'justifica' estas práticas de violação às mulheres.

Este componente legal submete as mulheres às humilhações, descaso, demora no atendimento, tratamentos sem anestesia, insinuações acerca de sua moral sexual, em contrapartidas, as mulheres vêem-se acuadas, não esboçam reação, tornam-se coniventes ou cúmplices da violência sofrida, por partilharem também da mesma moralidade que condena o aborto, as discrimina e exclui do direito de interromper a gestação sem ser julgadas ou maltratadas por esta escolha.

O fenômeno da violência institucional não afeta a todas as mulheres da mesma maneira, em clínicas particulares o poder econômico determina uma melhor qualidade na assistência, mas não estão completamente livres de abusos, violações e maus tratos.

Surge aqui um problema de natureza ética: se a violência se caracteriza por ser algo moralmente reprovável, as mulheres que praticaram o aborto e, portanto, praticaram um crime perante a lei, ao serem afetadas pela violência institucional, estão sendo castigadas e marcadas por suas escolhas. As ações discriminatórias são aceitas tacitamente, porque há um entendimento da equipe hospitalar, que age em nome de uma moralidade expressa juridicamente. Justificando assim, atitudes que infligem dor e sofrimento.

Mais uma vez a questão do pertencimento parece ser definidor de quão vulneráveis as mulheres se tornam em uma situação de clandestinidade e de violação de uma norma. Fatores como classe social, raça e etnia, escolaridade, situação de emprego ou de miséria e exclusão, poder de enfrentamento ou submissão, podem definir maior ou menor grau de vulnerabilidade para a violência institucional.

Os profissionais de saúde, dentro de uma moral particular, sentem-se como perpetradores de sofrimento e violação? Há uma real compreensão entre o direito que temos - isto inclui a todos nós - de violar as leis e de se responsabilizar por suas

conseqüências, o que nos remete ao campo da liberdade da autonomia e do livre arbítrio. Em sua formação cultural, social e coletivamente são orientados para reconhecer, valorizar e atuar em função da maternidade e da experiência moralmente positiva de conduzir processos de pré-parto, parto e puerpério, sendo a vida valorizada e reconhecida como um valor a proteger.

Ao profissional de saúde não compete julgar ou condenar esta ou aquela decisão. Entra-se assim, no campo dos direitos reprodutivos, como uma das expressões dos direitos humanos que devem ser preservados, e, de como o Estado, a laicidade, a liberdade, o respeito e a tolerância a crenças e valores diferentes se articulam numa perspectiva democrática e emancipatória.

O conceito de violência é relativo ao momento, ao contexto do que se produz como consenso do que é violento ou não, do que é ético, aceitável, respeitoso, que não fira a dignidade humana.

Neste sentido, destaco a importância de definições claras, descritas e normatizadas como a definição de um conceito ampliado de violência, descrito pela Organização Mundial de Saúde (OMS), na forma de

[...] violência pessoal, como a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis, atinge o indivíduo como conseqüência direta ou indireta do abuso de poder nas relações sociais (comunitárias, familiares, sexuais, étnicas, religiosas ou de trabalho). Inclui os acidentes, suicídios, homicídios e agressões físicas e sexuais. (MATOS, MORAES; NAVES, 2002).

Reconhecer as diversas expressões da violência de gênero institucional, pode fundamentar ações e promover políticas públicas com o objetivo de desnaturalizar as diversas formas de violência de gênero e de ampliar a percepção acerca das diferentes formas de violação: física, psicológica, moral, simbólica, material, política, subjetiva - entre outras - na perspectiva de suplantá-las, suprimi-las e consolidar uma cultura democrática, não sexista e não violenta contra as mulheres.

Considera-se um avanço punir mais severamente a criminalização da violência contra as mulheres praticadas no espaço privado, como é o caso da Lei Maria da Penha, que criminaliza a violência doméstica e familiar; porém, o enfrentamento da violência de gênero se entrecruza com formas diversas de violência institucional, perpetrada pelo Estado no espaço público, legitimada no âmbito moral e discursivo que reclama para si a imputação do castigo, mesmo no âmbito da saúde, no espaço do cuidado clínico e da orientação educativa no campo da sexualidade e reprodução.

Ao buscar atendimento para o aborto provocado as mulheres são criminalizadas, se não de forma legal, de forma moral, sob a forma de maus tratos. Assim, a demora no atendimento, as ofensas verbais e físicas, seriam ‘justificáveis’ e não passíveis de repreensão. A saúde aqui se investe do poder que caberia ao judiciário, com um agravante para os direitos humanos: é uma condenação sem justiça, sem direito de defesa, cuja solução viria no sentido oposto: descriminalizar o aborto para não violar direitos.

Legitimada pelo código penal, por práticas médicas, impregnadas pelo discurso religioso e por uma cultura sexista de não reconhecimento da cidadania das mulheres, a violência institucional apresenta diversas faces. A lei que criminaliza o aborto atua como uma norma disciplinadora dos corpos e da vida das mulheres, pois, efetivamente, não coíbe a prática e raramente uma mulher é denunciada ou punida, mas o aspecto da criminalidade, da clandestinidade e da ilegalidade está sempre presente.

A violência institucional, com forte componente de gênero, está amparada na estrutura jurídica penal, onde se mesclam aspectos de direitos sexuais e reprodutivos, violência institucional e simbólica.

Conceituar violência institucional é estratégico para desnaturalizar suas práticas e para que possam ser promovidas mudanças na cultura institucional da saúde, para que as usuárias do SUS saibam identificar quando estão em situação de violação e tenham acesso aos seus direitos, para, assim, exigirem atendimento digno e respeitoso.

Ainda pouco difundido nos diversos segmentos da sociedade - tanto para os usuários quanto para os profissionais de saúde, a Violência Institucional é

Aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à saúde, até a má qualidade dos serviços, praticada por agentes públicos, profissionais de saúde (médicos/as, enfermeiras/os psicólogas/os, assistentes sociais, técnicos de enfermagem) que deveriam proteger as mulheres, garantindo-lhes atenção humanizada, preventiva e também reparadora de danos. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2003, p. 28).

Na base desta violência⁷⁶ estão abusos cometidos em função das desiguais relações de poder/saber entre as/os usuárias/os e as/os profissionais de saúde e

⁷⁶A violência pessoal, definida pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis, atinge o indivíduo como consequência direta ou indireta do abuso de poder nas relações sociais (comunitárias, familiares, sexuais, étnicas, religiosas ou de trabalho). Inclui os acidentes, suicídios, homicídios e agressões físicas e sexuais.

também em função de uma noção restrita do que é Violência e do que é dano físico e emocional intencional. As diversas facetas desta violência podem ser identificadas em diversas práticas hospitalares:

- a) peregrinação por diversos serviços até receber atendimento;
- b) falta de escuta e tempo para a clientela; frieza, rispidez, falta de atenção, negligência;
- c) discriminação de raça, idade, orientação sexual, gênero, deficiência física, doença mental;
- d) violação dos direitos reprodutivos - aceleração de parto para liberar leitos, preconceito e discriminação em relação às mulheres portadoras do vírus HIV,
- e) desqualificação do saber prático, da experiência de vida, diante do saber científico;
- f) violência física, maus tratos, curetagens sem anestesia;
- g) detrimento das necessidades e direitos; Negar informações e condições que tragam maior segurança ao atendimento ou durante a internação;
- h) proibição de acompanhantes ou visitas com horários rígidos ou restritos;
- i) críticas e repreensões a quem grita e expressa dor e desespero;
- j) diagnósticos imprecisos, acompanhados da prescrição de medicamentos inapropriados ou ineficazes, desprezando ou mascarando os efeitos da violência.

5.2 A DISCIPLINA DOS CORPOS

O ato de punir foi sendo aprimorado pelas instituições jurídicas encarregadas de aplicar o castigo, o que possibilitou a departamentalização da aplicação da pena entre várias instituições e áreas de saber (médico-jurídico). O saber que foi sendo elaborado a partir das práticas punitivas criara novo tipo de relação de poder. Ao mesmo tempo em que as mudanças decorrentes destes processos criaram uma estratégia de normalização por sua vez produziram uma tecnologia do corpo. (Maria de Fátima Pereira Alberto).

Analisando o fenômeno da violência institucional nos termos do filósofo Michel Foucault (1991), a disciplina dos corpos das mulheres se inscreve dentro da

instituição médica, como política de controle e domínio da energia produtiva individual nas sociedades modernas, é estruturado por elementos e princípios específicos estruturados pelo poder patriarcal.

O poder é concebido como estratégia atribuível a funções técnicas, existindo através de uma complexa rede de micro poderes de relações, distribuídas de forma hierárquica, sendo o poder médico sua expressão máxima, tanto para garantir e promover os direitos humanos, como também para exercer violência, negligência e controle dos corpos das mulheres:

O que é o corpo senão uma construção simbólica? Como tudo mais o que conhecemos, ele sempre existe sob alguma forma de discurso. Tão presente no imaginário das sociedades ocidentais e tão ausente de suas pesquisas sociológicas, o corpo feminino foi uma das primeiras conquistas das feministas sobre a sua histerização e a tecno-medicalização. O corpo das mulheres foi controlado desde sempre e em toda parte, por ser, mais do que o corpo dos homens, o *locus* da reprodução. É por isso, talvez, que, na nossa sociedade como em outras, o direito de abortar, essa autonomia de um indivíduo feminino sobre o processo de reprodução, parece simbolizar uma subversão extrema, inaceitável. Quando se fala na contracepção e no aborto livre como na possibilidade das mulheres controlarem sua fertilidade, ou serem mãe "se, e quando quiserem", é evidente que por "devolverem (à mulher) aquele papel impossível, o de ser mulher (apenas)", essas duas práticas abrem a perspectiva de uma mudança do status social da mulher, e portanto das relações sociais entre os sexos. (ARDAILLON,1998, p.28).

De forma esquemática pode-se descrever os elementos da disciplina como:

- a) a distribuição dos corpos, conforme funções pré-determinadas: na maternidade, as mulheres em situação de aborto incompleto ficam isoladas numa área específica – separadas das mulheres que chegam para parir. Não há privacidade e todos sabem de sua conduta contrária à norma.
- b) controle da atividade individual, pela reconstrução do corpo como portador de forças dirigidas: responsabilizadas individualmente, a qualidade da assistência é mínima, e o tempo de espera o máximo possível, como forma de punição e constrangimento.
- c) a organização das gêneses, pela internalização e aprendizagem das funções: a violência institucional expressa de forma sutil ou mais explícita, teria a função de correção, de maneira a reafirmar o papel social da maternidade, recolocando-a como 'destino' natural para as mulheres.
- d) a composição das forças, pela articulação funcional das forças corporais em aparelhos eficientes: o hospital, como metáfora da prisão, teria poder de decidir

sobre o corpo, o tempo de permanência, o cuidado com a saúde, as formas de tratamento e a permanente ameaça de delação policial.

É importante destacar que as relações de poder entre as mulheres e o corpo médico são extremamente desiguais e a cidadania e os direitos das mulheres ficam como que ‘suspensos’ durante o tempo de permanência hospitalar. O Conceito de normalização envolve relações humanas de poder, diante do saber/poder médico, inserida numa instituição hospitalar, as formas de tratamento e punição nos remetem aos suplícios do corpo, um resquício medieval de imputar a ‘pena’ às mulheres que se recusaram a aceitar como destino a maternidade.

Os princípios da disciplina são constituídos pelo método de adestramento dos corpos: a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame.

- a) a vigilância hierárquica existe como um sistema de poder sobre o corpo alheio, integrado por redes verticais de relações de controle, exercidas por dispositivos e observatórios que obrigam pelo olhar, técnicas de ver, operantes sobre a completa visibilidade dos submetidos, produz efeitos de poder, a possibilidade de delação, ainda que contrária à ética médica⁷⁷ sempre está presente;
- b) a sanção normalizadora existe como um sistema duplo de recompensa (promoção) e de punição (degradação), as mulheres que vão parir versus mulheres que se recusaram a parir (em processo de aborto incompleto); a violência se institui assim, para corrigir e reduzir os desvios, especialmente mediante micro-penalidades baseadas no tempo (atrasos, ausências), na atividade (desatenção, negligência) e em maneiras de ser (grosseira, insultos, maus tratos), fundadas em leis, programas e regulamentos (ameaça de denúncia policial), em que a identidade de modelos determina os sujeitos;

⁷⁷“Diante de abortamento espontâneo ou provocado, o(a) médico(a) ou qualquer profissional de saúde não pode comunicar o fato à autoridade policial, judicial, nem ao Ministério Público, pois o sigilo na prática profissional da assistência à saúde é dever legal e ético, salvo para proteção da usuária e com o seu consentimento. O não cumprimento da norma legal pode ensejar procedimento criminal, civil e ético profissional contra quem revelou a informação, respondendo por todos os danos causados à mulher. É crime: “revelar a alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem” (Código Penal, art. 154)” BRASIL, Ministério da Saúde. Atenção Humanizada ao Abortamento – Série Direitos Sexuais e Reprodutivos - Normas e Manuais Técnicos – Caderno nº 4, 2005, Brasília – DF.

c) o exame representa a conjugação de técnicas de hierarquia (vigilância) com técnicas de normalização (sanção), em que relações de poder criam o saber e constituem o indivíduo como efeito e objeto destas relações de poder e de saber. Na prática clínica, apesar de possuírem os insumos necessários e treinamento técnico específico, os profissionais de saúde se recusam a utilizar a técnica de AMIU (aspiração manual intra-uterina) e optam pela curetagem tradicional, técnica mais antiga, menos segura e mais dolorosa para as mulheres. É uma escolha, ainda que inconsciente, de tornar a experiência mais marcante, e de associar a experiência do aborto a processos longos e dolorosos, sob a justificativa de que ao facilitar o atendimento estariam estimulando a prática do aborto de repetição.

Analisando esse último item (a forma de disciplinar os corpos e a sexualidade), a recusa em utilizar a técnica de Aspiração manual Intra-uterina (AMIU), tem um impacto negativo sobre a saúde e o bem estar das mulheres e também para os custos da saúde pública: esta técnica é menos invasiva, não necessita de anestesia, o tempo de recuperação e de hospitalização é muito menor comparado com a tradicional curetagem, que apresenta mais riscos de infecção e de perfuração de útero durante o procedimento, necessita anestesia, o tempo de permanência hospitalar é maior, ocasionando ocupação de leitos.

Além destes fatores, o tempo de espera pela curetagem é prolongado em um, dois, três dias, aumentando processos infecciosos e dolorosos como forma de punição. Esta postura negligente aumenta os custos da atenção clínica, aumenta os riscos de infecção e de mortalidade materna, diminui a oferta de leitos em hospitais e maternidades e viola os direitos humanos das mulheres da rede pública de saúde.

Atento a esta realidade, Normas Técnicas e Protocolos de Atenção ao Abortamento são adotadas pelo Ministério da Saúde com a finalidade de inserir a atenção em saúde reprodutiva e sexual numa perspectiva de direitos humanos, de gênero, de dignidade da pessoa e reconhecimento do impacto do aborto clandestino na saúde pública:

A Norma Técnica é o reconhecimento do Governo brasileiro à realidade de que o aborto realizado em condições inseguras é importante causa de morte materna; que as mulheres em processo de abortamento, espontâneo ou induzido, que procuram os serviços de saúde devem ser acolhidas, atendidas e tratadas com dignidade; e que a atenção tardia ao abortamento

inseguro e às suas complicações pode ameaçar a vida, a saúde física e mental das mulheres.⁷⁸(MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008).

Esta estrutura de ‘punição’ inviabiliza qualquer possibilidade de diálogo e orientação educativa e preventiva no aconselhamento pós-aborto, como a oferta de métodos contraceptivos, orientação para prevenção de DST (Doenças Sexualmente Transmissíveis) e AIDS (síndrome da imunodeficiência adquirida), referência para a rede básica de saúde para programa de planejamento reprodutivo.

O momento de atendimento a um aborto incompleto é uma oportunidade de oferecer opções contraceptivas, de acordo com as necessidades individuais, observando fatores como idade, histórico clínico, identificar presença e vulnerabilidade para violência de gênero e dificuldades de acesso a insumos e à Programas de Saúde da Família (PSF).

Além de oferecer escuta e aconselhamento para planejamento reprodutivo, favorece a criação de vínculo de confiança com o serviço e acolhimento humano e qualificado para a elaboração do processo de aborto vivido, quanto às expectativas frente às novas possibilidades ofertadas em sua saúde reprodutiva e sexual.

Entendemos que cabe ao Estado garantir políticas universais, favorecendo o acesso aos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres – rurais e urbanas, respeitando a diversidade de raça e de orientação sexual. Aí se inclui os direitos sexuais e reprodutivos, como o direito à vida, à liberdade e à integridade pessoal; o direito de decidir sobre sua fertilidade, através do acesso aos serviços de concepção e contracepção; o direito de ter filhos sem riscos desnecessários; o direito à informação e a educação sexual não sexista e não racista; o direito à sexualidade prazerosa e saudável, sem riscos de gravidez indesejada e de transmissão das DST/HIV e o direito a uma vida livre de violência baseada nas relações de gênero. (FREIRE, ADVOCACY, 2005, p.2)

Ao deslocar o problema do aborto do campo individual para o de saúde pública, com conseqüente formulação de políticas públicas e programas de saúde sexual e reprodutiva, redimensiona-se a questão e estimula a construção de respostas para a prevenção de futuros abortamentos, com a responsabilidade do Estado, na oferta e acesso a programas e insumos, e às mulheres que podem tomar decisões informadas acerca de seu planejamento reprodutivo. Este enfoque

Este enfoque, no marco legal dos direitos sexuais e reprodutivos promovem uma compreensão maior do problema do aborto, de sua natureza e implicações, de

⁷⁸“Considerando que a mortalidade representa apenas a ponta do iceberg, os dados referentes à hospitalização por abortamento confirmam a magnitude desse problema. A curetagem pós-abortamento representa o segundo procedimento obstétrico mais realizado nas unidades de internação da rede pública de serviços de saúde, superada apenas pelos partos normais.” BRASIL (2005) Ministério da Saúde. Atenção Humanizada ao Abortamento – Série Direitos Sexuais e Reprodutivos - Normas e Manuais Técnicos – Cad. nº 4, Brasília,DF.

forma relacional e complexa, partilhando responsabilidades na solução do problema do aborto, e respeitando os sujeitos éticos e autônomos implicados individualmente frente ao Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos das mulheres, no âmbito da legislação brasileira, devem ser considerados, na perspectiva da *discriminação* e da *violência*,... como partes de um mesmo binômio, como faces da mesma moeda se retroalimentam, na medida em que a discriminação das mulheres (a prática da exclusão) justifica as agressões (a prática da violência) e vice-versa. ... têm como fator fundante o preconceito negativo contra as mulheres ou a desvalorização do feminino. (BRASIL, 2004).

Este estudo objetivou destacar a ação dos movimentos feministas como um protagonista na defesa e promoção dos direitos das mulheres, e como um ator social importante para os avanços no cenário internacional na pactuação de avanços legais e normativos, visando o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos fundamentais. A questão do aborto é paradigmática, como tema fronteiro entre o respeito às liberdades individuais e as resistências morais e legais para o exercício desta liberdade.

A ação internacional do feminismo e de *advocacy* feminista foram fundamentais para o reconhecimento do aborto como um problema de saúde pública, e a recomendação de que se revisem as leis para que se desenvolvam políticas públicas adequadas para o enfrentamento do problema de forma a melhorar as condições da saúde reprodutiva e ampliar o rol de opções seguras para as mulheres planejarem sua vida reprodutiva.

O enfoque deste trabalho se pautou pelo viés jurídico de gênero, e de como o direito pode, de forma crítica e propositiva contribuir para a reformulação de estereótipos que constroem realidades sociais complexas, atribuindo ou negando direitos. Uma teoria crítica de gênero, desenvolvida no âmbito jurídico, favorece não apenas a eliminação de normas penais anacrônicas e que acentuam as desigualdades, mas operam no sentido mais prático da aplicação das leis e na interpretação jurídica com perspectiva de gênero para a promoção da equidade e da justiça.

Este enfoque visa desconstruir práticas que conformam as mulheres em categorias fixas essencialistas, que deformam os pressupostos éticos de igualdade e liberdades para todas as pessoas que, ao não se aplicarem às mulheres, acentuam e perpetuam as desigualdades históricas a que estas são submetidas.

Na esfera jurídica, tem-se então dois recortes teóricos que podem objetivar estes avanços no processo de formação acadêmica e de interpretação e complexidade da realidade brasileira: o reconhecimento do feminismo como uma teoria política emancipatória e a utilização da ferramenta teórica de gênero como um instrumental analítico da realidade que possibilita uma ampliação da compreensão do direito como construtor do poder social, através das regras e da interação social entre os grupos.

Obviamente que a categoria social de gênero como um instrumental analítico não pode dar conta de todas as variáveis envolvidas na formulação de novos sujeitos de direitos e na ampliação do campo jurídico institucional. Classe e raça/etnia são referentes fundamentais para compreendermos como se dá o processo de exclusão, anulação de sujeitos de direitos, ou do seu reconhecimento, construindo soluções desiguais para sujeitos historicamente excluídos e destituídos de poder.

O direito constrói ou limita a realidade social, e é no exercício do direito através das instâncias jurídicas institucionais que os avanços legais podem ser ou não aplicados. Ao problematizar conceitos amplamente difundidos como universalidade, igualdade formal, racionalidade, laicidade, direitos das mulheres, entre outros, desvenda-se a ideia abstrata de direito e se postula a concretude da iniquidade dos sujeitos femininos que, não lograram ainda uma superação do poder androcêntrico e que inviabiliza as especificidades das mulheres, utilizadas como justificativa para mantê-las confinadas no estado da natureza.

Um dos problemas deste enfoque talvez, encontre-se numa certa ingenuidade política, e numa crença romântica dos fundamentos dos direitos humanos como ferramenta emancipatória, confrontando-se com posições mais resistentes e críticas ao Direito como um dos pilares do poder masculino. Neste sentido, defendendo a visão utópica da crença na conciliação e no desenvolvimento das teorias dos direitos humanos a partir do enfoque de gênero, embora não se configure numa fórmula mágica de solução de conflitos.

O reconhecimento jurídico de que as mulheres são agentes éticos capazes de realizarem escolhas reprodutivas pode, em longo prazo, construir uma realidade mais democrática em que haja o reconhecimento das várias moralidades públicas, e que o Estado não pode ser o guardião de nenhuma moralidade em particular.

Este contexto aponta para uma maior tolerância e compreensão das liberdades individuais e normativas, cujo limite estaria na busca de uma melhor solução com a finalidade de harmonizar interesses conflitantes, cujo parâmetro seja a defesa e autonomia individual frente ao Estado, as religiões e as moralidades.

O direito tem um papel central na consolidação e respeito de novas formulações legais, ao ratificar e demandar o reconhecimento de mulheres e de homens através das leis que promovam, criem, apliquem, interpretem o sistema jurídico na busca da equidade, da não discriminação de gênero e na defesa e promoção dos direitos humanos das mulheres, a partir do sistema constitucional vigente, reconhecendo de fato, as mulheres como agentes no desenvolvimento ético, moral, econômico, político e social.

No que tange as questões relativas ao aborto no Brasil, o direito pode efetivamente contribuir para uma mudança na cultura que descrimina as mulheres que interrompem voluntariamente a gestação, culpabilizando-as individualmente e tornando-as vulneráveis às práticas de violência institucional, tanto na esfera jurídica, como no âmbito da atenção à saúde, assim como na esfera pública e privada.

A permanência da criminalização do aborto contribui para a inequidade de gênero e para acentuar as desigualdades sociais entre mulheres e homens, considerando também aquelas que assumem a gestação e a criação de filhos sem a participação masculina, tomando para si, todo o ônus da ausência de opção frente a uma gestação não planejada e/ou não desejada.

O debate brasileiro acerca do aborto está longe de ser finalizado, diante da intensa mobilização dos setores conservadores, favoráveis à continuidade da sanção penal e dos setores progressistas, favoráveis a descriminalização ou a legalização do aborto, embora tenha se acirrado nos últimos meses, não tem repercutido de forma ampla no cenário público, envolvendo somente os setores mais organizados.

Este é um desafio, o movimento feminista não acredita que num país com a dimensão do Brasil um referendo seja a melhor proposta, por outro lado é um problema que afeta e interessa a toda a sociedade, que tem sido alijada de participar de forma crítica e com acesso aos dados.

A solução jurídica repressiva acentua as desigualdades de gênero e sócio econômicas, penalizando as mulheres mais pobres entre os pobres, que apelam

para soluções mais invasivas e perigosas para sua saúde sexual e reprodutiva, com maiores riscos de infecção e morbi-mortalidade materna.

Para as mulheres que detêm poder aquisitivo, com acesso a medicamentos e/ou clínicas particulares, os riscos físicos estão diminuídos, porém a situação clandestina e criminal também viola os direitos das mulheres.

O paradoxo encontra-se na imposição e permanência de uma legislação que não se cumpre e que tem efeitos perversos sobre a vida de milhares de mulheres todos os anos. Este problema agrava a desigualdade de gênero: embora a gravidez resulte de um encontro sexual entre mulheres e homens, os homens estão isentos de responsabilidade moral e juridicamente. A criminalização em si mesma já é a expressão de discriminação contra as mulheres e uma forma do sistema patriarcal exercer controle sobre o corpo e a sexualidade feminina.

Além das mulheres que abortam com riscos de morte e infecções graves, o principal setor social que se confronta com o problema do aborto diariamente no Brasil é o serviço de saúde e seus profissionais, que atendem 25% destas mulheres que recorrem ao serviço de curetagem para aborto incompleto ou infectado. O SUS registra uma média de 250 mil internações ao ano para aborto incompleto, em torno de um quarto dos abortos praticados. A clandestinidade inibe a busca de serviço médico, favorecendo infecções e seqüelas físicas graves, com maior risco para a saúde e maior custo para a saúde pública.

Parte e consequência do contexto histórico de criminalização, de práticas médicas discriminatórias, de discursos religiosos e da cultura sexista, a violência institucional é uma das diversas faces da lei que criminaliza o aborto.

A lei atua como uma sanção moral, pois raramente uma mulher é denunciada ou punida judicialmente, os aspectos criminais, clandestinos e ilegais estigmatizam a mulher que aborta e funcionam como uma norma disciplinadora dos corpos e da autonomia das mulheres. Mesmo não indiciadas ou processadas, elas sofrem o impacto negativo na saúde reprodutiva e na qualidade da assistência médica.

A história da violência institucional remete-se aos silêncios, cumplicidades, submissão, lacunas, abusos, solidão e desterro.

É neste vazio legal que acontece a violência institucional, ao praticarem um ato tipificado como crime, as mulheres tornam-se criminosas e, portanto, passíveis de pena, castigo, reparação. Porém, se este castigo não lhes é conferido na forma

da lei, definida pela justiça, a quem cabe zelar pela ordem e pelo cumprimento destas sanções?

Ao incorrer em ato ilícito as mulheres tornam-se socialmente vulneráveis, passíveis de atos violentos, discriminatórios e punitivos, variando a intensidade e a forma: sutil, simbólica, verbal, física, moral e jurídica, que revertem-se em maus tratos, atendimento negligente, torturas físicas e psicológicas, ameaça de denúncia e prisão.

Este tipo específico de violência é exercido de forma indiscriminada, protegidos pela hierarquia hospitalar e por cumplicidade profissional e, até mesmo, convivência culpada das próprias mulheres que não ousam denunciar tais práticas, inseridas elas também num contexto cultural de base moral cristã, que articula culpa e castigo, destituído-as de valores tais como liberdade, autonomia e direitos humanos.

A violência institucional desempenha uma espécie de sanção, de punição e castigo frente a um ato considerado crime pelo código penal, religiosamente condenado e socialmente reprovável pela recusa do papel social da maternidade.

Ações policiais como a de Mato Grosso do Sul, evidenciam que a justiça e as leis, podem ser utilizadas como braço armado dos setores conservadores, representantes de uma moral específica, em contraposição ao Estado Laico e Secular. Estas ações objetivam inibir as discussões no legislativo que possam construir outras alternativas para a questão do aborto que não sejam as repressivopunitivas, e torna socialmente o ambiente mais hostil a mulher que não se submete a norma penal.

Estas ações são expressões de violência institucional, perpetradas por agentes do Estado, que de forma massiva e com cobertura midiáticas, violentam a vida, a privacidade, a saúde e os direitos humanos das mulheres. 'Condenadas', culpadas publicamente, as quase 10.000 mulheres indiciadas, foram usadas de forma exemplar que, a falta de força argumentativa frente a inequidade da lei, tentam torná-la válida, uma vez que sua legitimidade está sendo questionada e o processo de liberalização está em discussão.

Entende-se como uma forma específica de violência de gênero, que afeta exclusivamente as mulheres. Para que a violência institucional seja enfrentada e coibida, necessitamos definir sua natureza, suas causas e analisar criticamente suas implicações.

A ameaça de apresentar denúncia, mesmo que não se concretize, outorga poder e constitui-se numa forma de coerção. As mulheres se submetem a humilhações, descaso, demora no atendimento, tratamentos sem anestesia, alusão acerca de sua moral sexual e ao poder invisível de permanente ameaça.

O fenômeno da violência institucional não afeta a todas as mulheres da mesma maneira, as que realizam abortos, também clandestinos e ilegais, em clínicas particulares não sofrem os mesmos abusos, violações e maus tratos. E quando sofrem, também não é na mesma medida e intensidade. Há diferentes morais entre os profissionais de saúde e a questão econômica flexibiliza a compreensão e o respeito à autonomia, quem pode pagar para tê-la não sofre demasiado.

Um problema de natureza ética: se a violência se caracteriza por ser algo moralmente reprovável, todo ato violento também o é? No caso de aborto auto-provocado formas de violência são toleradas, na forma de violência institucional. Práticas violentas e discriminatórias podem ser toleradas ou até estimuladas, sob a justificativa moral e legal de tratar-se de pessoa que praticou um crime, consideradas como irresponsáveis, assassinas, inconseqüentes.

Destituída de reconhecimento moral, a interrupção voluntária da gravidez, torna vulnerável as mulheres às práticas de discriminação e violência, justificados como uma reação normal e natural' em defesa da vida do feto; além da opressão, ameaça e clandestinidade, sofrem a manipulação do poder-saber hospitalar, não apenas de infligir dor, sofrimento ou maus tratos, há ainda a permanente ameaça de delação, embora absolutamente contrária ao código ético do exercício médico, a possibilidade existe e em alguns casos, ainda que raros, a denúncia se consuma.

Mulheres que sofrem aborto espontâneo são igualmente violadas dentro dos hospitais públicos: além do sofrimento psíquico e da perda referente ao projeto de maternidade, são consideradas como aborto provocado. Inúmeros relatos de mulheres demonstram a natureza desta condenação moral e de sua conseqüente violação de direitos humanos.

De forma ambígua, a moral vigente e o senso comum colocam-se favoráveis à sua criminalização como norma moral, mas contrários a prisão de uma mulher que tenha praticado o aborto, também é de conhecimento público a existência de clínicas particulares, extremamente lucrativas, atuando na 'clandestinidade', sob o cinismo da comunidade, dos legisladores, da polícia, da moralidade católica ou religiosa.

A criminalização se constitui num dos pilares do poder patriarcal sobre os corpos, a subjetividade e a liberdade de escolha moral das mulheres para suas vidas e para o exercício de seus direitos reprodutivos.

A quem interessa a permanência deste sistema? A cada ano cerca de um milhão de mulheres praticam o aborto tipificado como crime no código penal; se a aplicação da lei fosse observada e todas estas pessoas fossem julgadas e condenadas, o que aconteceria com a realidade carcerária, social, econômica, familiar e individual? Por que é difícil avançar neste debate se as implicações e conseqüências são tão nefastas para a vida das mulheres mais pobres e têm um enorme impacto na saúde pública? A quem interessa então manter uma lei que não resulta coibir a prática do delito e de fato, seria impossível de ser aplicada para punir quem o pratica?

Ao praticar o aborto, as mulheres estão se insurgindo contra a lei, a ordem e a moralidade vigente; a recusa da maternidade reveste-se de um forte componente de insurreição e não aceitação aos limites sociais do corpo e da existência do feminino circunscritos ao biológico.

Simbolicamente, ainda que não de forma consciente, ao interromper um ciclo de gestação, as mulheres estão se colocando no campo moral da cultura, do direito de transgredir regras injustas e que acentuam a desigualdade e a miséria; aqui temos um complexo cruzamento de violência de gênero, desigualdade social e econômica, capacidade de empoderamento e de não submissão ao controle do Estado, da sociedade e da cultura que naturaliza a maternidade e a desigualdade de gênero.

Os profissionais de saúde, dentro de uma moral particular não percebem-se como perpetradores de sofrimento e violação. Não há uma real compreensão entre o direito de liberdade real - isto inclui a todos nós - de violar as leis e de se responsabilizar por suas conseqüências, o que nos remete ao campo da liberdade da autonomia e do livre arbítrio. Porém, a moral religiosa que atribui ao ato de abortar o significado de pecado, e a sanção legal que o torna crime contra a vida, reforçam práticas de punição, que estão além da justiça, como forma de enfatizar a discordância pessoal, individual dos profissionais de saúde, frente as escolhas das mulheres atendidas nas maternidades.

Não se pretende aqui estabelecer uma relação estreita entre vítimas e abusadores, porém é certo que não compete ao profissional de saúde julgar ou

condenar atitudes e práticas morais ou legais das mulheres atendidas pelo sistema de saúde, também é certo que não é possível despi-los de seus valores morais, éticos e religiosos e que este estão comprometido em sua formação pelos estigmas, preconceitos e estereótipos de gênero, assim como, a maternidade e o sentido de dar a vida, dentro do trabalho obstétrico é fortemente valorado.

Estes profissionais fazem parte da comunidade, formados por seus valores e condicionados pela mesma cultura machista, sexista, violenta e excludente com relação aos direitos reprodutivos e as representações da maternidade, que reforça a ideia da maternidade como inerente e desejável para todas as mulheres, e parte da violência institucional expressa estes valores.

Entramos aqui no campo dos direitos reprodutivos, como uma das expressões dos direitos humanos que devem ser preservados e, de como o Estado, a laicidade, a liberdade, o respeito e a tolerância a crenças e valores diferentes devem se articular numa perspectiva democrática e emancipatória.

Aborto e Direitos Humanos constituem uma pauta importante para a Democracia por ser um problema marcado pela discriminação, permeada pela violência institucional e com forte aspecto de desigualdade de gênero e de classe social. Debater a função normalizadora da criminalização e seus efeitos negativos é um caminho que poderá contribuir para avanços e implementação dos acordos internacionais assumidos pelo Brasil para a promoção dos direitos humanos das mulheres.

A demanda pela descriminalização do aborto, como uma etapa do processo de legalização, exige por parte do estado o compromisso em ampliar e qualificar as políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva:

- a) Oferecer programas de planejamento familiar com ampla cobertura da população brasileira, com foco nas populações mais vulneráveis, do interior do país e em localidades de difícil acesso; ofertar serviços seguros e de alta qualidade; fornecer métodos contraceptivos variados e em quantidades suficientes para que não haja descontinuidade na utilização; levar em consideração os contextos sócio-culturais e adaptá-los ao atendimento de acordo com a realidade local; contribuir para reduzir o número de gestações não planejadas e abortos; Identificar e atender as outras necessidades das mulheres relacionadas à sua saúde sexual e

reprodutiva; desenvolver serviços públicos de qualidade e sustentáveis para os sistemas de saúde.

A atenção ao abortamento deve ser contemplada pelo Sistema Único de Saúde, de forma ampla e centrada na mulher, incluindo uma série de serviços médicos e outros relacionados à saúde e que apóiam as mulheres no exercício de sua saúde e de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Estes serviços devem estar preparados para ofertar serviços clínicos de qualidade, profissionais éticos que não julguem ou culpem as mulheres por suas escolhas, e acesso a todas as mulheres que demandarem a interrupção da gestação; equipe multiprofissional que ofereça atenção psicossocial, aconselhamento e orientação, segundo normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Atuando em conformidade com o modelo de assistência local, referenciando as mulheres para acompanhamento pós-aborto na rede pública de saúde, composta pelo programa de saúde da família. Como forma de melhorar a atenção e a oferta de métodos contraceptivos. A oferta de atenção pós-aborto como um serviço estratégico para minimizar o impacto negativo da interrupção da gestação, bem como identificar o contexto que propiciou a gestação não desejada, evitando assim aborto de repetição.

A democracia fortalece-se com o questionamento e enfrentamento da função normatizadora da criminalização e seus efeitos negativos, este debate poderá contribuir para avanços e implementação dos acordos internacionais do Brasil para a promoção dos direitos humanos das mulheres.

Todas estas reflexões demonstram que a criminalização coloca as mulheres no lugar do não direito, da não cidadania, do não reconhecimento de suas necessidades. A violência é a outra face do acolhimento, da saúde educativa, da orientação para a prevenção de agravos e de futura gravidez não planejada, atua como uma forma ilegal, ilícita de 'condenação sem justiça', embasada em valores subjetivos, morais, religiosos e pessoais.

Aqueles que deveriam proteger e acolher as mulheres que demandam atenção clínica para abortamento incompleto, exercem poder de discriminar, de julgá-las de forma intolerante, com atendimento cruel e maus tratos.

Esta prática impacta economicamente sobre a saúde pública; cujo tempo de internação poderia ser de quatro horas é protelada em dois, três dias, ocupando leitos; acentuando processos infecciosos, muitas vezes com dores e febre; com conseqüente demanda por mais medicamentos e, novamente, causando mais prejuízo ao orçamento da saúde. Além do fato de ficarem afastadas do setor produtivo durante este período, ou de deixarem seus filhos sozinhos.

O abuso do poder médico é exercido na certeza da impunidade. Em alguns casos, é possível comparar estas práticas à tortura física e psicológica, através da forma degradante de atendimento às mulheres nas maternidades em processo de aborto incompleto: permanência prolongada, protelação de atendimento, insultos e xingamentos, curetagens sem anestesia, desrespeito às necessidades e dúvidas das mulheres.

Criminalizar e culpabilizar individualmente são práticas que, longe de oferecer soluções, tornam a experiência da interrupção voluntária da gestação ainda mais traumática. A violência institucional responsabiliza as mulheres, enquanto os homens permanecem isentos - moral e socialmente, de responsabilidades jurídicas e físicas frente à criminalização.

O desafio é estabelecer dentro das práticas médicas uma compreensão mais complexa do fenômeno. A experiência vivida assim no campo da clandestinidade não dá espaço para a aprendizagem, para elaborações e reconciliação consigo mesma, e impede de se planejar reprodutivamente, receber informações sobre métodos, e fazer escolhas para o futuro.

O poder disciplinador da criminalização do aborto tem nesta estrutura uma forma de controle que, além de não ser eficaz, coloca em jogo não apenas uma prática que desrespeita as normas, e sim o reconhecimento de si enquanto ser humano, dotado de capacidade de escolhas no campo reprodutivo.

A criminalização desrespeita ainda a autonomia, a liberdade e os direitos humanos das mulheres em geral - de todas as mulheres, uma vez que a criminalização estabelece de forma ameaçadora uma sanção penal a todas que potencialmente possam vir a se deparar com uma gravidez não planejada.

Cabe refletir acerca da omissão dos homens e da omissão do Estado frente ao problema do aborto inseguro e clandestino. Muitas mulheres engravidam porque não têm acesso à informação e a métodos contraceptivos; outras porque seus parceiros não lhe permitem regular o número de filhos; outras ainda por estarem em

situação de violência doméstica e terem menor capacidade de cuidarem de si e de planejar suas vidas; há aquelas que tiveram a falha do método contraceptivo; outras de fato não planejaram a relação sexual e achavam que não aconteceria numa única relação.

A relação aqui entre intencionalidade e violência institucional está diluída em uma cultura de convivência que não reconhece o livre arbítrio, a autonomia, a vontade consciente do ato de interromper uma gestação e que tem na figura das mulheres a representação de estereótipos de gênero que associa à sua própria natureza a maternagem, submissão à ordem da natureza e a uma sexualidade restrita biologicamente por sua ‘condição de fêmea’, ao se recusar a exercer este papel na sociedade ficam destituídas temporariamente de sua identidade, de sua cidadania e de seus direitos fundamentais.

Mudanças legislativas são essenciais, como analisa e recomenda as Conferências de Cairo e *Beijing*, no sentido de enfrentar o problema em seu âmbito mais concreto: o da saúde da mulher. Torna-se imperativo descriminalizar o aborto e garantir políticas de saúde sexual e reprodutiva com cobertura de toda a população brasileira em suas diferentes fases da vida, bem como a oferta de serviços de aborto legal e de aconselhamento pós-aborto, assim como insumos, métodos e profissionais capacitados e sensibilizados para trabalhar com os direitos sexuais e reprodutivos.

Os desafios em promover mudanças na cultura hospitalar, na mentalidade e nos valores são transformados no tempo histórico, com permanências e resistências; muda-se a lei, mas permanece o preconceito, o estigma e a violência institucional. Caminhar no sentido legal é uma forma de enfrentar as desigualdades sociais no Brasil, mas também é necessário investir na formulação de políticas de saúde com enfoque de gênero, que possibilite problematizar a realidade e desconstruir os estigmas e preconceitos que afetam tão desigualmente as mulheres pobres.

O controle e a interferência do Estado e das religiões, em particular da igreja Católica, pretendem atuar como medidas repressivo-preventivas: crime, culpa, pecado, castigo e excomunhão, se coadunam com a ameaça de punibilidade legal, em que ambas as instituições, reafirmam a submissão da mulher frente a uma gravidez não planejada ou indesejada.

Sexualidade e reprodução controladas, vigiadas, articuladas, reafirmam o que é ‘próprio’, essencial da ‘natureza’ da mulher: reproduzir-se, denotando uma

cidadania de segunda classe, confinando-as à subalternidade mediada por interesses que não levam em conta os direitos humanos e necessidades das mulheres diante de uma escolha difícil e definitiva: a maternidade compulsória ou os riscos e a criminalidade do aborto inseguro.

Demanda-se o direito ao próprio corpo, porque este é mais do que materialidade, é o lugar que nos define como sujeito de direitos, nosso corpo é (deveria ser) a fronteira que limita o poder do outro sobre mim, o poder do estado, o poder da violência e da coação: estabelecendo o pertencimento de si mesma, como um agente ético autônomo.

A criminalização do aborto está a serviço da permanência de uma ordem social que, formalmente determina a igualdade entre os gêneros, que em tese significa a igualdade de indivíduos iguais perante a lei. Paradoxalmente, esta estrutura, discrimina as mulheres, regulam sua sexualidade, seu corpos, sua autonomia, e as penalizam, milhares de mulheres morrem em consequência desta hipócrita e paradoxal postura jurídica. Na prática, o estado sanciona a assimetria das relações entre homens e mulheres, promovendo uma ordem social fundada na desigualdade e que reluta em promover de fato a igualdade, a liberdade e a diversidade.

A violência institucional nestes termos é o retrato deste paradoxo, expresso pelas instituições médicas e jurídicas, que perpetuam a desigualdade de gênero e a insustentável ilicitude do aborto como uma das fronteiras políticas e culturais que expressam o retrato da desigualdade no Brasil.

Confrontar esta realidade no marco dos direitos humanos, pode efetivamente politizar o debate público contribuindo para a superação dos grilhões históricos que mantêm as mulheres, frente ao estado e a sociedade, como cidadãs de segunda classe, tuteladas, controladas, vigiadas e à sombra das luzes constitucionais que determinam a liberdade e a igualdade como um de seus pressupostos mais essenciais ao que nos define como um sujeito pleno e dignificado de direitos.

REFERÊNCIAS

ADVOCACI, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM, THEMIS, UNFPA. **Marco Jurídico Normativo dos Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos no Brasil**. Disponível em: <http://www.advocaci.org.br>. 2005. acessado em 03.03.2006.

AGUADO, Ana. Ciudadanía, **Mujeres y democracia**. El Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Revista Electrónica de Historia Constitucional, Número 6, septiembre, 2005. Disponível em: <http://www.cepc.es>. Acessado em 20 de janeiro de 2006.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. **Foucault e o uso da história: Considerações Introdutórias**. Revista de Estudos de Sociologia vol. 7. ago. 2007, Disponível em: <http://www.ufpe.br/eso/revista7/foucault.html>. Acessado em 12.04.2006.

AMARAL, Fernanda. **A situação do aborto inseguro na América Latina com ênfase no Brasil: Uma afirmação de direitos humanos**. Revista Ártemis vol. 8, jun. 2008 pp. 118-131.

ARAÚJO, CLARA. **Feminismo e poder político: algumas reflexões sobre trajetória, tensões e ambivalências**. In Interseções: revista de estudos disciplinares – Ano 1, n. 1, Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999.

ARDAILLON, Danielle. **O Aborto no Judiciário: Uma Lei que Justiça a Vítima**. In: Bruschini, Bila Sorj (org.). Novos Olhares: Mulheres e Relações de Gênero no Brasil, São Paulo, Marco Zero/Fundação Carlos Chagas, 1994.

_____, **A insustentável ilicitude do aborto**. Disponível em: www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2000/Todos/Para%20uma%20Cidadania%20de%20Corpo%20Inteiro%20-%20A%20Insustent%E1vel....pdf. 1998. Acessado em 02.03.2007.

_____, **O lugar do íntimo na cidadania de Corpo inteiro**. Revista de Estudos Feministas, Rio de Janeiro, v.5,n.2,p.376-88,1997.

ASTELARRA, Judith. **Género y cohesión social: una primera aproximación**, Universidad Autónoma de Barcelona: Boletín Bimestral de la Fundación Carolina, no 11, diciembre, 2007. www.fundacioncarolina.es.

ÁVILA, Maria Betânia. **Feminismo e Cidadania: A Produção de Novos Direitos**. Cadernos do SOS CORPO, Recife, PE, 2000.

_____, **Feminismo e Cidadania: A Produção de Novos Direitos**. Cadernos do SOS CORPO, Recife, PE. 2000.

_____, **Modernidade e Cidadania Reprodutiva**. In: Direitos Reprodutivos: uma questão de cidadania, Cadernos do SOS CORPO, Recife, PE. 2003.

_____, **Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 19 Sup. 2, pág. 465-469. 2003.

_____, **Direitos Sexuais e Reprodutivos** – pauta global e percursos brasileiros. In: BERQUÓ, E (org.) **Sexo e Vida**. Campinas: Ed. Unicamp, pp. 17-78. 2003.

_____; GOUVEIA, Taciana. **Notas sobre direitos reprodutivos e direitos sexuais**. In: Parker, R ; BARBOSA, R. (orgs.) Sexualidades brasileiras. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ABIA?IMS-UERJ, pp 160-172. 1996.

_____, **Reflexões sobre a laicidade**. In: ____ BATISTA, Carla; MAIA, Mônica. (Orgs.) Estado laico e liberdades democráticas. Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras/Rede Nacional Feminista de Saúde, SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia, abril, 2006.

BANDEIRA, Lourdes; VASCONCELOS, Márcia. **Eqüidade de gênero e políticas públicas: reflexões iniciais** – Brasília: AGENDE. 2002.

BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline (Org.) **Instrumentos internacionais de proteção aos Direitos humanos**. 1ª reimp. rev. e ampl. Rio de Janeiro: CEPIA, Coleção Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero, vol. 1. 2000.

_____, **As mulheres e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: CEPIA, Coleção Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero, vol.2. 1999.

_____, **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: CEPIA, Coleção Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero, vol. 3, 1999.

_____, **As Mulheres e a legislação contra o racismo**. Rio de Janeiro: CEPIA, Coleção Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero, vol. 4. 2001.

_____, **O campo político-legislativo dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil**. In: __ BERQUÓ, Elza (Org.). *Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp, p.79-94. 2003.

BATISTA, Carla, **MAIA**, Mônica (Orgs.). **Estado laico e liberdades democráticas**. Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras/Rede Nacional Feminista de Saúde, SOS Corpo, abril, 2006.

BEMFAM, Brasil. **Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde de 1996**. 2ª ed. Rio de Janeiro, 1999.

BERQUÓ, Elza (org.) **Sexo & Vida: Panorama da saúde reprodutiva no Brasil**, Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003.

BEVILÁCQUA, Maria Beatriz Galli. **Aborto e direitos humanos**. Revista de Saúde Sexual e Reprodutiva, Rio de Janeiro, n.11, maio 2004. Disponível em: www.advocaci.org.br/artig_02.htm . Acesso em: 1 ago.2007.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986.
_____, **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

BOOK, Gisela. **La historia de las mujeres y la historia del género: aspectos de un debate internacional**. Historia Social 9, España, Universidad de Valencia, Instituto de Historia Social, 1991.

BONACCHI, Gabriela. **Entrevista**, Caderno Mais, Folha de São Paulo, São Paulo. 23 ago.1998.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. **Documento de Resposta do Estado Brasileiro ao “Questionário sobre a aplicação da Plataforma de Ação de Beijing**, Fonte: Articulação de Mulheres Brasileiras. www.amb.org.br . 1995.

_____, Secretaria Espacial de Políticas para as Mulheres. **Relatório Nacional Brasileiro: convenção CEDAW - Protocolo Facultativo**. Brasília: SPM, 2002. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/docs/cedawbrasil.pdf>

_____. Ministério da Saúde - **Violência Intrafamiliar** – Cadernos de Atenção Básica nº 8, 2ª ed. Brasília, DF. 2003.

_____. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes**: norma técnica. 2ª ed. atual. e ampl. – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

_____. Ministério da Saúde. **Atenção Humanizada ao Abortamento** – Série Direitos Sexuais e Reprodutivos - Normas e Manuais Técnicos – Cad. nº 4, Brasília, DF. 2005.

_____. Ministério da Saúde. **Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal**, Brasília. 2004-b, mimeo. p. 6.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Área Técnica de Saúde da Mulher. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes**, Brasília, março 2004.

BUARQUE, Cristina. **Reflexões sobre o poder e as instituições sob a ótica do feminismo**. In: Oficina Gênero: Poder e Instituições, sob coordenação do Instituto Pólis e SOS Corpo Gênero e Cidadania. Recife 2001.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **Os direitos fundamentais à vida e autodeterminação frente ao problema do aborto: o enfoque constitucional de Ronald Dworkin**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1428, 30 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9950>>. Acesso em: 13.05.2008..

CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos – **As observações Kantianas sobre o belo sexo**, Univ. Gama Filho, RJ. Disponível em: www.asmulhereseafilosofia.hpg.com.br ; 2002. Acessado em 14.10.2004.

CDESC, Comitê de Direitos Econômicos e Sociais e Culturais das Nações Unidas. Recomendação Geral nº- 14, de 1990.

_____. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (CDESC), Recomendação Geral nº- 3, de 1990.

CEPIA - **Direitos humanos das mulheres passo a passo: guia prático para o uso do Direito Internacional dos Direitos Humanos e dos mecanismos para defender os Direitos Humanos das Mulheres**. Washington, DC: Women, Law & Development International / Human Rights Watch Women's Rights Project, 1997; Rio de Janeiro: CEPIA, 1999.

CFEMEA. **Pensando nossa cidadania: propostas para uma legislação não discriminatória**. Brasília, D.F.: CFEMEA, 1993.

_____, **MULHER, população e desenvolvimento: subsídios aos parlamentares na implementação do Plano de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento - Cairo 94**. Brasília, D.F., 1996.

CHAUÍ, Marilena. **Ética e violência**. Teoria e Debate, nº 39: pág. 33-34. Fundação Perseu Abramo, 1998. Disponível em: <http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=2305>. Acessado em 12.02.2006.

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. **Pequim: IV conferência Mundial sobre a mulher**. Rio de Janeiro: CNDM, FIOCRUZ. 1996.

COBO, Rosa. **Multiculturalismo, democracia paritaria y participación política**. Política y Sociedad, Madrid, nº 32: Universidad de La Coruña. 1999.

COLLIN, Françoise. **Práxis da Diferença** - Cadernos do SOS Corpo, 4ª ed. Recife, PE. 1996.

COMPARATO, Fábio. Konder. **A afirmação Histórica dos direitos humanos**, São Paulo: Saraiva. 2003.

CORRÊA, Sonia; Ávila, Maria Betânia. **Direitos Sexuais e Reprodutivos – Pauta Global e Percursos Brasileiros**. in: Sexo & vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil/ **BERQUÓ**, Elza. (org.) Campinas, SP: Editora da UNICAMP. 2003.

_____; PIOLA, S. F. **Balanço 1998-2002 – Aspectos Estratégicos, Programáticos e Financeiros**. Ministério da Saúde. Brasília, março, 2003

_____, **Gênero e Sexualidade como sistemas autônomos: ideias fora do lugar?** in: Sexualidades Brasileiras – orgs: **PARKER**. Richard. & **BARBOSA**, Regina. IMS/UERJ, Ed. 34, São Paulo. 1999.

COSTA, Ana Alice Alcantara. **O Movimento Feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política**. Labrys. Études féministes / Estudos feministas, Brasília, v. 7, 2005.

CUNHA, Anna Lúcia Santos. **Revisão da legislação punitiva do aborto: embates atuais e estratégias políticas no parlamento**. Disponível em: http://www.fazendogenero7.ufsc.br/artigos/A/Anna_Lucia_Santos_da_Cunha_11.pdf. Acesso em: 29.10. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental ao aborto**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1641, 29 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10810>>. Acesso em: 29 dez. 2007; 18 mar. 2008.

_____. **Aborto: uma questão social**. Revista de Saúde Sexual e Reprodutiva, N° 15 /Janeiro 2005. Informativo Eletrônico de IPAS Brasil. Disponível em: www.ipas.org.br/revista/jan05.html. Acessado em 14.08.06.

_____. **Aborto um direito legal**. Disponível em: www.uj.com.br . Acesso em: 12 jan. 2004.

_____. **Aborto: uma realidade que não se quer ver**. Disponível em: www.uj.com.br. Acesso em: 15 jan. 2004.

_____. **Aborto legal**. Disponível em: www.uj.com.br. Acesso em: 12 jan. 2004.

_____. **Vida ou morte: aborto e eutanásia**. Disponível em: www.uj.com.br . Acesso em: 30 jan. 2004

DINIZ, Debora. **Aborto e inviabilidade fetal**: el debate brasileño. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2 , p. 634-639, mar./ abr. 2005. Disponível em: www.scielo.br/pdf/csp/v21n2/32.pdf. >. Acesso em: 07 nov. 2005.

_____. **Biética e aborto**; ALMEIDA, Marcos de. In: FERREIRA, Sergio Ibiapina et. Al. (coords.) Iniciação à bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DUARTE, Graciana Alves et al. **Perspectiva masculina acerca do aborto provocado**. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 36, n. 3, p. 271-277, jun. 2002. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10487.pdf. Acesso em: 11 out. 2005.

EMMENEGGER, Susan. **Perspectivas de género en derecho**. Anuario número 1999-2000: Derecho penal y discriminación de la mujer. Fribourg/Lima, octubre del 2000. Fonte: www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/anuario/99_00/an99_00.htm.

EMMERICK, Rulian. **Criminalização do aborto, violação dos direitos humanos e da laicidade do Estado**. UFRJ. In: Anais do Encontro Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder, Florianópolis, de 25 a 28 de agosto de 2008.

FACIO, Alda. **Hacia otra teoría crítica del derecho**. En Gioconda Herrera (coordinadora) Las fisuras del patriarcado Reflexiones sobre Feminismo y Derecho, Quito, FLACSO/CONAMU, 2000, pp. 15-44.

FEGHALI, Jandira. **Aborto no Brasil: obstáculos para o avanço da Legislação**. In: __ CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce (Orgs.), *Em defesa da vida: aborto e direitos humanos*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir -CDD, 2006, p.213-226.

FERRAJOLLI, Luigi. **La cuestión del embrión: entre el derecho y la moral**, en: Aborto: el derecho a decidir, Revista Debate Feminista, Num. 34, octubre de 2006, México, D.F.

FONSECA, Walter et al. **Uso da aspiração manual a vácuo na redução do custo e duração de internamentos por aborto incompleto em Fortaleza, CE, Brasil**. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 31, n. 5 , p. 472-478, out. 1997. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rsp/v31n5/2273.pdf. Acesso em: 14 out. 2005.

FOUCAULT, M (1988) **História da sexualidade vol. I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal.

_____. **Vigiar e Punir: a história da violência nas prisões**. 9.^a ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

FREEDMAN, Diego. **¿Estado laico o estado liberal?** In: La Trampa de la Moral Única, argumentos para una democracia laica. Mayo 2005 - Lima, Perú. Publicado por: Campaña 28 de septiembre, la Campaña tu boca fundamental contra los fundamentalismos y la Campaña por la Convención Interamericana de los derechos sexuales y de los reproductivos.

GAMBA, Susana B. (coordinación) **Diccionario de estudios de género y feminismos**. 1o edición. Buenos Aires: Biblos, 2007.

HERMANN, Jacqueline; **BARSTED**, Leila Linhares. **Violência contra a mulher e cidadania: uma avaliação das políticas públicas**. Rio de Janeiro: CEPIA, 1992.

HIERRO, Graciela. **El aborto y la ética**. En: Castañeda Salgado, Patricia (coord.), Interrupción voluntaria del embarazo. Reflexiones teóricas, filosóficas y políticas. Plaza y Valdés, CEICH-UNAM, México: 2003, p. 61-65.

HUST, Jane. **La historia de las ideas sobre el aborto en la iglesia católica: lo que no fue contado**. México: Católicas por el Derecho a Decidir – CDD, 1998.

IPAS Brasil. **Anencefalia: O debate no Supremo Tribunal Federal e as suas implicações para a prática e assistência em saúde**. Setembro, 2008. Fonte: http://www.ipas.org.br/arquivos/FactSheet_Anencefalia.pdf Acessado em 12.09.2008.

_____, & Instituto de Medicina Social - UERJ - Magnitude do aborto no Brasil, 2007. Disponível em: www.ipas.org.br/arquivos/factsh_mag.pdf. Acesso em 11.11.2007.

_____, **O que é Atenção Integral ao Abortamento e com Ênfase na Mulher?** IPAS. Disponível em: www.ipas.org.br/arquivos/ABORTAMENTO_final.pdf. Acessado em março, 2007.

_____, **GALLI**, Beatriz; et all. **Dados e reflexões sobre a condição de ilegalidade do aborto: no âmbito da Saúde e da Justiça**. Rio de Janeiro, 2007. disponível em: http://www.ipas.org/Publications/asset_upload_file191_3554.pdf. Acessado em 13.06.2007.

_____, **ADESSE**, Leila. **Magnitude do aborto no Brasil: Aspectos Epidemiológicos e Sócio-Culturais**. Fonte: www.ipas.org.br/arquivos/pesquisas/factsh.PDF Acessado em 13.06.2006.

KISSLING, Francês. **O Fundamentalismo e a Igreja Católica Romana: Campanha Sua boca é fundamental contra os fundamentalismos**: Articulação Feminista Marcosur, http://www.mujeresdelsur.org.uy/index_e.htm. 2002. Acessado em 22.02.2006.

LAFER, Celso. (1988) **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras.

LIBARDONI, Marlene – **Fundamentos Teóricos e Visão Estratégica da Advocacy**, in: Advocacy em direitos reprodutivos e sexuais –workshops nacionais – Além de Cairo e Beijing: fortalecendo as organizações de mulheres no Brasil, Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento, 2003.

LAMAS, Marta (Compiladora). **El Género la construcción social de la diferencia sexual**. Universidad Nacional Autónoma de México. Programa Universitario de Estudios de Género. Ciudad de México. 2003.

_____, **Usos, dificultades y posibilidades de la categoría género**. Disponible en: <http://www.udg.mx/laventana/libr1/lamas.html>. Acceso en setembro de 2007.

_____, **Aborto, derecho y religión en el siglo XXI**. En: DEBATE FEMINISTA, AÑO 14. VOL 27. ABRIL 2003, México D.F. Pág. 139-164

LEÓN, Victoria Sendón de, La quiebra del feminismo. Debats, nº 76, Primavera 2002, pp. 50-55.

LINHARES, L; HERMANN, J (org e pesq.) (2001) **Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos**, traduzindo a legislação na perspectiva de gênero, Rio de Janeiro: CEPIA.

LOREA, Roberto Arriada. **Por um poder judiciário laico**. Jornal Correio Brasiliense, Brasília, 19 de jul. 2004.

_____, **Aborto e direito no Brasil**. In: ____ CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce (Orgs.), Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir - CDD, 2006, p.169-180.

_____, **Acesso ao aborto e liberdades laicas**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 26, jul/dez 2006.

_____, **Em defesa do Estado laico**. Entrevista. CLAM – Centro Latino-Americano em sexualidade e direitos humanos< <http://www.clam.org.br>> Acesso em: 29 mai. 2007.

_____. **Aborto e Direitos Humanos na América Latina: Desconstruindo o mito da proteção da vida desde a concepção.** Disponível em: www.clam.org.br/pdf/abortolorea.pdf . Acessado em 01.04.2008.

LUNA, Lola. **La historia feminista del género y la cuestión del sujeto.** Arquivo Chile. Centro de Estudios Miguel Enriquez – CEME. 2005. Fonte: www.archivochile.com/Mov_sociales/mov_mujeres/doc_gen_cl/MSdocgencil0002.pdf . Acessado em março de 2006.

MATOS, Gisela in: **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência** – Moraes, M.L; Naves, R. (orgs.) – Campinas, SP. 2002. pág. 50.

MELO, Jacira. **A polêmica do aborto na imprensa.** Revista de Estudos Feministas, v. 5 n. 2, 1997, p. 406-412.

MIGUEL, Ana de. **Feminismos.** In: **AMORÓS**, Celia. 10 palabras clave sobre mujer. Editorial Verbo Divino, España, 1995.

MIGUEL, Alfonso Ruiz. **El Aborto, entre la ética y el derecho.** In: **Coloquio Aspectos ético y legales del aborto: la despenalización a debate.** GIRE. Grupo de Información en Reproducción Elegida, México. 2003.

MONTEIRO, Mario Francisco Giani; **ADESSE**, Leila; **LEVIN**, Jacques. **As mulheres pretas, as analfabetas e as residentes na Região Norte têm um risco maior de morrer por complicações de gravidez que termina em aborto.** Fonte: www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1038.pdf Acessado e 12.11.08.

MOTTA, Ilse Sodrê da. **A relação interpessoal entre profissionais de saúde e a mulher em abortamento incompleto: o olhar da mulher.** Rev. Bras. Saúde Mater. Infant. , v. 5, n. 2, p. 219-228, abr./ jun. 2005. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rbsmi/v5n2/a11v05n2.pdf>. Acesso em: 14 out. 2005.

MOUFFE, Chantal. **Feminismo, cidadania e política democrática radical**, in: LAMAS, Marta (org.) Cidadania e Feminismo. São Paulo: Cia. Melhoramentos, Edição Especial (Cidadania e Feminismo), p. 29-47, 1999.

OLSEN, Frances. **El sexo del derecho** in: RUIZ, ALICIA. (comp.), Identidad femenina y discurso jurídico, 1º volumen de la colección “Identidad, Mujer y Derecho”, Biblos, Buenos Aires, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10/12 de 1948. Fonte: www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acessado em 11.02.2004.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
 _____. **El estado de bienestar patriarcal**. En: Contextos, Año 2 No 5. Programa de Estudios de Género Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima. 2000.

PERSEU ABRAMO, Fundação. **A mulher brasileira nos espaços público e privado. Como vivem e o que pensam os brasileiros no início do século XXI – Síntese dos resultados**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, outubro 2001 Disponível em: www.fpa.org.br/nop. Acessado em 15.07.2007.

PETCHESKY, Rosalind Pollack. **Direitos Sexuais: um novo conceito na prática política internacional**. In: PARKER, Richard; BARBOSA, Regina. (organizadores) Sexualidade pelo Averso. Rio de Janeiro:IMS/UERJ; São Paulo: Editora 34, 1999.

PINSKY, J.aime; PINSKY, Carla. Bassanezi. (orgs.) **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto. pág. 115-420. 2003.

PINTO, Celi. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, FLÁVIA. **A responsabilidade do Estado na consolidação da cidadania**, in: Temas de Direitos Humanos, Ed. Max Limonad, SP. Pág. 205 a 229. 1998.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, São Paulo, ed: Max Limonad, pág 121 a 158. 2000.

_____; PIMENTEL, Silvia. **Direitos Humanos das Mulheres**. CEPIA, RJ. 2004.

_____. **Contexto Internacional dos Direitos Humanos e o desafio da Convenção Interamericana para os Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos**, in: Seminário: Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos na perspectiva dos Direitos Humanos, Advocacy, RJ. 2005.

_____. **O direito constitucional ao aborto legal.** Disponível em: www.geocities.com/collegePark/Lab/7698/const13. Acessado em 22.03.2008.

PITANGUY, Jacqueline. **Violência de Gênero e Saúde – interseções**, in: Sexo & vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil/ **BERQUÓ**, Elza (org.) Campinas, SP: Editora da UNICAMP. 2003.

_____. **Democracias ciudadanas y Estado en América Latina en el siglo XXI: Análisis de género de los caminos recorridos desde la década del 80 y futuros posibles.** Seminário FLACSO- PRIGEPP. Mayo 2002.

_____. **Gênero, cidadania e direitos humanos.** In: **BRUSCHINI**, Cristina; **UNBEHAUM**, Sandra (organizadoras) **Gênero, democracia e sociedade brasileira.** Fundação Carlos Chagas: Editora 34. São Paulo, 2002. pág. 109 a 120.

_____, **Políticas Públicas y ciudadanía.** Ediciones de la mujer n. 13, Isis Internacional 1990.

REILLY, Niamh. **Derechos Civiles y Políticos.** Disponible em: www.modemujer.com.mx, 5.134, 22 de Abril de 2003.

REDE FEMINISTA DE SAÚDE. **Dossiê: Aborto Inseguro – Panorama do aborto no Brasil**, Rede Feminista de Saúde, 2004.

_____. Dossiê aborto: mortes Preveníveis e evitáveis. Belo Horizonte, Rede Feminista de Saúde, 2005.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da (org.). **Saúde Reprodutiva na América Latina e no Caribe: Temas e Problemas.** Campinas/São Paulo, Prolap, Abep, Nepo/Unicamp, 34, 1998.

_____. & ANDALAFT, José. **A Questão do Aborto – Aspectos Clínicos, Legislativos e Políticos.** In **BERQUÓ**, Elza (org.). Sexo e Vida – Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil. Campinas, Editora da Unicamp, 2003. p.257-318.

_____. **A discussão política sobre o aborto no Brasil: uma síntese.** XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais da ABEP, Anais... Caxambu, 2006 Disponível em: www.abep.org.br> acesso em: 30 out. 2006.

_____. **O parlamento e o debate sobre o aborto no Brasil.** IX Encontro Nacional de Estudos Populacionais da ABEP, Anais... Caxambu, 1994, v.3, p.89-108. Disponível em: www.abep.org.br> acesso em: 30 out. 2006.

RUIZ, ALICIA. (comp.), **Identidad femenina y discurso jurídico**, 1º volumen de la colección "Identidad, Mujer y Derecho", Biblos, Buenos Aires, 2000.

_____, **Idas y vueltas.** Por una teoría crítica del derecho, Ed. Del Puerto/Fac. Derecho UBA, Buenos Aires, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** In: MORAES, Lygia Q. & NAVES, Rubens (orgs.). Advocacia Pro Bono em defesa da mulher vítima de violência, Campinas, SP. Editora da UNICAMP, 2002.

SALLES, Arleen L. F. **El debate moral sobre el aborto.** Revista Debate Feminista; Vol. 34 año 17, p69-95, 27p. oct2006.

_____. El debate legal sobre el aborto em Estados Unidos y la República Argentina. In: **Coloquio Aspectos ético y legales del aborto: la despenalización a debate.** GIRE. Grupo de Información en Reproducción Elegida, México. 2003.

SÁNCHEZ, Elida Aponte. **Fundamentación, Naturaleza y Universalidad de los Derechos Humanos, hoy** - red de comunicación electrónica, www.modemmujer.org - México. 2003. Acesso en: 17.07.2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, I. Wolfgang (2001) **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SARMENTO, Daniel In: Alcântara, Rosana dos Santos (coord.) **Seminário Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos na Perspectiva dos Direitos Humanos;** R.J: ADVOCACI, 2005.

_____. **Legalização do aborto e constituição.** In: ____ CAVALCANTE, Alcilene & XAVIER, Dulce (Orgs.), Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir - CDD, 2006.

SCHMITT, Jaqueline Aparecida M. Zarbato. **Histórias sobre aborto e infanticídio no século XX.** Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 337-339, jan./ abr.

2004. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21708.pdf>. Acesso em: 14 out. 2005.

SCOTT, Joan W. **Gênero: Uma categoria útil para análise histórica**. Cadernos do SOS Corpo, 3ª ed. Recife, PE, 1996.

_____. **A cidadã paradoxal: as feministas francesas e os direitos do homem**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2002.

_____. **O Enigma da Igualdade**. Revista de Estudos Feministas. vol.13 nº.1 Florianópolis. 2005. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.p. Acessado em 22.03.2006.

SERRUYA, S. J.; Cecatti, J. G. & Lago, T. G. **O Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento do Ministério da Saúde no Brasil: resultados iniciais**. Cad. Saúde Pública. [on-line]. set./out. 2004, vol. 20, nº- 5 [citado 4/2/2005], pp.1281-1289. Disponível em: www.scielo.br. Acessado em 22.12.2006

SOARES, Gilberta Santos. **Profissionais de Saúde Frente ao Aborto Legal: Desafios, Conflitos e Significados**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 19 (Sup. 2):S399-S406, 2003.

SOTELO, Roxana Vasquez & Bidegaray, Inês Romero. **Análise de Tendências Sobre os Direitos Sexuais e os Direitos Reprodutivos**. III Seminário Regional – Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos e Direitos Humanos, Cladem, Brasil, SP, agosto de 2003, p. 155.

TAMAYO, Giulia – **Na mira dos Fundamentalismos** – Campanha Sua boca é fundamental contra os fundamentalismos: Articulação Feminista Marcosur, 2002. http://www.mujeresdelsur.org.uy/index_e.htm. Acesso em: 01.04.2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras**. San Jose de Costa Rica/Brasília, D.F.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992.

VAGGIONE, Juan Marco. **Los roles políticos de la Religión**. Género y sexualidad más allá del secularismo. en: VASSALO, Marta. El nombre de la vida, Católicas por el derecho a decidir. Córdoba, 2005

_____. **El aborto: las nuevas fronteras**, Publicado por la Red Latinoamericana de Católicas por el Derecho a Decidir - 2006. http://catolicas.com.ar/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=161&Itemid=82. Acessado em 22.09.2006.

_____. **Entre Reactivos y Disidentes**. In: La Trampa de la Moral Única, argumentos para una democracia laica. Lima, Peru, 2005.

VÁRIOS AUTORES. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Petrópolis; ABONG, 2002.

VILLELA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. **Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos**. In: **BERQUÓ**, Elza (org.) Sexo & Vida: Panorama da saúde reprodutiva no Brasil, Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003.

VENTURA, Miriam, et al. **Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos na Perspectiva dos Direitos Humanos** – Síntese para Gestores, Legisladores e Operadores do Direito: Advocaci. Rio de Janeiro, outubro, 2003.

_____, **A Saúde feminina e o pleno exercício da sexualidade e dos direitos reprodutivos**, in O Progresso das Mulheres no Brasil – Pitanguy, Jacqueline & Barsted, Leila Linhares (orgs). UNIFEM, 2006. RJ.

WILSON, Mariblanca Staff. **La perspectiva de género desde el derecho**. Revista Pensamiento Jurídico Feminista. No 1, Costa Rica. Fuente: http://www.legalinfo-panama.com/articulos/articulos_21f.htm. 15.10.2007.